

GRUPO II - CLASSE VI – Plenário

TC 046.295/2012-7 [Aposos: TC 029.832/2014-4, TC 004.411/2015-3, TC 033.503/2012-5, TC 026.019/2016-7, TC 004.910/2015-0, TC 017.604/2016-8, TC 003.042/2016-2, TC 013.323/2014-8, TC 033.507/2012-0, TC 003.640/2015-9, TC 015.861/2013-9, TC 003.031/2015-2, TC 025.979/2014-0]

Natureza: Representação

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (061.504.463-87); Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (163.143.603-15); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (179.438.414-68); Claudio Pereira Bentemuller (644.742.243-53); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04); Ernesto Lima Cruz (255.206.524-49); Everton Chaves Correia (210.108.113-04); Fernando Passos (714.491.591-68); Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15); Francisco Carlos Vidal Cavalcante (136.189.033-91); Francisco Robério Fernandes da Silva (103.137.023-49); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Humberto de Souza Leite (386.593.954-68); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Nilton Matos (073.221.193-04); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Otacilio Feliciano da Silva (268.152.496-20); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72).

Representação legal: Karina Perroni Kalil (115192/OAB-SP) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB-CE) e outros, representando Emiliano Estevão da Paz Portela; Nivaldo Pellizzer Junior (17904/OAB-RS), representando Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira; Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF) e outros, representando Fernando Passos; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes e Carlos Antonio Sousa Maia; Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé, Pedro Rafael Lapa, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Flávio Sérgio Lima Pinto, Emiliano Estevão da Paz Portela; Humberto de Souza Leite (386.593.954-68) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 234).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES DO BANCO DO NORDESTE. CONCESSÃO DE LIMITES, CONCESSÃO DE CRÉDITOS E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À

NORMA LEGAL OU REGULAMENTO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE OUTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDPP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, capeando extenso material, recebido naquela Promotoria como denúncia, versando sobre supostas irregularidades na concessão de créditos a empresas e em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

2. Tais irregularidades envolveriam as empresas Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, do grupo Frialto (peça 3); Rede Energia S/A e sua controlada Centrais Elétricas do Pará S/A., Celpa (peça 4); G Brasil Participações S/A e sua controlada Sifco S/A. (peça 5); Gusa Nordeste S/A (peças 5 e 6); Energio - Nordeste Energia Renovável S/A; e as instituições financeiras: Banco Morada S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Panamericano S/A. (peça 7).

3. De acordo com a instrução inicial (peça 21), segundo a denúncia encaminhada ao Ministério Público do Estado do Ceará, as irregularidades tiveram a participação direta e indireta do Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais do Banco do Nordeste do Brasil, Fernando Passos, e, em algumas destas operações, a participação também do então Diretor Financeiro e de Câmbio do Banco do Nordeste do Brasil, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 1, p. 1-2; e peça 2, p. 1-2), e de Hugo Alexandre Cançado Thomé e Flávio Sérgio Lima Pinto, empregados do BNB (peça 7, p. 1-2).

4. A instrução inicial propôs o conhecimento da representação e, em face da existência de lacunas no tocante a algumas das operações, foi proposta a realização de inspeção no Banco do Nordeste. Conforme despacho do então relator Ministro Valmir Campelo, a representação foi conhecida e autorizada a realização da inspeção (peça 26).

5. No curso da inspeção foi coletada vasta documentação consistente nas respostas do BNB a ofícios de requisição além de outras pesquisas realizadas pela equipe de auditoria do Tribunal (peças 74 a 206).

6. A instrução da Secex-CE resultante da inspeção foi finalizada em 30/09/2014 (peça 238). A conclusão contemplou extenso rol de irregularidades como se segue:

“Foram constatadas diversas fragilidades relativas ao processo de concessão de crédito no BNB, englobando sucessivas alterações nas bases e condições de operações já contratadas sem a adequada avaliação do impacto no risco dos créditos; deficiências na metodologia de cálculo de limites de risco; realização de avaliação de risco por unidade do banco distinta da prevista nas normas internas, utilizando-se de artifício para permitir concessão de créditos a empresa com elevado grau de endividamento, concentrado no curto prazo, e elevados custos financeiros; alteração de nota de risco em avaliação crédito por pessoa distinta do analista elaborador, em desacordo com as normas; liberação de operações de mercado de capitais, sem a realização de consulta às referências internas (sistemas do banco) e externas (SPC, Serasa, Cadin), e sem a apresentação de certidões negativas de débito relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, dentre outras desconformidades; não disponibilização de acesso ao Sistema Integrado de Operações Financeiras (S493) para os analistas e gestores das Centrais de Crédito, resultando em análises que não levam em consideração a situação das dívidas dos clientes em operações de mercado de capitais; contratação de operações com base em alçada individual de deliberação; e

aplicação de recursos do BNB em empresa da qual Diretor do banco era membro do Conselho de Administração.

Restou comprovado, também, ter havido prejuízo para o BNB nas operações com as empresas Vale Grande, Rede Energia, Celpa e Independência S.A., empresas que entraram com pedido de recuperação judicial, as duas últimas logo após a concessão dos créditos.

Por sua vez, foi confirmado que foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Morada S.A. e do Banco Cruzeiro do Sul S.A., assim como a existência de prejuízo ante o não pagamento dos créditos. Ressalte-se, quanto a esse último aspecto, que, como as respectivas operações de aquisição de carteira foram realizadas com coobrigação (os bancos que cederam as carteiras para o BNB permanecem responsáveis pelo pagamento, ainda que haja a inadimplência dos clientes devedores), tal prejuízo pode ser revertido.

Tendo em vista tais constatações, faz-se necessária a realização de audiências e determinações, as quais se encontram especificadas no tópico ‘Proposta de Encaminhamento’, a seguir. Esclareça-se que os responsáveis a serem objeto de audiência, constantes de referido tópico, são indicados na sequência em que as respectivas irregularidades foram abordadas na presente instrução.”

7. Nessa conformidade, a unidade instrutora propôs, com pareceres uniformes dos dirigentes locais, a realização de audiências dos responsáveis. Ademais, a proposta contemplou determinação para que a própria Secex-CE incluísse em seu plano de fiscalização a realização de auditorias nas áreas de concessão de crédito e mercado de capitais do BNB (peça 238).

8. Conforme despacho, de 8/10/2014 (peça 244), o Ministro Bruno Dantas determinou preliminarmente a audiência dos responsáveis constantes dos itens II.1 a II.18 do relatório de inspeção. No mesmo despacho, foi considerado que quanto à determinação aventada, por se tratar de medidas não inseridas entre aquelas cuja adoção caberia em despacho singular, conviria examinar o assunto em momento oportuno.

9. Adotadas as providências por parte da Secex-CE quanto aos atos de notificação, pedidos de prorrogação e recebimento de razões de justificativa dos responsáveis (peças 245 a 504), o processo foi instruído conforme peças 505 a 507, com pareceres uniformes, no âmbito das quais se procedeu o exame das audiências anteriormente autorizadas. Transcrevo a instrução no tocante ao exame das razões de justificativas dos responsáveis:

“IV. Análise das razões de justificativas apresentadas

IV.1. EMPRESA VALE GRANDE

IV.1.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 17-34)

52. Conforme inspeção realizada por esta unidade técnica, verificou-se que, em 8/12/2008, foi aprovada a concessão de Limite de Risco Cliente (LRC) para a Vale Grande no valor de R\$ 28.000.000,00, de acordo com a proposta 71.2008.136 (peça 43, p. 20-25). Tal limite foi calculado pela Central Operacional de Fortaleza (Cenop-FOR), como se observa à peça 43, p. 22-25. Logo após, em 29/12/2008, foi concedido crédito à empresa nesse valor, por meio da proposta 71.2008.141 (peça 43, p. 27-47).

53. Em 21/1/2009, o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Especializados, cujo Gerente, à época, era o Sr. Fernando Passos, encaminhou à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A proposta para prestação de serviço de assessoria financeira, referente à reestruturação de passivos financeiros de curto prazo de responsabilidade daquela empresa (peça 55, p. 1), sendo que a proposta foi devolvida com o aceite da empresa, com o que foi iniciada a prestação do serviço proposto (peça 55, p. 1 e 3-10).

54. O contrato de prestação de serviços não chegou a ser formalizado, tendo o serviço sido realizado considerando o aceite da empresa Vale Grande, nas condições apresentadas pelo BNB (peça 55, p. 1 e 3-10). O Banco foi remunerado pelos serviços prestados (embora o contrato não tivesse sido formalizado), conforme estipulado na carta-proposta, tendo recebido o montante de R\$ 360.903,64

da seguinte forma: a primeira parcela de R\$ 72.180,73, em 2/3/2009; a segunda parcela de R\$ 108.271,09, na mesma data; e uma terceira e última parcela em 6/4/2009, no valor de R\$ 180.451,82 (peça 55, p. 1 e 12-13).

55.A realização da prestação de serviços de assessoria financeira foi feita pelo Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, unidade do banco que expediu citada carta-proposta e responsável por mencionados serviços de assessoria financeira, porém não detinha, dentre suas atribuições, a competência para realização de cálculos de Limites, vez que, naquela ocasião, somente a Central Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, subordinada ao Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, estava normativamente autorizada a realizar esse tipo de estudo.

56.Após a realização da prestação de serviços, num exíguo período de duas semanas (de 21/1 a 3/2/2009), foi aprovado um novo LRC, em 18/2/2009, desta feita no valor de R\$ 108.000.000,00, consoante proposta 71.2009.13 (peça 43, p. 48-68).

57.Destarte, o limite de crédito daquela empresa foi elevado de R\$ 28.000.000,00 para R\$ 108.000.000,00 no curto espaço de dois meses (peça 43, p. 20 e 61) e, com amparo nesse novo limite, foram concedidos créditos no valor de R\$ 15.000.000,00, em 8/4/2009, por meio da proposta 71.2009.26, e de R\$ 55.000.000,00, em 12/5/2009, por meio da proposta 71.2009.37 (peça 178, p. 1-42).

58.O cálculo de mencionado limite de R\$ 108.000.000,00 foi realizado no Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, pelo funcionário Flávio Sérgio Lima Pinto, ao invés de ser efetuado pela unidade do banco prevista nas normas, no caso, a Central Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4 (peça 43, p. 63; peça 120, p. 2-3, 8 e 15-19; e peça 220, p. 64-65 e 76-77).

59.Para tanto, citado Ambiente amparou-se em serviços que teria realizado, relativos à assessoria financeira para reestruturação do passivo de curto prazo da Vale Grande, objeto de Carta-Proposta acima mencionada, que sequer é firmada por representante do BNB. Ademais, citada Carta-Contrato foi celebrada sem que houvesse a prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social (peça 55, p. 1 e 3-10; e peça 98, p. 1-11).

60.Sobre essa questão, consignou-se no Relatório que a inexistência de firma de representante do BNB em aludida Carta-Proposta (trata-se, portanto, de contrato não formalizado), além de fugir à sistemática adotada pelo Banco em todos os outros serviços de assessoria financeira realizados (peça 93, p. 1-112), constitui procedimento que afronta regra básica de governança de qualquer organização, em especial de uma instituição financeira do porte do Banco do Nordeste.

61.Evidenciou-se, também, que aludido limite foi calculado com o uso irregular da flexibilização de redutor de principal definido na Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2005.633/0018 (peça 233, p. 2-10), vez que nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, caso não se utilizasse esse redutor (que, como dito, não era aplicável ao caso). O Limite sugerido irregularmente, então, foi de R\$ 108.000.000,00 (peça 43, p. 63 e 67-68).

62.Sobre esse ponto, o artifício utilizado pelo funcionário do Ambiente de Cadastro, Análise e Serviços Financeiros especializados, que realizou mencionado cálculo (Flávio Sérgio Lima Pinto) consistiu em atribuir à Vale Grande a seguinte indicação quanto à experiência em Crédito no Banco: “Cliente c/ negócios no BNB e Reembolso entre: 1% e 25%” (peça 43, p. 68; e peça 120, p. 8 e 19). Tal classificação é sabidamente indevida pois, como dito acima, a empresa nada reembolsara de Principal até aquele momento (a primeira parcela de Principal da única operação até então contratada venceria apenas em julho/2009, conforme se observa na respectiva ficha financeira, inserta à peça 129, p. 2).

63.Com a concessão de limite nesse patamar (R\$ 108.000.000,00), possibilitou-se que fossem concedidos créditos pelo BNB à empresa, pouco depois, em montante muito próximo ao total da dívida de curto prazo a ser reestruturada, objeto de aludida assessoria (peça 178, p. 1-42).

64.Ademais, observou-se que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não informou à analista da Cenop-FOR, Lilian Mara Soares de Oliveira, e ao Gerente Executivo dessa Central, Francisco de Assis Vasconcelos Rodrigues (conforme declarações prestadas pelos mesmos, constante da peça 116), responsáveis pela análise técnica na proposta 71.2009.13 (em que se apreciava a concessão do limite para a Vale Grande, que resultaria no limite de R\$ 108.000.000,00 acima abordado), acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009 (peça 60, p. 1-16), em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos *spreads* bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%).

65.Com isso, a Cenop-FOR não pôde retratar, na proposta, a real situação da empresa no que concerne à necessidade de alongamento de suas dívidas e de redução do custo financeiro dos financiamentos, tampouco informar aos Colegiados Decisórios sobre a existência do serviço de assessoria e de suas conclusões (produto decorrente do contrato não formalizado).

66.Ademais, somente após a apreciação e aprovação da proposta de concessão de LRC 71.2009.13 pela Diretoria do BNB, foi que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados informou à Agência São Paulo sobre a existência de assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande e sobre o valor da dívida de curto prazo a ser reestruturada, objeto dessa assessoria (R\$ 72.180.726,00), bem como sobre a necessidade de cobrança da primeira parcela dos serviços (parcela essa que deveria ter sido paga um mês antes, quando da assinatura do Contrato/Carta-Contrato), como se verifica à peça 114, p. 2-4. Dessa forma, a Gerência daquela agência não pôde igualmente reportar, na proposta 71.2009.13, a existência de assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande (peça 43, p. 62-63).

67.Assim, todos os Comitês Decisórios apreciaram e aprovaram a elevação do limite de R\$ 108.000.000,00, sem que fossem informados quanto à existência da assessoria financeira e sobre a situação da Vale Grande constatada por meio dessa assessoria, sobretudo quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos *spreads* bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época.

68.A omissão dessa informação gerencial tão relevante para a tomada de decisão de tal envergadura por parte dos Comitês Decisórios representou uma falha grave, tendo favorecido a aprovação de limite de crédito para empresa com elevado endividamento de curto prazo. Em decorrência, foram encaminhadas propostas de crédito cujo montante (R\$ 70.000.000,00) situa-se próximo do valor da dívida de curto prazo a ser reestruturada (R\$ 72.180.726,00), objeto da assessoria financeira prestada, mas não formalizada (não há signatários por parte do BNB). Em outras palavras, aludida dívida acabou sendo reestruturada por meio de novos créditos concedidos pelo Banco do Nordeste. Releva destaque, ainda, o curto espaço de dois meses decorrido da análise anterior, que havia estabelecido o limite de R\$ 28.000.000,00. Em pouco mais de um ano, a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. ajuizou pedido de recuperação judicial (em 24/5/2010).

69.Por fim, registrou-se que participaram de aludidos Comitês Decisórios tanto o Sr. Fernando Passos, Gerente do Ambiente e membro do Comitê Comac-LRC (peça 43, p. 57), quanto o Diretor Financeiro, Luiz Henrique Mascarenhas Côrrea Silva, esse na condição de membro da Diretoria (peça 43, p. 52 e 55). Não obstante, as ocorrências acima reportadas, esses não comunicaram aos demais membros dos respectivos comitês decisórios acerca da assessoria à Vale Grande e do relevante relatório dela decorrente.

70.Nesse sentido, ante o exposto, constataram-se diversos indícios de irregularidades na concessão de créditos atinentes à empresa Vale Grande, cujas descrições e responsáveis encontram-se listados na tabela abaixo:

Irregularidades

Item	Descrição	Responsáveis
1	Quanto à elaboração do relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, datado de 3/2/2009, atinente à prestação de serviços de assessoria financeira à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., sem que a celebração do respectivo Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços tivesse a prévia autorização da Diretoria do Banco e fosse respaldada em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;	Francisco Carlos Vidal Cavalcante e Flávio Sérgio Lima Pinto
2	Cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4;	Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
3	Elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;	Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
4	Omissão de informação relevante à analista da Cenop-FOR, Lilian Mara Soares de Oliveira, e ao Gerente Executivo dessa Central, Francisco de Assis Vasconcelos Rodrigues, responsáveis pela análise técnica na proposta 71.2009.13, acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%);	Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
5	Informação extemporânea à Gerência da Agência São Paulo, somente após a apreciação e aprovação da proposta 71.2009.13 pela Diretoria do BNB, sobre a existência de assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., e da necessidade de cobrança da primeira parcela dos serviços (parcela essa que deveria ter sido paga um mês antes, quando do aceite da proposta, referente ao Contrato/Carta-Contrato, pela empresa);	Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
6	Celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório ‘Avaliação operacional, econômica e financeira’, datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da	Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
	Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldo em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;	
7	Apreciar e manifestar-se favorável à proposta 71.2009.13 (que elevou o Limite de Risco do cliente para R\$ 108.000.000,00), relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., na condição de membro do Comitê Comac-LRC, sem informar ao demais membros daquele colegiado acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%);	Fernando Passos
8	Apreciar e manifestar-se favorável à proposta 71.2009.13 (que elevou o Limite de Risco do cliente para R\$ 108.000.000,00), relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., na condição de membro da Diretoria, sem informar ao demais membros daquele colegiado acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável, em razão do elevado endividamento da empresa, os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%).	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 30-34)

Irregularidade 1: elaboração do relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, datado de 3/2/2009, atinente à prestação de serviços de assessoria financeira à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., sem que a celebração do respectivo Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços tivesse a prévia autorização da Diretoria do Banco e fosse respaldada em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social.

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante (peça 414, p. 1) e Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 379, p. 30 e 31).

71.No que concerne às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante, o responsável alega que não participou da elaboração do relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, solicitando, portanto, que seja desobrigado a apresentar as razões de justificativas requeridas.

72.Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, em linhas gerais, argumenta que o contrato de prestação de serviços de assessoria financeira não foi firmado junto à empresa Vale Grande por ele; que, em razão da natureza meramente analítica técnica do cargo que ocupava, não lhe cabia questionar as demandas que eram lhe atribuídas, mas tão somente obedecê-las; que apenas cumpriu demanda originária da Diretoria da Área de Operações Financeiras e Mercado de

Capitais, cujo Diretor competente, à época, era o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas, não lhe cabendo a atribuição de fiscalizar o instrumento contratual entre a Diretoria do Banco e a empresa destinatária dos serviços; e que, após o término da prestação de serviço, o relatório final foi entregue ao agente público que demandou suporte técnico ao Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros Especializados, o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas, em nome da Área de Operações Financeiras e Mercado de Capitais.

Análise

73.Primeiramente, torna-se oportuno esclarecer que a audiência do Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante se baseou na declaração prestada pelos Srs. Fernando Passos e Hugo Alexandre Cançado Thomé de que o responsável fora um dos integrantes da equipe que participou da elaboração do Relatório de “Avaliação operacional, econômica e financeira” da empresa Vale Grande/Frialto, conforme ofício 2013/863-368 (peça 89).

74.Porém, analisando a vasta documentação acostada aos autos, não se evidencia outros elementos que alicercem a efetiva participação do responsável na elaboração do referido Relatório.

75.Ademais, conforme se observa nas cópias de mensagens eletrônicas repassadas entre o Banco do Nordeste e a Vale Grande, datadas de 21, 22 e 26/1/2009 (peça 60, p. 18-19 e 45-46), relacionadas ao serviço de assessoria financeira que seria realizado, constata-se apenas a participação dos funcionários Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé e Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, sendo esse o analista que esteve a frente do estudo e que realizou visita à empresa Vale Grande em Sinop - MT, conforme peça 60, p. 45.

76.Nesse sentido, à guisa de elementos que demonstrem a efetiva participação do Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante na elaboração do Relatório da empresa Vale Grande, não se pode imputar-lhe tal irregularidade em razão do princípio *in dubio pro reo*, pois não restou evidenciado o nexo de causalidade existente entre a autoria do responsável e o cometimento do ato. Neste raciocínio, entende-se pelo acolhimento de suas razões de justificativa.

77.Quanto às argumentações apresentadas pelo Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, entende-se que também devam ser acolhidas.

78.Conforme sustentado pelo responsável, como membro da equipe de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, não detinha prerrogativas para efetuar análises acerca da formalização de Contrato/Carta-Proposta de prestação de serviços de assessoria financeira junto à empresas, pois tal responsabilidade cabia à Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais do Banco, setor responsável pela prospecção de clientes e que firmava contratos de assessoramento financeiros, dentre outros.

79.Também não foram encontrados elementos nos autos que comprovassem que o responsável tinha conhecimento de que o Contrato/Carta-Contrato de prestação de serviços entre o BNB e a empresa Vale Grande/Frialto não havia sido formalizado. Cabe frisar que a Carta-Proposta de prestação de serviços junto à empresa Vale Grande tinha como pessoa do BNB a ser contactada, para tratar de assuntos relacionados a mencionada assessoria financeira, o Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé (peça 55, p. 10).

80.Nesse sentido, considerando que o responsável, Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, em razão do cargo que ocupava, não detinha de prerrogativas para exercer qualquer tipo de fiscalização em Contratos/Carta-Proposta de prestação de serviço de assessoria financeira firmados entre a Diretoria Financeira e os clientes do banco e que não foram encontrados elementos que demonstrassem que o responsável tinha ciência da ausência de formalização do referido Contrato, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo interessado foram suficiente para sanear a irregularidade que lhe fora apontada.

Irregularidade 2: cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza

– Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 379, p. 31 e 32), Hugo Alexandre Cançado Thomé (378, p. 28-31), Fernando Passos (peça 387, p. 15-17), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 18-20).

81.Em linhas gerais, os responsáveis Flávio Sérgio Lima Pinto e Fernando Passos argumentam que a Proposta de Concessão de Limite de Crédito 71.2009.13, relativa à análise de Limite de Risco Cliente - LRC da cliente Vale Grande, tramitou pelas alçadas de deliberações competentes, sendo analisada por três comissões de crédito diferentes, dentre essas o Comac-LRC-Cenop-FOR que apresentou parecer favorável e sem ressalvas ao limite de crédito fornecido, mesmo diante da informação explícita de que seu limite havia sido calculado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados.

82.Citam a descrição contida no Apêndice A da Resolução RD 5268, emitida pela Diretoria Executiva do BNB em 8/1/2008 (peça 59, p. 26-92) que, no item 1.1.1, foi estabelecida como responsabilidade básica do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados “avaliar a viabilidade financeira e de risco nos negócios em que a instituição atue como consultor financeiro”. Ainda, conforme o item 1.1.1.2 do mesmo apêndice, argumentam que foi definida como competência da Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, subdivisão do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, “elaborar planos de negócios, projetos e avaliações de risco em que o BNB atue como consultor financeiro”. Dessa forma, concluem que não se constituiu uma excepcionalidade, anormalidade ou irregularidade a realização do cálculo de limites pelo Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros Especializados e que essa tramitação visou a cumprir a determinação da Diretoria da instituição, materializada na PAA 2007/956-114 e RD 5268, apêndice A.

83.Consignam que a equipe de análise da Cenop-FOR, malgrado não ter calculado o LRC, tinha total condição de conferir o cálculo feito pelo Ambiente de Cadastro, por meio da planilha que lhe foi enviada por e-mail no dia 10/2/2009 e, mesmo assim, emitiu parecer favorável à concessão do limite de risco cliente para a empresa no valor de R\$ 108 milhões.

84.Ainda, o Sr. Fernando Passos esclarece que a proposta de concessão de LRC à empresa Vale Grande foi iniciada pela Agência de São Paulo em 5/2/2009, sendo encaminhada para as instâncias superiores do BNB no dia 6/2/2009 (peça 43, p. 61-63) e que no período de 19/1/2009 a 7/2/2009 estava de férias, retornando às atividades laborais apenas em 9/2/2009, como se observa no Relatório de Ocorrências Funcionais (peça 52, p. 4).

85.Já o Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé alega que não teve participação ou envolvimento no cálculo do Limite Risco Cliente, vez que durante o período compreendido entre 3/3/2008 e 6/11/2009, exercia a Gerência Executiva da Célula de Cadastro de Clientes e não de Análise de Serviços Financeiros; que durante o período em que exerceu a chefia, substituindo nas férias o agente titular do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, entre os dias 19/1 a 8/2/2009, ficou responsável pelas duas subunidades e interviu na prestação de assessoria financeira à empresa Vale Grande. Anexa informações dispostas no Histórico de Cliente (peça 378, p. 47), mostrando que a tramitação da Proposta de Concessão de Limite de Risco Cliente da Vale Grande 71.2009.13 teve início na data de 10/2/2009, ou seja, dois dias após ter deixado o setor, não possuindo mais qualquer relação com as análises do Risco Cliente.

86.Por fim, o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, defende-se esclarecendo que o processo de elaboração dos cálculos do LRC da empresa Vale Grande foi conduzido sem qualquer ingerência sua e que não tinha competência para analisar as bases do referido cálculo.

Análise

87.Preliminarmente, a título de esclarecimento, salienta-se que a irregularidade discutida se refere ao cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados em vez da Central de Apoio Operacional de Fortaleza

(Cenop-FOR), como estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4.

88. Isso posto, os responsáveis, Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto e Fernando Passos, tentam advogar a tese de que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, além de ser responsável pelo cálculo do LRC, efetuou o cálculo do limite de crédito corretamente, sendo, inclusive, aprovado em diversas instâncias decisórias.

89. Nessa seara, com intuito de respaldar o cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13 da empresa Vale Grande pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, os Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto e Fernando Passos citam o item 30, 'V- PROPOSTA', da PAA 2007/956-114, bem como os itens 1.1.1 e 1.1.1.2 constantes do Apêndice 'A' da Resolução de Diretoria RD 5268, de 5/1/2008, alegando que tais normativos amparavam a realização do cálculo do limite por tal Ambiente.

90. Sobre essa questão, ela já foi objeto de análise, estando presente no Relatório de Inspeção da Secex/CE (peça 238, p. 26). Diante da importância do tema, torna-se oportuna a transcrição de trechos do citado relatório para um melhor entendimento deste ponto:

147. Ainda quanto à realização de cálculo de limite de risco pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, registre-se que os Srs. Fernando Passos e Hugo Alexandre Cançado Thomé alegaram que mencionado cálculo se deu amparado na Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2007/956-114 e na Resolução de Diretoria 5268/2008 (peça 59, p. 1-92).

148. Nesse aspecto, aduziram que, conforme item 30, 'V- PROPOSTA', da PAA 2007/956-114, "era competência da Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, subdivisão do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados 'prover informações sobre a viabilidade financeira e o risco dos negócios em que o Banco do Nordeste atue como consultor financeiro'" (peça 59, p. 1 e 13).

149. Por fim, fizeram alusão aos itens 1.1.1 e 1.1.1.2 constantes do Apêndice 'A' da Resolução de Diretoria RD 5268, de 5/1/2008, que estabelecem como responsabilidade daqueles Ambiente e Célula: "avaliar a viabilidade financeira e de risco nos negócios em que o Banco do Nordeste atue como consultor financeiro" e "elaborar planos de negócios, projetos e avaliações de risco em que o Banco atue como consultor financeiro" (peça 59, p. 1 e 83-84).

150. Acerca de tais alegações, cabe enfatizar que tais dispositivos, ao contrário do que querem fazer crer tais funcionários, não amparam a realização de cálculo de limite da empresa Vale Grande, por parte do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados, tal como efetivado em fevereiro/2009, pois, como dito acima, mencionado cálculo deveria ter sido realizado pela Cenop-FOR, conforme preconizado no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4 (peça 220, p. 64-65 e 76-77).

151. Caso a Diretoria do BNB tivesse decidido por tal excepcionalidade, certamente a teria estabelecido em aludidas Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2007/956-114 e Resolução de Diretoria 5268/2008, o que não ocorreu. Nesse sentido, saliente-se que o item 1.1.1.2 constante do Apêndice 'A' da Resolução de Diretoria RD 5268, de 5/1/2008, estabelece, quanto ao quesito cálculo de limites, que cabe à Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, apenas: "Avaliar o risco e apurar os limites de crédito de instituições financeiras para realização de negócios com o Banco" e "Apurar o risco e os limites para empresas não financeiras para subsidiar a Gestão de Recursos de Terceiros e as Operações Financeiras e Internacionais" (peça 59, p. 84) – grifos não constantes do original. Nesses casos, efetivamente, os limites são calculados por citada célula, conforme verificado com o limite de debêntures da Rede Energia e os limites dos Bancos Morada, Cruzeiro do Sul e Panamericano, abordados em tópicos próprios desta instrução.

91. Percebe-se pela análise supra realizada que tais normativos não amparavam a realização de cálculo de limite da empresa Vale Grande pelo Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados como os responsáveis tentam sustentar, pois, diferentemente do alegado, o Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4 preconiza que o cálculo deveria ser efetuado pela Cenop-FOR (peça 220, p. 64-65 e 76-77), tal como ocorreu,

em 8/12/2008, quando, naquela ocasião, foi aprovada a primeira concessão de Limite de Risco Cliente (LRC) para a empresa Vale Grande no valor de R\$ 28.000.000,00, conforme proposta 71.2008.136 (peça 43, p. 20-25), sendo esse limite calculado pela Central Operacional de Fortaleza (Cenop-FOR), como se observa à peça 43, p. 22-25.

92. Ademais, o item XI – ANÁLISE, DEFERIMENTO, PRAZO DE VIGÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS LIMITES da Proposta de Ação Administrativa PAA 633/2005-18, que trata de Limites de Risco Cliente (LRC), estabelece que (peça 233, p. 8):

Quando o valor do LRC, apurado pelo sistema em nível de agência, **for superior a R\$ 50 mil, a unidade encaminhará a proposta para análise pela Central de Apoio Operacional – CENOP**, a quem cabe emitir o parecer técnico e instruir o pleito para a decisão pelo respectivo nível de alçada.

A análise feita pela CENOP é uma avaliação técnica dos dados extraídos dos sistemas, bem como da documentação e demonstrativos financeiros do cliente. A análise verifica o cumprimento das limitações gerais e define as limitações específicas a serem consideradas na apuração dos limites. **Todas essas informações são alimentadas no aplicativo de cálculo do LRC**, cujo resultado principal é a apresentação de um portfólio específico de acordo com a categoria do cliente, contemplando as diversas famílias de limites com seus valores individuais e o valor do LRC Total do Cliente. (grifos nossos).

93. Como se observa na PAA 633/2005-18, que trata especificamente sobre Limites de Risco Cliente (LRC), verifica-se que, caso o LRC apurado em nível de agência for superior a R\$ 50 mil, a unidade encaminhará a proposta para análise pela Central de Apoio Operacional (Cenop) a quem cabe realizar uma avaliação técnica e coletar informações que serão alimentadas no aplicativo de cálculo do LRC.

94. Ora, no caso em tela, como o cálculo do LRC pela Agência de São Paulo, tendo o Comag manifestado favoravelmente, foi de R\$ 120.000.000,00 (peça 43, p. 60), muito acima dos R\$ 50 mil estabelecidos no PAA 633/2005-18, caberia à Cenop - FOR e não ao Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados a realização do cálculo da proposta de LRC 71.2009.13 da empresa Vale Grande.

95. No que tange à informação de que o Sr. Fernando Passos estava de férias no período da realização do cálculo do LRC que aprovou o limite de crédito de R\$ 108 milhões à empresa Vale Grande, é oportuno mencionar que o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, mas por outros servidores subordinados a si, não o exime do dever de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no tocante à matéria, conforme o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 665/2008 - TCU-Plenário:

12. Primeiramente, acerca desses argumentos, destaco que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, ou por culpa *in vigilando*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

13. A propósito, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 619) tem-se o seguinte sobre a fiscalização hierárquica: 'Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

96. Desse modo, em que pese não exercer a chefia do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, durante o período em que fora realizado o cálculo da proposta de LRC 71.9009.13 da empresa Vale Grande, o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo responsável, e sim por outro servidor subordinado a si, não o exime do dever de responder pela irregularidade, com base na culpa *in elegendo*, pois a jurisprudência do

TCU é firme ao aduzir que a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

97. Ante o exposto, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Fernando Passos e Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, analista que realizou os cálculos, não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora apontada.

98. No que concerne às argumentações apresentadas Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, o responsável tenta sustentar a tese de que o cálculo da proposta de LRC 71.2009.13 da empresa Vale Grande 71.2009.13 teve início apenas na data de 10/2/2009, isto é, dois dias após ter deixado a gerência do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados e, portanto, não possuía qualquer relação com as análises do Risco Cliente realizadas. Porém, em que pese tais argumentações, elas não merecem prosperar.

99. De fato, o responsável esteve à frente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados, substituindo o ex-Gerente Fernando Passos, no período de 19/1/2009 a 8/2/2009, como se observa no Relatório de Ocorrências Funcionais (peça 52, p. 14). Todavia, o cálculo do LRC 71.2009.13 não ocorreu apenas no dia 10/2/2009 como o responsável alega.

100. Como se observa na cópia da mensagem eletrônica datada de 9/2/2009, trocada entre o Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto e a analista Lilian Mara Soares de Oliveira (peça 116, p. 5-11), constata-se, além da existência do fluxo de caixa e de informações gerenciais, que os limites calculados e sugeridos, nos valores de R\$ 108.175.018,00 e R\$ 108.000.000,00, respectivamente, da empresa Vale Grande já havia sido realizado. Dessa forma, no período que ora o defendente esteve à frente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados, o cálculo do LRC já havia sido realizado.

101. Com efeito, o que teve início em 10/2/2009 foi a análise técnica efetuada pela equipe da Cenop-FOR da proposta de LRC 71.2009.13, após o cálculo já ter sido realizado pelo Ambiente de Cadastro, como se observa no Resultado da Análise Técnica da proposta de concessão de LRC da Cenop-FOR datado de 10/2/2009 (peça 43, p. 63):

(...)

Destacamos que o presente limite foi calculado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados com flexibilização do redutor de reembolso, conforme PAA 633.2005/0018 aprovada pela Diretoria em 11/08/2005.

À consideração da alçada competente,

Fortaleza-CE 10/02/2009

102. Dessa forma, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi imputada, tendo em vista que a realização do cálculo do LRC 71.2009.13 ocorreu no período em que esteve à frente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados.

103. Por fim, quanto à defesa apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, releva destacar que, à época dos fatos, o responsável ocupava a Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais, cargo em que permaneceu até maio de 2010.

104. Como se observa no organograma da presente instrução (item 32), o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados era subordinado à sua Diretoria, desse modo, o responsável tinha como função, dentre outras, a de supervisionar as unidades sob sua responsabilidade, conforme estatui o art. 31 do Estatuto Social do BNB que cabe “a cada Diretor administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade”.

105. Ademais, com amparo na culpa *in vigilando*, embora o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores subordinados a si, não o exime do dever de responder pela irregularidade.

106. Desse modo, não assiste ao responsável a alegação de que não teve qualquer participação na realização do cálculo da proposta de LRC 71.2009.13, pois, ante a ausência ou deficiência de sua fiscalização (culpa *in vigilando*), propiciou para que o cálculo do Limite de Risco Cliente fosse realizado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, razão pela qual entende-se pela rejeição de suas razões de justificativa.

107. Ante o exposto, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora atribuída.

Irregularidade 3: elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 379, p. 32- 34), Hugo Alexandre Cançado Thomé (378, p. 28-31), Fernando Passos (peça 387, p. 23-27), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 22 e 23).

108. Quanto à utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal no cálculo do LRC da empresa Vale Grande, em linhas gerais, os Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva esclarecem que a Proposta de Ação Administrativa PAA 633.2005/0018 (peça 233, p. 4) previa a utilização de Redutor de Reembolso de Principal, afirmando que “a redução do valor dos limites será inversamente proporcional aos percentuais de reembolso, ou seja, quanto maior o percentual de reembolso menor será o redutor do limite” e que a referida PAA atesta que “o redutor de reembolso de principal poderá ser flexibilizado em nível de alçada exclusiva da Diretoria, com base no parecer do Comac-LRC” (peça 233, p. 5).

109. Nesse sentido, sustentam que não é possível caracterizar como indevida a utilização desse ‘fator flexibilização’ com base no fato de que o cliente não havia realizado reembolso de nenhuma parcela, vez que as normas internas do Banco permitiam este procedimento, concluindo que a “flexibilização” é, por definição, a utilização de um percentual de reembolso superior ao que o cliente efetivamente realizou.

110. Especificamente no caso da Empresa Vale Grande, esclarecem que sua proposta foi deferida pela Diretoria do Banco, com supedâneo em parecer do Comac-LRC, razão pela qual era permitido o uso do fator de flexibilização. Afirmam que a sua utilização foi realizada de forma transparente, com registro claro em dois trechos da Proposta de LRC 71.2009.13 (peça 43, p. 63 e 68), informando que, embora o cliente não possuísse reembolso, foi-lhe atribuído o percentual de 1 a 25% (um a vinte e cinco por cento) de flexibilização, conforme previsão em PAA 633.2005/0018.

111. Por fim, o Sr. Fernando Passos acrescenta que o Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros Especializados inseriu, na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13, os valores calculados com flexibilização do redutor de reembolso e sem flexibilização. Destarte, declara que os dois valores foram expostos para apreciação das diversas instâncias decisórias do BNB, que poderiam, atendendo ao normativo, optar por qualquer um dos valores. Informa também que houve inúmeros casos em que se utilizou da mesma metodologia utilizada no cálculo do limite de crédito da empresa Vale Grande, pois tal procedimento era previsto nas normas do BNB.

112. No que concerne às razões de justificativas trazidas pelo Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, o responsável defende-se alegando que não teve qualquer tipo de participação direta quando das ponderações, análise e elaboração de cálculos, pois, dentro do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, integrava a Célula de Cadastro e não a Célula de Análise de Serviços Financeiros responsável pelo cálculo, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela irregularidade ocorrida. Por fim, anexa a tabela abaixo que contempla as datas e os cargos exercidos pelo responsável:

Início	Fim	Função	Origem
3/11/2008	18/1/2009	Gerente Executivo da Célula de Cadastro de Cliente	Nomeação
19/1/2009	8/2/2009	Gerente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados	Substituição do titular em férias
9/2/2009	5/7/2009	Gerente Executivo da Célula de Cadastro de Cliente	Retorno à função
6/7/2009	5/11/2009	Gerente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados	Substituição do titular por nomeação
6/11/2009	11/9/2013	Gerente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados	Nomeação

Fonte: Razões de justificativa do Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé (peça 378, p. 30 e 31)

Análise

113. Para tratarmos do assunto, é preciso primeiro que esclareçamos o conceito de redutor de reembolso principal, conforme preceitua a Proposta de Ação Administrativa PAA 633.2005/0018 (peça 233, p. 4):

No processo de apuração dos limites incidirão alguns redutores, a saber:

(...)

b) O Redutor de Reembolso de Principal – representa a experiência de crédito do cliente no BNB, revelada pelo histórico de reembolsos de principal em suas operações de crédito. A esse redutor serão aplicados os seguintes procedimentos:

i. a redução do valor dos limites será inversamente proporcional aos percentuais de reembolso, ou seja, quanto maior o percentual de reembolso menor será o redutor do limite, devendo o redutor mais elevado ser aplicado no caso de clientes sem experiência em crédito no Banco, ou seja, cliente novo;

ii. os percentuais de reembolso serão calculados separadamente, observando as diversas sistemáticas de controle dos sistemas operacionais. A esses percentuais segregados, será aplicada uma ponderação para obter os redutores específicos para cada tipo de limite;

iii. o redutor de reembolso de principal poderá ser flexibilizado em nível de alçada exclusiva da Diretoria, com base em parecer do COMAC-LRC. Para auxiliar a tomada de decisão, o sistema de cálculo do LRC deverá apresentar os valores apurados dos limites com e sem a aplicação desse redutor.

114. Como se observa, o Redutor de Reembolso de Principal representa a experiência de crédito do cliente no BNB, levando-se em conta o histórico de reembolsos de principal em suas operações de crédito, podendo o referido redutor ser flexibilizado em nível de alçada exclusiva da Diretoria, com base em parecer do Comac-LRC.

115. No caso concreto, a empresa Vale Grande não havia reembolsado nada de principal, pois a primeira parcela de principal da única operação até então contratada - proposta 71.2008.141 (peça 43, p. 31-47) -, venceria apenas em julho/2009, conforme se observa na respectiva ficha financeira inserta à peça 129, p. 2.

116. Entretanto, a Vale Grande teve a seguinte indicação quanto à experiência em Crédito no Banco: “Cliente c/ negócios no BNB e Reembolso entre: 1% e 25%” (peça 43, p. 68; e peça 120, p. 8 e 19). Percebe-se que a atribuição de reembolso entre 1 a 25% no cálculo do LRC da empresa Vale Grande é indevida, pois nenhuma parcela de principal, até aquele momento, havia sido paga pela empresa.

117. Conforme sustentado pelos interessados a “flexibilização é, por definição, a utilização de um percentual de reembolso superior ao que o cliente efetivamente realizou”. Ora, considerando a inexistência de qualquer reembolso realizado por parte da empresa Vale Grande, a flexibilização não deveria ser utilizada. A flexibilização do redutor só poderia ser utilizada caso existisse,

deveras, algum reembolso do principal, levando-se em conta o histórico de reembolsos de principal em suas operações de crédito junto ao BNB.

118. Porém, ao contrário, o analista responsável pela realização do cálculo, Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto do Ambiente de Cadastro, Análise e Serviços Financeiros Especializados, atribuiu um percentual de reembolso variando entre 1 a 25%, ou seja, o cálculo aprovado de LRC no valor de R\$ 108 milhões, consoante proposta 71.2009.13 (peça 43, p. 48-68), fundamentou-se num cenário fictício onde considerou-se que a empresa Vale Grande já havia reembolsado de principal um montante que variava de R\$ 280 mil (1% de 28 milhões) a R\$ 7 milhões (25% de 28 milhões).

119. Nesse sentido, caso concordássemos com o raciocínio defendido pelos responsáveis - utilização da flexibilização de redutor principal para clientes que não efetuaram qualquer reembolso do principal -, teríamos vários casos de empresas que, sem ao menos ter reembolsado ou pago qualquer parte do primeiro crédito tomado como empréstimo junto ao banco, obteriam novos e maiores créditos poucos meses após a obtenção do primeiro crédito.

120. À título de exemplo, pode-se citar a seguinte situação hipotética: uma empresa deseja contratar pela primeira vez um crédito bancário junto ao Banco do Nordeste. Para isso, o BNB realiza o cálculo do LRC e, por ser cliente novo, aprova um limite de crédito no valor de R\$ 30 milhões que vem a ser, posteriormente, contratado pela empresa. Decorridos apenas dois meses da concessão do crédito, a empresa procura novamente o BNB para que seja feito um novo cálculo de LRC. Em decorrência de a empresa não ser cliente novo, não se aplicará mais o disposto no item b.i do PAA 633.2005/0018 que prevê um maior redutor para clientes sem experiência em crédito com o Banco. Além disso, para esse cálculo do novo limite de crédito, o analista, sem qualquer fundamentação técnica, acrescenta na proposta de LRC a existência de reembolso de principal num percentual que varia de 5 a 30%, sem que de fato houvesse qualquer reembolso de principal efetuado pela empresa. Após essas considerações, o novo Limite de Risco Cliente aprovado passou a ser de R\$ 120 milhões, ou seja, no ínterim de dois meses, o LRC da empresa passou de R\$ 30 milhões para R\$ 120 milhões.

121. No cenário exposto acima, vemos que um cliente novo, que nunca havia tido experiência em crédito com o banco, tomou empréstimo no valor total do limite de LRC que foi aprovado, ou seja, R\$ 30 milhões e que, decorrido dois meses, este mesmo cliente pode agora tomar como empréstimo um valor de R\$ 120 milhões, em decorrência de não ser mais cliente novo e da utilização de um flexibilizador de redutor de principal, sem que a empresa tivesse reembolsado nada do principal dos R\$ 30 milhões que havia inicialmente contratado.

122. No caso concreto, situação semelhante ocorreu com a elevação do LRC inicialmente concedido de R\$ 28 milhões para R\$ 108 milhões, havendo aumento de 285,71% de limite de crédito em apenas dois meses, porém com o agravante de que, na situação real, a empresa Vale Grande entrou com pedido de recuperação judicial, resultando na perda efetiva e imediata do montante de R\$ 43.279.303,69, em função do deságio concedido (peça 178, p. 249-250).

123. É imperioso destacar que em nenhum momento são mencionadas as justificativas técnicas que embasaram os percentuais de reembolso atribuídos, seja na proposta 71.2009.13 que aprovou os R\$ 108 milhões, seja nas defesas apresentadas pelos responsáveis, levando a crer que outros percentuais, inclusive maiores, poderiam ter sido aplicados sem qualquer fundamentação.

124. Esclarece-se também que, embora o responsável Fernando Passos alegue a existência de inúmeros casos em que se utilizou para outras empresas a mesma metodologia utilizada no cálculo do Limite de Risco Cliente da empresa Vale Grande, não aporta à sua defesa nenhum desses casos semelhantes ao ocorrido no caso concreto.

125. Ante o exposto, considerando que o Sr. Fernando Passos era o gerente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados; que o cálculo do LRC 71.2009.13 foi realizado nesse ambiente pelo analista Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto; e que o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, à época dos fatos, era o responsável pela Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais, cujo o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados era lhe subordinado, verifica-se que as razões de justificativas

apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora apontada.

126. No que concerne às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi imputada, pois como já discutido, à época em que ocorreu a realização do cálculo do LRC 71.2009.13, o responsável esteve à frente do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados.

Irregularidade 4: omissão de informação relevante à analista da Cenop-FOR, Lilian Mara Soares de Oliveira, e ao Gerente Executivo daquela Central, Francisco de Assis Vasconcelos Rodrigues, responsáveis pela análise técnica na proposta 71.2009.13, acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%);

Irregularidade 5: informação extemporânea à Gerência da Agência São Paulo, somente após a apreciação e aprovação da proposta 71.2009.13 pela Diretoria do BNB, sobre a existência de assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A., e da necessidade de cobrança da primeira parcela dos serviços (parcela essa que deveria ter sido paga um mês antes, quando do aceite da proposta, referente ao Contrato/Carta-Contrato, pela empresa).

127. Considerando que as irregularidades dos itens ‘4’ e ‘5’ cuidam de matérias correlatas e que os responsáveis ouvidos em audiência são os mesmos, entende-se conveniente e oportuno a realização em conjunto das análises das irregularidades acima apontadas.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 379, p. 34-36), Hugo Alexandre Cançado Thomé (378, p. 30 e 31), Fernando Passos (peça 387, p. 16-17 e 28-33), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 18-20).

128. No tocante à suposta necessidade de informação à Cenop-FOR sobre a existência da prestação de assessoria financeira e dos dados do relatório decorrente dessa assessoria, o Sr. Flávio Sérgio Lima destaca que, embora não tenha havido comunicação formal ou entrega formal do relatório, as circunstâncias em si permitiam deduzir a existência de assessoria financeira prestada à empresa, tanto que, por meio de mensagem eletrônica, a agente Lilian Mara solicitou o envio da planilha de cálculo preenchida para poder aproveitar os dados do balanço (peça 379, p. 43). Quanto à prestação da informação à Agência de São Paulo, argumenta que não lhe cabia, e nem ao Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, o dever de prestar informações a qualquer setor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a não ser à Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais, setor que realizou a atividade de contratação do serviço de assessoria em nome da área de Operações Financeiras e de Mercado de Capitais.

129. No que concerne às razões de justificativas trazidas pelo Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, o responsável defende-se alegando que não teve qualquer participação direta quando das ponderações, análise, sugestões, tramitação e elaboração de limite ou proposta de limite, pois, dentro do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, integrava a Célula de Cadastro e não a de Análise de Serviços Financeiros, não podendo ser responsabilizado pela irregularidade ocorrida. Aduz que, quando substituiu no período de férias o agente titular do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, 19/1/2009 a 8/2/2009, entrevistou apenas na prestação de assessoria financeira à empresa Vale Grande.

130. Quanto às razões de justificativas do Sr. Fernando Passos, em linhas gerais, alega que a analista da Cenop-FOR, Lilian Mara Soares de Oliveira, e o Gerente Executivo dessa Central,

Francisco de Assis Vasconcelos Rodrigues, assim como os demais membros do Comac-LRC, tiveram pleno acesso aos demonstrativos contábeis da empresa Vale Grande.

131. Nesse sentido, assevera que tiveram acesso aos dados contábeis da empresa insertos na proposta, inclusive aos indicadores financeiros transcritos e toda a análise de situação financeira da referida empresa e puderam tirar suas conclusões, defendendo que a mera informação da necessidade de se alongar parte da dívida da empresa não teria a menor capacidade de influenciar a decisão de quem quer que seja, mormente o fato de os analistas de crédito e membros de comitês de crédito serem experimentados em análise e ponderação de risco.

132. Afirma que os dados mais relevantes dos demonstrativos contábeis estavam transcritos na proposta. Dessa maneira, destaca que, no campo Fluxo de Caixa da Proposta 71.2009.13 (peça 43, p. 64), constava a seguinte informação: “a empresa demonstra um elevado grau de endividamento, com cerca de 90% de recursos exigíveis em 30/06/2008. A maior parte desses recursos é referente a empréstimos e financiamentos (...)” e que “houve queda sucessiva na liquidez corrente (...), indicando uma dificuldade maior da empresa em gerenciar seus passivos e ativos de curto prazo (...)”.

133. Frisa que a intenção da empresa em alongar suas dívidas de curto prazo constou do item 11 do parecer da Agência na referida proposta de concessão de LRC 71.2009.13 (peça 43, p. 62) “a intenção revelada pela empresa de alongar o perfil de suas dívidas bancárias, em busca de uma redução de seus custos e controles, passando a focar ainda mais o seu negócio com o objetivo de superar esse momento de transição de crise econômica”.

134. Sustenta que a própria Agência, que não possuía a expertise em análise financeira como a equipe de análise de crédito da Cenop-FOR, ou como os membros do Comac-LRC, depreendeu com as informações de que dispunha que a empresa necessitava alongar seu passivo e reduzir seus custos financeiros, o que dirá dos analistas de crédito, habilmente capacitados e treinados para tanto. Defende que, para quem lida com análise de crédito, a necessidade de alongamento de dívida possui o mesmo significado que “o endividamento da empresa é elevado”.

135. Finaliza esclarecendo que a assessoria foi prestada no intervalo de duas semanas (21/1/2009 a 3/2/2009) e que a proposta de concessão de LRC à empresa Vale Grande foi iniciada pela Agência de São Paulo em 5/2/2009, sendo encaminhada para as instâncias superiores do BNB no dia 6/2/2009 (peça 43, p. 61 a 63) e que no período de 19/1/2009 a 7/2/2009 estava de férias, retornando às atividades laborais apenas em 9/2/2009, como se observa no Relatório de Ocorrências Funcionais (peça 52, p. 4). Dessa forma, defende-se que não poderia ser responsabilizado pela falta da comunicação de tais fatos, pois estava de férias.

136. Por fim quanto às argumentações apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, declara que a existência de serviço de assessoria financeira prestado pelo BNB não é fator para cálculo de LRC, mas atividade independente daquela de concessão de crédito, não devendo ter influência sobre a análise dos créditos que virão a ser concedidos ao cliente. Afirma que, no momento da aprovação das propostas, entendeu que todos os dados necessários para a elaboração e apreciação do LRC da empresa estavam consignados na proposta de LRC 71.2009.13, motivo pelo qual veio a ser aprovada pela diretoria executiva.

Análise

137. No que concerne à omissão da informação aos analistas da Cenop-FOR acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e do resultado constante do relatório decorrente dessa assessoria, é premente que se deixe claro que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não informou à analista da Cenop-FOR, Lilian Mara Soares de Oliveira, e nem ao Gerente Executivo dessa Central, Francisco de Assis Vasconcelos Rodrigues, a respeito da assessoria prestada à empresa Vale Grande e dos dados constantes do Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, quando da análise por essa equipe técnica da proposta de concessão de LRC 71.2009.13, conforme se observa no excerto abaixo (peça 116):

No que diz respeito ao conhecimento da prestação de assessoria financeira pelo BNB à Vale Grande, afirmamos que não tínhamos qualquer conhecimento desse serviço quando da inclusão dos

dados no SINC. Não recebemos cópia e não tínhamos conhecimento da existência de "Carta-Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira", celebrada entre o Banco do Nordeste e a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A., nem do "Relatório de Avaliação Operacional, Econômica e Financeira", e suas conclusões sobre solução adequada para reestruturação do seu passivo em que o fluxo de caixa comportasse novos comprometimentos.

138. Embora não fosse de conhecimento por parte da equipe da Cenop-FOR do resultado advindo da assessoria financeira prestada pelo BNB, cumpre destacar que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados forneceu todos os dados contábeis da empresa Vale Grande, os quais continham também os indicadores financeiros, bem como toda a análise da situação financeira da empresa, à equipe técnica da Cenop-FOR para que fossem inseridos na proposta de concessão, conforme cópia da mensagem eletrônica constante da peça 116, p. 5-11.

139. Desta sorte, os dados que foram repassados pelo Ambiente de Cadastro e consignados pela Cenop-FOR na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13 foram relacionados ao balanço patrimonial da empresa, nos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como balancete de jun/2008, e aos principais índices financeiros contábeis, a saber: liquidez corrente, endividamento de curto prazo, endividamento bancário de curto prazo, rentabilidade do patrimônio líquido e lucratividade líquida (peça 116, p. 5 e 6). Também restou consignado o detalhamento das dívidas em outras instituições financeiras (peça 116, p. 8 e 9).

140. Sublinhe-se que, além do detalhamento dos dados contábeis da empresa, o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados encaminhou à equipe da Cenop-FOR outras informações relevantes, como “a empresa demonstra um elevado grau de endividamento, com cerca de 90% de recursos exigíveis em 30/6/2008. A maior parte desses recursos é referente a empréstimos e financiamentos que totalizam R\$ 305.868.000,00 nesta data” e “em função do aumento do endividamento houve queda sucessiva na liquidez corrente que chegou a 0,921:1 em 2007, indicando uma dificuldade maior da empresa em gerenciar seus passivos e ativos de curto prazo e elevando, por conseguinte, o seu custo financeiro” (peça 116, p. 7). Cabe ressaltar que grande parte dessas informações, constantes na proposta LRC 71.2009.13 e consignadas pela equipe da Cenop-FOR (peça 43, p. 64), foram advindas do próprio Relatório de “Avaliação operacional, econômica e financeira”, repassadas e elaborada pelo Ambiente de Cadastro, como se observa na peça 60, p. 10 e 11.

141. Nesse passo, entende-se que a ausência do repasse da informação pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados à equipe da Cenop-FOR sobre a necessidade de alongamento das dívidas bancárias de curto prazo da empresa Vale Grande, não teve o condão de influenciar na respectiva análise feita pela equipe técnica desse ambiente, pois os principais dados contábeis da empresa foram consignados na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13.

142. Vale destacar que apenas com as informações existentes na proposta, relacionadas ao endividamento em 90% dos recursos exigíveis em 30/6/2008, à queda da liquidez corrente da empresa e a provenientes dos demais índices financeiros já eram suficientes para que os membros dos comitês decisórios concluíssem sobre a real situação financeira pela qual enfrentava a empresa Vale Grande, mostrando-se que, o fato de não restar consignado na proposta a informação sobre necessidade de alongamento das dívidas bancárias de curto prazo da empresa Vale Grande, resultado da assessoria prestada junto à empresa pelo BNB, se mostrava indiferente para emissão de um juízo de mérito sobre a situação financeira da empresa.

143. No tocante à informação extemporânea à Gerência da Agência São Paulo, somente após a apreciação e aprovação da proposta 71.2009.13 pela Diretoria do BNB, relacionada à existência de assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., embora não fosse de conhecimento dessa Agência o resultado oriundo dessa assessoria - proposta de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo da empresa Vale Grande - , é oportuno salientar que, no item 11 do Parecer emitido pela Agência de São Paulo, restou consignada a informação sobre intenção da empresa Vale Grande de alongar suas dívidas de curto prazo (peça 43, p. 62): “a intenção revelada pela empresa de alongar o perfil de suas dívidas

bancárias, em busca de uma redução de seus custos e controles, passando a focar ainda mais o seu negócio com o objetivo de superar esse momento de transição de crise econômica”.

144. Desse modo, a informação sobre a intenção da empresa em alongar suas dívidas bancárias já havia sido expressa no Parecer da Agência de São Paulo, não obstante a ausência das informações contidas do Relatório elaborado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados.

145. Tal fato corrobora com o entendimento de que a ausência das informações provenientes do Relatório de “Avaliação operacional, econômica e financeira” não prejudicou a análise da Agência de São Paulo e da Cenop-FOR e nem dos demais colegiados decisórios do Banco, pois as informações contábeis mais relevantes da empresa – que são em essência os mesmos dados considerados no Relatório - foram apresentadas na proposta de LRC 71.2009.13.

146. Neste momento, entende-se oportuno esclarecer as etapas existentes no processo de aprovação e liberação do crédito junto ao BNB; para isso, lança-se mão do excerto abaixo retirado do Relatório da Secex/CE (peça 238, p 11 e 12):

57. Acerca das outras etapas/atividades, cabe esclarecer que as Propostas de Concessão de Limite de Risco Cliente (LRC) abrem um teto operacional para que determinado cliente opere com o BNB, enquanto que as Propostas de Crédito com Amparo em LRC de fato formalizam e utilizam concretamente o limite preestabelecido pelas proposituras de concessão.

58. Mencionado ‘Limite de Risco de Cliente’, no período a que se referem as irregularidades denunciadas, era calculado pelas Centrais Operacionais – Cenops (atuais Centrais de Crédito), quando se tratava de capital de giro e investimentos, e, no caso de debêntures, pelo Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados.

59. Definida a ‘nota de risco cliente’ e calculado esse ‘limite de risco de cliente’, a respectiva proposta de concessão de limite era submetida à apreciação pelas seguintes instâncias decisórias: Comitê de Crédito da Agência (Comag); Comitê de Crédito – LRC da Central de Crédito (Comac-LRC-Cenop); Comitê de limite de risco para clientes da Direção Geral (Comac-LRC) e Diretoria. O processo foi posteriormente simplificado com a eliminação do Comac-LRC-Cenop.

60. Aprovado o limite, e havendo demanda de crédito por parte do cliente, é elaborada então a proposta de concessão (liberação) de crédito com amparo em ‘Limite de Risco Cliente’.

61. Tal proposta de concessão de crédito era submetida à apreciação pelas seguintes instâncias decisórias: Comitê de Crédito da Agência (Comag); Comitê de Administração de Crédito (Comac) e Diretoria.

147. Conforme depreende-se das etapas acima, aprovado determinado limite de crédito, o uso e a liberação dos recursos não são de forma automática. Para que o cliente contrate uma operação de crédito junto ao BNB, é necessário que uma nova proposta intitulada proposta de crédito com amparo em LRC seja submetida novamente à apreciação das seguintes instâncias: Comitê de Crédito da Agência (Comag), Comitê de Administração de Crédito (Comac) e Diretoria.

148. No caso da empresa Vale Grande, embora aprovada pela Diretoria a Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13, que autorizou um limite de crédito no valor de R\$ 108 milhões, para que esse limite de crédito fosse liberado, era preciso que fosse aprovada pelas instâncias decisórias a Proposta de Crédito com Amparo em LRC.

149. Dessa forma, a Proposta de Crédito com Amparo em LRC 71.2009.26 foi aprovada pela Diretoria em 8/4/2009, no valor de R\$ 15.000.000,00 (peça 178, p. 1-7) e a Proposta de Crédito com Amparo em LRC 71.2009.37 foi aprovada em 12/5/2009, no valor de R\$ 55.000.000,00 (peça 178, p. 20-28)

150. Em ambas as propostas de liberação de crédito, constaram a informação sobre a existência da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, cujo objeto era a reestruturação de passivos financeiros de curto prazo da empresa, como se verifica na proposta 71.2009.26 (peça 178, p. 5) e proposta 71.2009.37 (peça 178, p. 26).

151. Nesse sentido, embora não constasse a informação da prestação de assessoria financeira e do resultado dela decorrente na proposta de concessão de LRC 71.2009.13 que aprovou um limite de crédito no valor de R\$ 108 milhões, restou consignado nas duas propostas de liberação do crédito (71.2009.26 e 71.2009.37), ambas aprovadas pelo Comag, Comac e pela Diretoria do BNB, a informação sobre existência da assessoria financeira prestada à Vale Grande, cujo resultado era a estruturação do alongamento da dívida do cliente.

152. Por fim, apenas com intuito de avaliar o possível impacto que a falta do conhecimento da prestação do serviço de assessoria financeira poderia causar no cálculo do Limite de Risco Cliente da empresa Vale Grande, torna-se oportuno, primeiramente, que seja esclarecido como era realizado o cálculo do Limite de Risco para Capital de Giro no âmbito do BNB, conforme estabelecia o PAA 633/2005-18 (peça 233, p. 4 e 7):

3.1 – Capital de Giro

(...)

3.1.1 – Mercado Interno:

O valor desse limite será de até três vezes a receita operacional líquida parametrizada multiplicada pelo fator de risco cliente e pelo redutor de reembolso de principal.

153. Como se observa acima, três são os fatores que influenciam no cálculo do Limite de Risco Cliente: (i) receita operacional líquida, que é obtida do balanço patrimonial anual ou do balancete mensal da empresa; (ii) fator de risco cliente, é um percentual que equivale à pontuação obtida na avaliação de risco cliente, dividida por dez, o que transforma a nota de risco num redutor; e (iii) redutor de reembolso de principal, que, como vimos, representa a experiência de crédito do cliente no BNB, revelada pelo histórico de reembolsos de principal em suas operações de crédito.

154. Dos fatores elencados, o único que poderia influenciar no cálculo do LRC, ante à ausência do conhecimento da prestação e dos resultados advindos da assessoria financeira, seria o ‘fator de risco cliente’, pois é um percentual da pontuação obtida na Avaliação de Risco Cliente, sendo essa composta pela avaliação subjetiva de vinte de dois subfatores de risco distribuídos entre quatro grupos de fatores de risco: caráter do cliente, capacidade empresarial, condições de atividade e capacidade financeira.

155. Porém, em trabalho realizado pelo Ambiente de Gestão de Riscos, que teve como objeto o processo de Avaliação de Risco Cliente Fundamentalista (Relatório 2012/0996), a Auditoria do banco constatou que a forma de cálculo da nota de Risco Cliente tipo Fundamentalista possibilitava que um cliente obtivesse uma nota de risco que permitia a contratação de uma operação de crédito, “mesmo que ele apresente uma avaliação com conceito ‘grave’ em um fator de risco considerado crítico, a exemplo da situação econômico-financeira, da experiência creditícia e da situação da atividade”, pois a atribuição de risco grave para um fator de risco não tinha reflexo algum no resultado da classificação dos demais fatores (peça 113, p. 94-96).

156. Nessa seara, diante das conclusões e da avaliação realizadas pelo Ambiente de Gestão de Riscos, percebe-se que, mesmo se fosse do conhecimento pela equipe técnica da Cenop-FOR da necessidade de alongamento das dívidas de curto prazo da empresa Vale Grande - resultado da assessoria financeira prestada à empresa - o impacto sobre o valor do Limite de Risco Cliente calculado da proposta 71.2009.13 de LRC seria nulo ou insignificante, pois como visto, a forma de cálculo da nota de Risco Cliente tipo Fundamentalista na época possibilitava, inclusive, que um cliente com situação econômico-financeira com conceito grave obtivesse uma nota de risco que permitiria a contratação de uma operação de crédito.

157. Ante todo o exposto, embora o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não tenha repassado a informação à Agência de São Paulo e à equipe da Cenop-FOR sobre o resultado da assessoria financeira prestada pelo respectivo ambiente, no que concerne à necessidade de alongamento do passivo financeiro de curto prazo da empresa Vale Grande, entende-se que a ausência dessa informação não teria o condão de influenciar nem na análise realizada por esses setores e nem na decisão dos comitês decisórios que aprovaram a proposta de

concessão do Limite de Risco Cliente 71.2009.13 no valor de R\$ 108 milhões à empresa Vale Grande, pois na respectiva proposta continha outras informações relevantes como “o elevado grau de endividamento de 90% dos recursos exigíveis em 30/06/2008” e na “queda da liquidez corrente da empresa, indicando uma dificuldade maior da empresa em gerenciar seus passivos e ativos de curto prazo e elevando, por conseguinte, o seu custo financeiro”. Tais informações, conjuntamente com outros dados apresentados na proposta, já eram suficientes para que os membros dos comitês decisórios concluíssem sobre a real situação financeira pela qual a empresa Vale Grande estava passando, mostrando-se indiferente para tal a consignação na proposta sobre a informação da necessidade de alongamento das dívidas bancárias de curto prazo da empresa Vale Grande, resultado da assessoria prestada junto à empresa pelo BNB.

158. Também restou demonstrado que nas duas propostas de crédito com amparo em LRC a 71.2009.26 e a 71.2009.37, propostas para a liberação do crédito, restou consignada a informação sobre existência da assessoria financeira prestada à Vale Grande, cujo intuito era a estruturação do alongamento da dívida do cliente.

159. Ante o exposto, restou demonstrada que a ausência do conhecimento das informações contidas no Relatório de “Avaliação operacional, econômica e financeira”, resultado da assessoria financeira prestada à Vale Grande, não teria qualquer impacto sobre o valor calculado da proposta 71.2009.13 de LRC, pois, como visto, a forma de cálculo da nota de Risco Cliente tipo Fundamentalista possibilitava a contratação de crédito mesmo que um cliente apresentasse, por exemplo, uma situação econômico-financeira com conceito grave.

160. Nesse sentido, entende-se que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis devem ser acolhidas, restando tal irregularidade saneada.

Irregularidade 6: celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A., assim como elaboração do relatório ‘Avaliação operacional, econômica e financeira’, datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldo em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Hugo Alexandre Cançado Thomé (378, p. 21-28), Fernando Passos (peça 387, p. 16 e 17), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 18-20).

161. No que concerne às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, o responsável alega que não celebrou contrato e que a sua participação foi apenas a de servir de contato no Contrato/Carta-Proposta de prestação de serviço de assessoria financeira, sendo que esse serviço foi demandado pelo Diretor Financeiro do Banco. Argumenta que não competia ao interessado exercer qualquer fiscalização nas Carta-Propostas avençadas pela Diretoria junto aos clientes e que cabia a ele apenas verificar se a autoridade demandante era competente para exigir a realização do serviço.

162. Já o Sr. Fernando Passos esclarece que o Contrato de assessoria financeira prestado entre o BNB e a Vale Grande foi firmado em 21/1/2009 e que durante o período em que o serviço foi prestado (21/1/2009 a 3/2/2009) estava de férias, como se observa no Relatório de Ocorrências Funcionais (peça 52, p. 4). Dessa forma, argumenta que não subscreveu o contrato em comento, tampouco foi o responsável pela prestação do serviço de assessoria financeira e elaboração do Relatório de Avaliação operacional, econômica e financeira.

163. Em linhas gerais, o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro do BNB à época, alega que a assinatura de Carta-Propostas para prestação de serviços de assessoria financeira era ato de gestão praticado com frequência e legitimidade pelo Diretor Financeiro do BNB, sendo prática autorizada pelo próprio Estatuto e Regimento Interno do BNB.

164. Afirma que assinou a Carta-Proposta para a prestação da assessoria financeira junto à empresa Vale Grande, porém não teve conhecimento dos andamentos subsequentes dessa transação, cuja competência estava concentrada no Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de

Serviços Financeiros Especializados, responsável pela emissão da carta-proposta e pela prestação do serviço de assessoria. Sustenta que nunca recebeu formalmente o Relatório e que não cabia à Diretoria Financeira informar à Diretoria Executiva acerca dos resultados de eventual assessoria prestada pelo BNB.

Análise

165. Em que pese as argumentações do responsável, Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, de que a sua participação foi apenas de servir como contato no Contrato/Carta-Proposta de prestação de serviço de assessoria financeira junto à empresa Vale Grande e que não lhe cabia exercer qualquer tipo de fiscalização nas Carta-Propostas avençadas pela Diretoria junto aos clientes a exercer, não merecem prosperar.

166. Impende destacar que à época da realização da referida assessoria financeira, 21/1/2009 a 3/2/2009, o ora defendente estava substituindo o ex-gerente Fernando Passos na chefia do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados durante o período de 19/1/2009 a 7/2/2009, portanto, mais que um simples contato entre o Banco do Nordeste e a empresa Vale Grande, como sustentado, o responsável exercia, à época, a chefia do ambiente responsável pela prestação do serviço de assessoria financeira junto à empresa Vale Grande.

167. Nesse sentido, como gestor do Ambiente responsável pela expedição da Carta-Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira e pela execução do serviço de assessoria financeira, somente poderia ter iniciado os serviços quando a Carta-Proposta e/ou Contrato tivesse devidamente formalizada, entretanto, a prestação do serviço proposto foi realizado apenas com o aceite da Vale Grande, sem a respectiva formalização do contrato (peça 55, p. 1-10).

168. Sobre essa questão, cabe ressaltar que a inexistência de firma de representante do BNB em aludida Carta-Proposta (contrato não formalizado), além de fugir à sistemática adotada pelo Banco em todos os outros serviços de assessoria financeira realizados (peça 93, p. 1-112), constitui procedimento que afronta regra básica de governança de qualquer organização, em especial de uma instituição financeira do porte do Banco do Nordeste.

169. À vista do exposto, entende-se que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável não merecem ser acolhidas, pois na qualidade de chefe do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, prestou serviços de assessoria financeira à empresa Vale Grande sem que houvesse prévia autorização pela Diretoria do Banco e fosse respaldada em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social.

170. No tocante às argumentações apresentadas pelo Sr. Fernando Passos, de que o serviço de assessoria financeira prestado pelo BNB à Vale Grande ocorreu entre os dias de 21/1 a 3/2/2009, estando neste período de férias e que, portanto, não poderia ser responsabilizado por tal irregularidade, não merece prosperar.

171. Como já visto, em que pese não ter exercido a chefia do Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, durante o período em que foi realizado o serviço de assessoria financeira junto à empresa Vale Grande, o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo responsável, e sim por outro servidor subordinado a si, não o exime do dever de responder pela irregularidade, com base na culpa *in elegendo*, pois a jurisprudência do TCU é firme ao aduzir que a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

172. Por fim, quanto à defesa do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, à época dos fatos, o responsável era o Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais, cargo esse que ocupou até maio de 2010. Como já discutido em item anterior, o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados era subordinado à sua Diretoria, dessa forma, o responsável tinha como função, dentre outras, a de supervisionar as unidades sob sua responsabilidade, conforme estatui o art. 31 do estatuto Social do BNB que cabe “a cada Diretor administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade”.

173. Nesse sentido, não merecer prosperar a alegação do responsável de que não teve conhecimento do andamento da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande/Frialto, pois com base na culpa *in vigilando*, era responsável pela supervisão e fiscalização dos atos de servidores subordinados a si, não o eximindo, portanto, do dever de responder pela irregularidade, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento de suas razões de justificativas.

174. Ante todo o exposto, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora atribuída.

Irregularidade 7: apreciar e manifestar-se favorável à proposta 71.2009.13 (que elevou o Limite de Risco do cliente para R\$ 108.000.000,00), relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., na condição de membro do Comitê Comac-LRC, sem informar aos demais membros daquele colegiado acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável para a empresa os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%).

Irregularidade 8: apreciar e manifestar-se favorável à proposta 71.2009.13 (que elevou o Limite de Risco do cliente para R\$ 108.000.000,00), relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., na condição de membro da Diretoria, sem informar aos demais membros daquele colegiado acerca da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande, e sobre os dados constantes do relatório decorrente dessa assessoria (Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”), datado de 3/2/2009, em especial quanto à necessidade de alongamento de pelo menos R\$ 100.000.000,00 das dívidas de curto prazo, com a devida revisão dos spreads bancários, tendo em vista ser impraticável, em razão do elevado endividamento da empresa, os custos financeiros de suas operações à época (é indicado custo máximo de CDI + 4%).

175. Considerando que as irregularidades de itens ‘7’ e ‘8’ cuidam de matérias correlatas, entende-se conveniente e oportuno a realização em conjunto das análises das irregularidades acima apontadas.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Fernando Passos (peça 387, p. 28-34) e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 18-20).

176. O responsável Fernando Passos alega que, durante a reunião do Comac-LRC, informou verbalmente aos demais membros sobre a contratação do serviço de assessoria financeira prestado à empresa Vale Grande, sendo essa assessoria realizada pelo Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, seguindo o rito previsto na PAA 2008/522-043, asseverando que não houve omissão de informação a quem quer que seja.

177. Destaca que todos os dados necessários para apreciação do limite - que foram em essência os mesmos dados considerados para avaliação no relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira” - estavam consignados na Proposta de LRC 71.2009.13 (quadros Fluxo de Caixa e Informações Complementares - peça 43, ffs. 63 a 68).

178. Assim, assegura que não houve omissão de informações, nem ocultamento de dados que pudessem influenciar na decisão das unidades e comitês de decisão que participaram do processo de concessão de limite para a empresa.

179. Em linhas gerais, o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro do BNB à época, alega que assinou a Carta-Proposta para a prestação da assessoria financeira junto à empresa Vale Grande, porém não teve conhecimento dos andamentos subsequentes dessa transação, cuja competência estava concentrada no Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, responsável pela emissão da carta-proposta e pela prestação do serviço de assessoria. Aduz que nunca recebeu formalmente o relatório decorrente da prestação

dos serviços de assessoria e que não cabia à Diretoria Financeira informar à Diretoria Executiva acerca dos resultados de eventual assessoria prestada pelo BNB.

Análise

180. No que concerne à ausência da informação repassada aos Comitês Decisórios pelo Sr. Fernando Passos, Gerente do Ambiente e membro do Comitê Comac-LRC (peça 43, p. 57) e pelo Diretor Financeiro, Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Côrrea Silva, esse na condição de membro da Diretoria (peça 43, p. 52 e 55), sobre a existência de assessoria financeira prestada pelo BNB à empresa Vale Grande, bem como do relatório decorrente dessa assessoria, na análise da proposta 71.2009.13, entende-se que o conhecimento prévio dessas informações pelos membros do Comac-LRC e da Diretoria não influenciaria na decisão que elevou o Limite de Risco do cliente da empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. para R\$ 108.000.000,00.

181. Discussão semelhante já foi feita ao analisar as irregularidades de itens '4' e '5'. Naquela oportunidade, verificou-se que na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13 foram inseridos dados relacionados ao balanço patrimonial da empresa, nos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como balancete de jun/2008, e aos principais índices financeiros, tais como, liquidez corrente, endividamento de curto prazo, endividamento bancário de curto prazo, rentabilidade do patrimônio líquido e lucratividade líquida (peça 43, p. 63).

182. Neste momento, torna-se oportuno trazer à baila comentários sobre alguns dos índices financeiros apresentados na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13.

183. Primeiramente, cabe consignar que os índices financeiros têm como característica fundamental fornecer uma visão ampla da situação econômica e financeira da empresa, além de servirem de medida para a construção de um quadro de avaliação da empresa.

184. Nesse sentido, tomando como base o balancete de 30/6/2008, utilizado para o cálculo do limite de risco cliente (peça 43, p. 64), verifica-se que a capacidade financeira de pagamento da empresa frente a suas obrigações, denominada de liquidez corrente, representada pela razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), era de 0,92, ou seja, a razão entre o ativo circulante e o passivo circulante era inferior a 1, demonstrando que a empresa não tinha como saldar, naquele momento, seus compromissos de curto prazo.

185. No que concerne ao endividamento de curto prazo, que indica o quanto da dívida total da empresa deverá ser pago num período inferior a um ano, sendo definida como a razão entre o passivo circulante e a soma do passivo circulante e do passivo exigível a longo prazo ($PC/(PC+PELP)$), contabilizou-se no balancete de 6/2008 o percentual de 60,31%, totalizando o montante de R\$ 237.543.000,00 (peça 43, p. 63). Desse total, 69,24% referiam-se a endividamentos bancários de curto prazo da empresa, que também venceriam num prazo inferior a um ano, atingindo o valor de R\$ 164.469.000,00 (peça 43, p. 63).

186. Consignou-se também que a empresa demonstrava um elevado grau de endividamento, com cerca de 90% de recursos exigíveis em 30/06/2008, sendo que a maior parte desses recursos eram referentes a empréstimos e financiamentos que totalizavam R\$ 305.868.000,00; e que o aumento do endividamento da empresa proporcionou queda sucessiva na liquidez corrente, obtendo o índice de 0,921:1 (peça 43, p. 64).

187. Desse modo, verifica-se que todas essas informações estavam presentes na Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13 da empresa Vale Grande, razão pela qual entende-se que era possível aos membros do Comac-LRC e da Diretoria avaliarem a real situação financeira da empresa Vale Grande/Frialto, restando-se indiferente para esses membros o conhecimento prévio do resultado advindo da assessoria financeira prestada à empresa Vale Grande para tomada de decisão.

188. Por fim, torna-se oportuno frisar que grande parte dessas informações, constantes na Proposta LRC 71.2009.13, foram advindas do próprio Relatório de "Avaliação operacional, econômica e financeira" (peça 60, p. 10 e 11).

189. Nesse raciocínio, como a ausência de comunicação por parte do Sr. Fernando Passos ao Comac-LRC e do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva à Diretoria sobre a prestação do serviço de assessoria financeira prestado pelo BNB à empresa Vale Grande, bem como do relatório decorrente denominado de “Avaliação operacional, econômica e financeira”, durante a análise da Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13, não teria um papel precípua de influenciar na análise feita pelos membros dos colegiados, visto que a situação econômico-financeira da empresa já estava sendo bem retratada na proposta, entende-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

IV.1.2 Conclusão

190. No que concerne à “irregularidade 1”, constatou-se a inexistência de elementos que demonstrassem a efetiva participação do Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante na elaboração do Relatório “Avaliação operacional, econômica e financeira”, da empresa Vale Grande, entendendo-se pelo acolhimento de suas razões de justificativa. Quanto ao responsável Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, em razão do cargo que ocupava, não detinha prerrogativas para exercer qualquer tipo de fiscalização em Contratos/Carta-Proposta de prestação de serviço de assessoria financeira firmados entre a Diretoria Financeira e os clientes do banco, ademais, não foram encontrados elementos que demonstrassem que o responsável tinha ciência da ausência de formalização do referido Contrato, entendendo-se que as razões de justificativa apresentadas pelo interessado foram suficientes para sanear a irregularidade que lhe fora apontada.

191. Quanto à “irregularidade 2”, constatou-se que o cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13 da empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., elaborado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, estava em desacordo com os normativos internos do banco. Nesse sentido, propugnou-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva.

192. No que tange à “irregularidade 3”, evidenciou-se que houve a utilização indevida da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, com a elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, entendendo-se pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva.

193. No que tange às “irregularidades 4 e 5”, concluiu-se que, embora o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não tenha repassado a informação à Agência de São Paulo e à equipe da Cenop-FOR sobre o resultado da assessoria financeira prestada pelo respectivo ambiente, no que concerne à necessidade de alongamento do passivo financeiro de curto prazo da empresa Vale Grande, entende-se que a ausência dessa informação não teria o condão de influenciar nem na análise realizada por esses setores e nem na decisão dos comitês decisórios que aprovaram a proposta de concessão do Limite de Risco Cliente 71.2009.13, no valor de R\$ 108 milhões, à empresa Vale Grande, pois na respectiva proposta continha informações relevantes sobre as condições econômico-financeiros da empresa. Tais informações, conjuntamente com outros dados apresentados na proposta, já eram suficientes para que os membros dos comitês decisórios concluíssem sobre a real situação financeira pela qual a empresa estava passando. Destarte, propugnou-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva.

194. No que diz respeito à “irregularidade 6”, constatou-se que houve a celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira (contrato não formalizado) com a empresa Vale Grande, assim como elaboração do relatório referente a esses serviços, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse

respaldado em procuração específica do Presidente do BNB, razão pela qual entendeu-se pela rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva.

195. Por fim, quanto às “irregularidades 7 e 8”, comprovou-se que a ausência de comunicação por parte do Sr. Fernando Passos ao Comac-LRC e do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva à Diretoria sobre a prestação do serviço de assessoria financeira prestado pelo BNB à empresa Vale Grande, bem como do relatório decorrente denominado de “Avaliação operacional, econômica e financeira”, durante a análise da Proposta de Concessão de LRC 71.2009.13, não teria um papel precípuo de influenciar na análise feita pelos membros dos colegiados, visto que a situação econômico-financeira da empresa já estava sendo bem retratada na proposta, entendendo-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

IV.2. REDE ENERGIA/CELPA

IV.2.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 34-57)

196. Constatou-se que a Auditoria Interna do banco, em processo específico (Apuração de Denúncia 2012/0476), apontou que a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro no valor de R\$ 120.000.000,00, de que trata a proposta 71.2009.47 referente à Rede Energia S/A, foram efetivados por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual preconiza que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional.

197. A esse respeito, a Auditoria Interna do BNB informou que o Sr. Fernando Passos participou tanto da equipe que analisou e calculou referido limite, como aprovou o parecer técnico favorável ao limite que ele mesmo propusera, vez que integrou um dos colegiados que apreciaram e aprovaram a proposta 71.2009.47, no caso, o Comac-LRC.

198. Com relação ao Limite de Risco de Crédito para emissão de debêntures, foi constatado que a Auditoria Interna do banco considerou necessária a revisão da metodologia de cálculo, recomendando ao Ambiente de Gestão de Riscos que avaliasse a viabilidade de proceder a alterações no modelo de avaliação de risco cliente fundamentalista de forma a corrigir os pontos levantados.

199. Acerca dessa questão, o Ambiente de Gestão de Riscos asseverou que, com base em estudo de análise de aderência do modelo fundamentalista finalizado no mês de setembro/2013, concluiu pela validação do modelo em vigor, uma vez que ele apresentou medidas de desempenho satisfatórias.

200. Nesse sentido, ante o exposto, propôs-se a audiência da equipe de análise e de todos os membros dos colegiados que aprovaram a proposta de Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, de que trata a proposta 71.2009.47, referente à Rede Energia S/A, em razão das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
1	Integrantes da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados que realizaram a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;	Flávio Sérgio Lima Pinto, Francisco Carlos Vidal Cavalcante e Fernando Passos.

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
2	Membros dos Colegiados que apreciaram e aprovaram a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional	Carlos Antônio Sousa Maia, Francisco Robério Fernandes da Silva e José Leorne Jucá de Moraes, membros do Comac-LRC-Cenop-FOR; Antônio Carlos Rodrigues de Souza, Cláudio Pereira Bentemuller e Fernando Passos, membros do Comac-LRC; e Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira e Paulo Sergio Rebouças Ferraro, membros da Diretoria do BNB.

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 34-57)

Irregularidade 1: integrantes da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados que realizaram a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional.

Razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Flávio Sérgio Lima Pinto (379, p. 36-37), Francisco Carlos Vidal Cavalcante (peça 414, p. 1 e 2) e Fernando Passos (peça 387, p. 34-39).

201. O Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto defende que os cálculos do LRC para capital de giro de que trata a proposta 71.2009.47, elaborados pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, foram enviados à Cenop-FOR e que em nenhum momento essa unidade indicou irregularidade no cálculo, tendo inclusive se manifestado favorável por meio de seu corpo gestor no Comac-LRC-Cenop.

202. Aduz que a equipe de auditoria do TCU, no item 58 de seu Relatório (peça 238, p. 11) reconheceu que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados era competente para analisar a concessão de Limite de Risco Cliente para debêntures, exceto quando se tratava de capital de giro, garantindo que o cálculo realizado não conteve incorreções e que não trouxe qualquer prejuízo à análise e à concessão de limite de crédito.

203. Afirma que o cálculo do LRC para capital de giro foi averiguado pela Auditoria Interna do Banco do Nordeste do Brasil S.A., que concluiu que esta questão havia sido saneada, quando a Cenop-FOR, por meio da proposta de Concessão de LRC 71.2010.56, renovou o limite do cliente (peça 127, p. 18).

204. Já o Sr. Francisco Carlos Vidal Cavalcante argumenta que, embora constasse no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, que o cálculo do LRC era atribuição da Central de Apoio Operacional, após a Resolução RD 5268, de 5/1/2008, os Ambientes de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros e de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito passaram a ter situação semelhante às Centrais de Apoio Operacional (Cenops) para efeito de instrução de propostas de limites no sistema de tramitação (Sinc).

205. Aduz que a análise e o cálculo do Limite de Risco Cliente de que trata a proposta 71.2009.47 foi feito em parceria com a Central de Apoio Operacional (Cenop), pois essa subunidade estava sendo demandada para que realizasse o cálculo do limite para debêntures, que

era atribuição do Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros, e quando havia os dois limites a serem atribuídos, o procedimento era em conjunto, conforme orientação da Área de Cadastro, Análise e Acompanhamento, cujas subunidades eram lhe subordinadas.

206. Por fim, o Sr. Fernando Passos inicia a sua defesa esclarecendo que o limite para a empresa Rede Energia, na proposta 71.2009.47, foi calculado num total de R\$ 1,06 bilhão, tendo a equipe de análise sugerido apenas R\$ 420 milhões, distribuídos da seguinte forma: R\$ 300 milhões para debêntures e R\$ 120 milhões para capital de giro.

207. Alega que a Secex/CE reconheceu em sua instrução que o Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros era competente para analisar a concessão de limites para debêntures.

208. Argumenta que esta unidade técnica não apontou nenhuma falha no cálculo do limite proposta de concessão de LRC 71.2009.47, sendo que esse foi realizado corretamente, obedecendo o modelo de risco do BNB, as normas vigentes, as orientações técnicas e as praxes de análise do BNB, e que o apontamento cinge-se ao fato de parte do limite da empresa ter sido analisada, embora, corretamente, por subunidade distinta da que supostamente deveria.

209. Assevera que todas as observações em relação ao tema registradas por esta Secretaria, nos itens 193 a 224 de seu Relatório de Inspeção (peça 238, p. 39-43), foram embasados no Relatório Apuração de Denúncia 2012/0476 (peça 127 e 128) produzido pela Auditoria Interna do BNB, todavia alega que a Secex/CE omitiu no relatório o trecho em que a Auditoria Interna do banco reconhece que a falha existente havia sido saneada:

Registra-se, todavia que com a renovação do limite de crédito, por meio da proposta de concessão de LRC 71.2010.56, essa falha foi saneada, tendo em vista que o valor apurado pela Área Competente para utilização em capital de giro foi da ordem de R\$ 200 milhões.

Análise

210. Primeiramente, cabe destacar que a irregularidade de que trata essa questão é concernente ao cálculo do limite de crédito de capital de giro por unidade diversa dos normativos interno do Banco do Nordeste.

211. Desse modo, conforme o item 1.1.1.2, constante do Apêndice 'A' da Resolução de Diretoria RD 5268, de 5/1/2008, quanto ao quesito cálculo de limites, caberia à Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados apenas "avaliar o risco e apurar os limites de crédito de instituições financeiras para realização de negócios com o Banco" e "apurar o risco e os limites para empresas não financeiras para subsidiar a Gestão de Recursos de Terceiros e as Operações Financeiras e Internacionais" (peça 59, p. 84). Nesses casos, efetivamente, os limites são calculados por citada célula, conforme verificado com o limite de debêntures para o Grupo da Rede Energia e os limites dos Bancos Morada, Cruzeiro do Sul e Panamericano, que serão abordados em tópicos próprios desta instrução.

212. No caso em tela, o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados calculou o limite de R\$ 300 milhões para Debêntures e o limite de R\$ 120.000.000,00 para capital de giro para o Grupo Rede Energia S/A, entretanto, não tinha competência para analisar e calcular o limite para capital de giro, uma vez que essa atribuição era pertinente à Central de Apoio Operacional (Cenop-FOR), conforme dispõe o Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3 (peça 220, p. 88, item 3.d; 90, item 6.2.e; 99, item 3.d; e 101, 6.2.e).

213. Em processo específico denominado de Apuração de Denúncia 2012/0476 (peça 127, p. 18 e 19), a própria Auditoria Interna do Banco também apontou que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não tinha competência para a realização da análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) de que trata a proposta 71.2009.47.

214. Não obstante a Auditoria Interna do banco ter, posteriormente, considerado essa irregularidade como saneada - após a renovação do limite de crédito aprovado pela área competente (Cenop-FOR) da proposta de concessão LRC 71.2010.56, que aprovou o valor R\$ 200.000.000

para utilização em capital de giro pela rede Energia, torna-se oportuno esclarecer que esse novo posicionamento não vincula a análise desenvolvida nesta Corte de Contas.

215. Considerando as atribuições elencadas na Constituição Federal, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU 1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

216. No que concerne ao cálculo do limite de capital de giro, constante da proposta de concessão de LRC 71.2009.47, efetuado pela equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Especializados, embora não tenha sido apontado qualquer erro, seja pela Cenop-FOR seja por esta Secex/CE, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade identificada, pois, como destacado, trata-se de uma infração a um normativo do Banco do Nordeste em decorrência da realização do cálculo de capital de giro por Ambiente que não possuía essa atribuição.

217. Nesse sentido, entende-se que houve infração à norma contida no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3 (peça 220, p. 88, item 3.d; 90, item 6.2.e; 99, item 3.d; e 101, 6.2.e) quando os membros do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados analisaram e calcularam a proposta de concessão de limite de capital de giro para o Grupo Rede Energia S/A, no valor de R\$ 120.000.000,00, atribuição essa que era pertinente à Central de Apoio Operacional (Cenop-FOR). Desse modo, propugna-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Irregularidade 2: membros dos Colegiados que apreciaram e aprovaram a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional.

Razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. Carlos Antônio Sousa Maia (peça 330, 1-15), Francisco Robério Fernandes da Silva (peça 344, p. 1-3) e José Leorne Jucá de Moraes (peça 329, p. 1-15), membros do Comac-LRC-Cenop-FOR.

218. Os responsáveis Srs. Carlos Antônio Sousa Maia, Francisco Robério Fernandes da Silva e José Leorne Jucá de Moraes, membros do Comac-LRC-Cenop-FOR, argumentam, em linhas gerais, que o procedimento de análise do limite Capital de Giro efetuado pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados foi realizado em atendimento ao disposto na PAA 522-2009/018, aprovada pela Diretoria do BNB em 18/2/2009, que define ser atribuição daquela unidade por se tratar de operação de mercado de capitais e que o limite de risco na rubrica Debêntures foi realizada em atendimento ao contido na PAA 522/2008-15, aprovada pela Diretoria do BNB em 25/3/2008.

219. Com relação à tramitação da proposta de limite de crédito 71.2009.47 da Rede Energia S/A, de 26/05/2009, observou, dentre outros normativos, os procedimentos inscritos na Proposta de Ação Administrativa – PAA 522-2009/18, de 13/2/2009. Alegam que na época em que tramitou a proposta 71.2009.47 da Rede Energia S/A, o Sistema Integrado de Crédito – Sinc, utilizado pelo Banco para tramitar as propostas da espécie, não estava adaptado às regras estabelecidas na PAA-522-2009/018

220. Desse modo, garantem que as propostas analisadas pelo Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados necessitavam tramitar pelo Comac-LRC-Cenop-FOR, ao invés de serem enviadas diretamente ao Comac-LRC. Assim, a participação do Comac-LRC-Cenop-FOR era apenas para dar seguimento ao processo, no formato exigido pelo sistema Sinc, que não habilitara a tramitação diretamente da unidade elaboradora de análise ao Comac-LRC, o

qual detinha a competência para apreciação do pleito, para, em seguida, encaminhar à Diretoria do Banco.

221. Destarte, asseveram que o Sinc não permitia à Equipe de Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros acesso a esse programa de modo a fazer inserir os dados de análise técnica de sua competência, conforme previsto pela Proposta de Ação Administrativa 522-2009/018. Diante de uma competência atribuída normativamente emergiu um problema de ordem funcional à época: a impossibilidade de seguir, no Sinc, o fluxo procedimental previsto na legislação interna do Banco do Nordeste.

Razões de Justificativas do responsáveis Srs. Antônio Carlos Rodrigues de Souza (peça 325, p. 1), Claudio Pereira Bentemuller (peça 331, p. 1) e Fernando Passos (peça 387, p. 34-39), membros do Comac-LRC.

222. Os responsáveis Srs. Antônio Carlos Rodrigues de Souza e Cláudio Pereira Bentemuller, membros do Comac-LRC, alegam que a apreciação e a manifestação favorável à proposta LRC 71.2009.47 teve amparo na Proposta de Ação Administrativa - PAA 2008/956-11, de 29/9/2008, que habilitou o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, por meio de sua Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, a “apurar o risco e os limites para empresas não financeiras para subsidiar a Gestão de Recursos de Terceiros e as Operações Financeiras e Internacionais”, conforme Apêndice B da Minuta de Resolução da PAA 2008/956-111, subitem 1.1.1.2 – 15 (peça 325, p. 2-44).

223. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Passos, considerando a similaridade dos temas, o responsável aportou a mesma defesa trazida na “irregularidade 1” (peça 387, p. 34), que já foi objeto de análise e propugnou-se pelo não acolhimento de suas razões de justificativa.

Razões de Justificativa dos Srs. Luiz Carlos Everton de Farias (peça 375, p. 18-21), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 24-26), Oswaldo Serrano de Oliveira (peça 385, p. 7-9) e Paulo Sergio Rebouças Ferraro (peça 374, p. 18-21), membros da Diretoria do BNB.

224. Os responsáveis Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira, em resumo, alegam que a Secex/CE não apontou nenhuma falha nos cálculos do Limite de Risco Cliente para Capital de Giro da Rede Energia; que o apontamento feito pela Secex/CE se refere apenas ao fato de que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados houvera procedido de forma incompetente quanto aos cálculos de análise de Limite de Risco Cliente para capital de giro, que segundo seu Relatório, pertenciam às Centrais de Apoio Operacional - Cenops; que os cálculos elaborados pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados foram concluídos e encaminhados à Cenop-FOR que, por sua vez, não se pronunciou sobre qualquer irregularidade no cálculo, acatando-o de forma unânime no Comac-LRC-Cenop daquela unidade

225. Por fim, argumentam que o cálculo do LRC foi averiguado pela Auditoria Interna do Banco, que considerou que a questão houvera sido saneada, quando a Cenop-FOR, por meio da proposta de Concessão de LRC 71.2010.56, renovou o limite do cliente (peça 127, p. 18).

226. O responsável, Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, argumenta que o processo de elaboração dos cálculos do LRC da empresa Rede Energia S.A. foi conduzido sem qualquer ingerência por parte do interessado, que tinha competência apenas para analisar as propostas de LRC já produzidas, aprovando-as ou não.

227. Declara que a Secex/CE reconhece a competência do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados para elaborar os cálculos relacionados às operações no mercado de capitais, questionando apenas o LRC para capital de giro. Alega que se o Ambiente já detinha as informações necessárias para a realização dos cálculos para mercado de capitais, não faria sentido o mesmo ambiente não realizar os demais cálculos das propostas que foram demandados concomitantemente.

228. Afirma que esta unidade técnica não apontou nenhuma falha no cálculo do LRC da empresa Rede Energia S.A. e que o Ambiente de Auditoria Interna do BNB afirmou que a questão discutida estava saneada quando a Cenop-FOR, por meio da proposta de Concessão de LRC 71.2010.56, renovou o LRC do cliente nos moldes do cálculo produzido pelo Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros.

Análise

229. Considerando que os responsáveis ouvidos em audiência eram membros dos colegiados que apreciaram e aprovaram a Proposta de LRC 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, entende-se conveniente e oportuno que as razões de justificativa apresentadas sejam analisadas conjuntamente.

230. No que tange às argumentações trazidas pelos membros do Comac-LRC-Cenop-FOR, os quais apreciaram e aprovaram a Proposta de LRC 71.2009.47, em razão de que, à época, somente a Cenop-FOR possuía acesso ao Sistema Integrado de Crédito – Sinc, sistema utilizado pelo Banco para tramitar as propostas da espécie, e que efetuaram o registro no parecer apenas para colaborar com os procedimentos já aprovados pela Diretoria do Banco, entende-se que tal argumento não merece prosperar, pois uma vez que aprovaram a Concessão de LRC 71.2010.56, estavam concordando com todos os termos e condições presentes na referida proposta.

231. Quanto às razões de justificativa apresentadas pelos membros do Comac-LRC, alegam que a apreciação e a manifestação favorável à proposta LRC 71.2009.47 teve amparo na Proposta de Ação Administrativa - PAA 2008/956-11, de 29/9/2008, que habilitou o Ambiente de Cadastro de Clientes e Análise de Serviços Financeiros Especializados, por meio de sua Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, a “apurar o risco e os limites para empresas não financeiras para subsidiar a Gestão de Recursos de Terceiros e as Operações Financeiras e Internacionais”.

232. As argumentações trazidas são muito semelhantes às já analisadas na ‘irregularidade 1’ relacionada à Rede Energia. Naquela ocasião, argumentaram que os itens 1.1.1 e 1.1.1.2 constantes do Apêndice ‘A’ da Resolução de Diretoria RD 5268, de 5/1/2008, estabelece, quanto ao quesito cálculo de limites, que cabe à Célula de Análise de Serviços Financeiros Especializados, apenas: “Avaliar o risco e apurar os limites de crédito de instituições financeiras para realização de negócios com o Banco” e “Apurar o risco e os limites para empresas não financeiras para subsidiar a Gestão de Recursos de Terceiros e as Operações Financeiras e Internacionais” (peça 59, p. 84).

233. Acerca de tais alegações, cabe enfatizar que tais dispositivos, ao contrário do que querem fazer crer tais funcionários, não amparam a realização de cálculo de limite de capital de giro da empresa para o Grupo Rede Energia S/A, por parte do ambiente de Cadastro de Clientes e Análise Serviços Financeiros Especializados, uma vez que essa atribuição era pertinente à Central de Apoio Operacional (Cenop-FOR), conforme dispõe o Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3 (peça 220, p. 88, item 3.d; 90, item 6.2.e; 99, item 3.d; e 101, 6.2.e) e apontado pela própria Auditoria Interna do Banco, em processo específico (peça 127, p. 18 e 19), que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados não tinha competência para a realização da análise e o cálculo do Limite de Risco para capital de giro Cliente (LRC) de que trata a proposta 71.2009.47.

234. Por fim, no que concerne às argumentações trazidas pelos membros da Diretoria do BNB, salienta-se que, em linhas gerais, seguem o mesmo raciocínio daquelas já apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência na ‘irregularidade 1’ atinente à Rede Energia S/A. Nesse sentido, alguns pontos defendidos pelos interessados serão sucintamente discutidos, em razão de uma análise anterior já ter sido feita sobre o tema.

235. Como já destacado, independentemente de não terem sido detectados erros nos cálculos, tal fato não os exime da irregularidade encontrada que foi a de terem aprovado a proposta de concessão de limite de capital de giro para o Grupo Rede Energia S/A, no valor de R\$ 120.000.000,00, cujo cálculo foi realizado por Ambiente que não possuía essa atribuição, contrariando ao disposto no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3 (peça 220, p. 88, item 3.d; 90, item 6.2.e; 99, item 3.d; e 101, 6.2.e).

236. Outrossim, embora a Auditoria Interna do Banco tenha posteriormente considerado tal irregularidade como saneada - após a renovação do limite de crédito aprovado pela área competente (Cenop-FOR) da proposta de concessão LRC 71.2010.56, aprovando o valor R\$ 200.000.000 para utilização em capital de giro pela rede Energia, tal posicionamento não vincula a análise desenvolvida nesta Corte de Contas.

237. Desse modo, ante todo o exposto, após analisadas às argumentações apresentadas pelos responsáveis, conclui-se que não lograram êxito em afastar a irregularidade que lhes está sendo imputada, propugnando-se, nesse sentido, pela rejeição de suas razões de justificativa.

IV.2.2 Conclusão

238. Quanto às irregularidades acima apontadas, concluiu-se que o Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados realizou a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído nos normativos do BNB. Nesse sentido, propugna-se rejeitar as razões de justificativa dos integrantes da equipe de Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros, que realizaram a análise o cálculo do determinado limite, bem como os membros dos Colegiados que apreciaram e aprovaram a proposta.

IV.3. G BRASIL/SIFCO

IV.3.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 44-57)

239. Conforme Relatório de Inspeção desta Secex/CE, restou comprovado que todas as operações 'Em Ser' (ainda não liquidadas) da empresa G Brasil Participações S/A estavam, na posição de 26/8/2014, com os respectivos saldos devedores lançados integralmente em prejuízo na contabilidade do BNB, perfazendo prejuízo no montante de R\$ 99.719.712,30 naquela posição.

240. Constatou-se, ainda, que houve pressão, por parte dos gerentes Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, para que a analista Clorinda Sobreira Damasceno alterasse a classificação global da G Brasil de 'D' para 'C', na Revisão de Avaliação de Risco (RARC) de 28/9/2012, e que, ante a recusa desta, mencionados gerentes alteraram aludida classificação global, conforme instrução dada pelo então Gerente do Ambiente, Flávio Sérgio Lima Pinto.

241. Para tanto, excluíram indevidamente o nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno, dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR (Central de Apoio Operacional), responsável pela RARC de 28/9/2012 da G Brasil, concernente à Proposta 71.2012.67, não obstante a respectiva planilha resumo permanecer apontando que mencionada analista foi a responsável pelo trabalho.

242. Verificou-se que foram encaminhadas ao Comac-LRC diferentes versões da RARC de 28/9/2012 da G Brasil, inicialmente com indicação da classificação ainda em 'D' (nota 4,21), e posteriormente com classificação já estabelecida em 'C' (nota 5,01), sendo que em todas as versões permanece o nome da analista na planilha resumo de cálculo da nota, apesar de seu nome estar excluído da análise técnica.

243. Importante ressaltar que, em uma das versões enviadas ao Comac-LRC, especificamente na encaminhada em 2/10/2012 às 16:21, há contradição entre os dados informados na análise técnica (classificação 'D', nota 4,21) e os dados constantes da planilha resumo (classificação 'C', nota 5,01). Ou seja, os gerentes da Cenop-FOR procederam à indevida alteração nos fatores de risco avaliados pela analista Clorinda Damasceno, mas não alteraram simultaneamente o parágrafo redigido anteriormente pela analista, referente à classificação e nota obtidas. Constatada a incongruência, reencaminharam, na mesma data, às 17:48, os arquivos referentes a aludida RARC, desta feita apresentando classificação 'C' (nota 5,01) tanto no texto da análise técnica como na planilha resumo.

244. Com a alteração da classificação de risco sendo feita ainda no âmbito da Cenop-FOR, evitou-se ter que ser emitido parecer do Comitê Comac-LRC que justificasse tal alteração, tal como

previsto nas normas internas do BNB (Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 4, Capítulo 1, itens 14.c e 15).

245. Nesse sentido, diante das ocorrências relatadas, propôs-se ouvir em audiência os responsáveis pelas irregularidades praticadas, cuja descrição e nomes encontram-se no quadro abaixo:

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
1	Exclusão indevida do nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR responsável pela RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, tendo em vista que a análise foi realizada por aludida funcionária, e não obstante a respectiva planilha resumo da Revisão do Risco Operação e Garantias permanecer apontando que mencionada analista foi a responsável pelo trabalho.	Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva
2	Alteração da classificação global 'D' e nota 4,21 atribuídas pela analista Clorinda Sobreira Damasceno na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global 'C' e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores 'Natureza' e 'Finalidade' do risco operação, que haviam sido atribuídos por mencionada analista naquela RARC (passaram de risco 'Alto' para 'Sem risco'), embora que mantendo quase que inalterado o texto das justificativas para tais atribuições; e da modificação do conceito relativo ao subfator 'Valor' do risco operação (passou de risco 'Alto' para risco 'Baixo'), mediante a utilização dos dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista; bem como exclusão indevida do nome da analista, como integrante da equipe de análise da Cenop responsável por mencionada RARC; em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2.	Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva
3	Divergência de dados existente na versão da RARC de 28/9/2012 da G Brasil, encaminhada ao Comac-LRC, em 2/10/2012, às 16:21, visto que na análise técnica é atribuída classificação 'D', nota 4,21, e na planilha resumo é atribuída classificação 'C', nota 5,01.	Ruy Augusto Hayne Mendes, Otacílio Feliciano da Silva e Hugo Alexandre Cançado Thomé
4	Como gerente em substituição do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, deu orientação aos ex-gerentes em exercício da Cenop-FOR, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, para que fossem utilizados os dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa G Brasil Participações S/A, na RARC de 28/9/2012, referente à Proposta 71.2012.67, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2.	Flávio Sérgio Lima Pinto

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
5	Encaminhamento ao Comac-LRC de diferentes versões da RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, inicialmente com indicação da classificação ainda em 'D' (nota 4,21), e posteriormente com classificação já estabelecida em 'C' (nota 5,01), sendo que em todas as versões permanece o nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno na planilha resumo de cálculo da nota, apesar de seu nome estar excluído da análise técnica;	Hugo Alexandre Cançado Thomé
6	Definição de classificação de risco diferente da sugerida inicialmente pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, da Cenop-FOR, na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A (passou de 'D' para 'C'), com a indevida exclusão de seu nome da equipe de análise e a modificação dos conceitos de risco por ela atribuídos, em que pese todo o trabalho ter sido efetuado pela mesma, com o que se evitou ter que ser emitido parecer do Comitê Comac-LRC que justificasse tal alteração, em desacordo com o estabelecido nas normas internas do BNB (Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 4, Capítulo 1, itens 14.c e 15).	Hugo Alexandre Cançado Thomé

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 44-57).

Irregularidade 1: exclusão indevida do nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR responsável pela RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, tendo em vista que a análise foi realizada por aludida funcionária, e não obstante a respectiva planilha resumo da Revisão do Risco Operação e Garantias permanecer apontando que mencionada analista foi a responsável pelo trabalho.

Razões de Justificativas apresentadas pelos Srs. Ruy Augusto Hayne Mendes (peça 351, p. 1) e Otacílio Feliciano da Silva (peça 337, p. 1)

246. Os responsáveis argumentam que o trabalho de análise inicial foi elaborado pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, tendo sido chamada para discutir com os gestores, na forma de praxe, sobre as ponderações e conceitos atribuídos aos subfatores integrantes do documento de utilização do BNB. Como não houve consenso, o trabalho ficou para ser rediscutido, tendo a referida analista se ausentado pelo encerramento de sua jornada de trabalho.

247. Esclarecem que assim que foram sinalizados pelo Ambiente gestor da Cenop-FOR e pela administração da Agência envolvida, quanto à urgência na conclusão da atividade, procederam à reavaliação das ponderações e conceitos inicialmente atribuídos em busca do mais recomendado para o caso, excluindo-se o nome da analista do relatório de risco por ela não ter participado da versão finalizada do trabalho. Porém, devido à pressa envolvida, mantiveram, por lapso, o nome da analista na correspondente planilha. Sobre este aspecto, entretanto, destacam que, no conjunto do trabalho realizado, a planilha afigura-se apenas como ferramenta auxiliar e o relatório de análise finalizado é que se caracteriza como documento formal com os nomes e assinaturas da equipe técnica responsável, no caso, representada pelos gerentes geral e executivo, ambos em exercício, da mencionada Central Operacional.

Análise

248. No que concerne à alegação dos responsáveis de que a analista da Cenop-FOR, Sra. Clorinda Sobreira Damasceno, teve seu nome excluído da análise da Revisão de Avaliação de Risco de Crédito (RARC) de 28/9/2012 por não ter participado da finalização do trabalho, não merece prosperar.

249. Conforme Relatório de Auditoria Especial 2013/122, elaborado pela Auditoria Interna do Banco, os auditores informam que, em 27/9/2012, foi elaborada uma RARC referente à

Proposta de Renegociação de Dívidas (PRD) 71.2012.67, cujos fatores ‘Natureza’, ‘Finalidade’ e ‘Valor’ foram considerados de Alto Risco e o fator ‘Prazo’ de Médio Risco, e que, ante tais atribuições de risco, “Esta RARC implicaria em uma nota final 4,21 (...), e levaria a classificação global das operações do cliente ao nível de risco ‘D’ e que “Esta RARC foi subscrita pelos colaboradores Clorinda Sobreira Damasceno, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva” (peça 113, p. 15).

250. No entanto, conforme relatório supracitado, no dia seguinte (28/9/2012), foi elaborada outra RARC referente à mesma proposta de renegociação de dívidas, em que os fatores ‘Natureza’ e ‘Finalidade’ foram considerados ‘Sem Risco’, o fator ‘Valor’ foi considerado de ‘Baixo Risco’ e o fator ‘Prazo’ foi considerado de ‘Médio Risco’”. Informam ainda que, assim, aludida RARC “implicaria em uma nota final 5,01 (...), e levaria a classificação global das operações do cliente ao nível de risco “C”. Acrescentam que, em aludida RARC, constam as assinaturas dos funcionários Ruy Augusto Mendes e Otacílio Feliciano da Silva (peça 113, p. 15).

251. Nessa apuração da Auditoria Interna, consta o Termo de Declarações da analista Clorinda Sobreira Damasceno, no qual informa que utilizou os dados do balancete da empresa, datado de 30/6/2012, para a realização da Revisão da Avaliação de Risco de Crédito Fundamentalista – Operações Renegociadas (RARC); bem como relata que o gerente executivo da Cenop-FOR (Central de Apoio Operacional de Fortaleza), em exercício, Otacílio Feliciano da Silva, e o gerente da Cenop-FOR, em exercício, Ruy Augusto Hayne Mendes, solicitaram que ela se manifestasse favorável ao pleito da empresa G Brasil Participações S/A (referente à proposta 71.2012.67), com o que não concordou (peça 113, p. 98 e 99).

252. Acrescenta que encaminhou, então, mensagem eletrônica a mencionados gerentes expondo sua discordância e pedindo para que fosse excluída da análise, anexando três arquivos à mensagem: a Revisão da Avaliação de Risco de Crédito Fundamentalista em Word; a planilha Excel dessa revisão e a minuta do parecer da Cenop. Aduz que, no mesmo dia, os gestores encaminharam a proposta somente com os nomes deles e que não falaram das alterações promovidas no documento, tendo estes a informado apenas no dia seguinte de que tiveram de encaminhar a análise somente com os nomes deles; e informa que não recebeu quaisquer orientações ou pedido de informações, quer do Comitê de Avaliação de Crédito – Limite de Risco de Crédito (Comac-LRC), quer de outros funcionários (peça 113, p. 99).

253. Tais afirmações guardam consonância com as informações apresentadas pela analista a esta Secex/CE, conforme consta na resposta encaminhada por meio do Ofício Gapre-2014/0412, *in verbis* (peça 112, p. 2):

Informo que a RARC (Revisão de Avaliação de Risco de Crédito) que elaborei foi com data de 28/9/2012 e a discordância do posicionamento favorável foi no campo Resultado da Análise Técnica da Proposta de Renegociação de Dívidas (PRC 71.2012.67). Na RARC não é necessário o posicionamento.

Com relação à discordância do posicionamento favorável esclareço que os Sr.es gerentes do BNB, citados na sua demanda, exigiram **que eu me posicionasse favorável ao pleito da empresa, procedimento não exigido nos normativos internos do BNB**, vigentes à época, para propostas de renegociação de dívidas cujo crédito de origem tenha sido com base em Proposta de Crédito com Amparo em LRC (Limite de Risco Cliente), exigência essa somente para pleitos cujo crédito tenha origem em Proposta de Crédito com Amparo em LRP (Limite de Crédito Projeto). Informo que eu quis proceder com o trabalho da mesma forma praticada tantas vezes anteriormente.

Ademais, de acordo com os normativos internos do BNB, vigentes à época, a Proposta de Renegociação de Dívidas (PRD) não tramitava para análise pela Central de Apoio Operacional (Cenop), neste caso a de Fortaleza (Cenop-FOR), unidade de minha lotação, à época, devendo esta realizar apenas a RARC e encaminhar para decisão da alçada competente.

Como os Sr.es gerentes do BNB **não admitiram a minha recusa**, solicitei amigavelmente para ser excluída da análise, mesmo já tendo realizado todo o trabalho, deixando-os livres para redistribuir para outro analista (grifos nossos).

254. Desse modo, percebe-se que, diferentemente do alegado pelos responsáveis, a análise RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, foi realizada pela analista Clorinda Sobreira Damasceno e que a exclusão de seu nome, dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR, decorreu, na realidade, por não ter concordado em assinar a análise com as conclusões apresentadas por tais gestores, conforme se conclui do exposto acima e da mensagem eletrônica e documentação anexa constantes da peça 111, p. 3 a 5.

255. Com a exclusão do nome da analista, a alteração da classificação de risco pôde ser efetivada no âmbito da Cenop-FOR (passando de 'D' para 'C'), sem necessidade de emitir "parecer conclusivo do comitê (Comac-LRC), contendo justificativas para definição de classificação de risco diferente daquela sugerida pela área de análise", conforme preconizado no Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 4, Capítulo 1, itens 14.c e 15 (peça 222, p. 3).

256. Dessa forma, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora imputada.

Irregularidade 2: alteração da classificação global 'D' e nota 4,21 atribuídas pela analista Clorinda Sobreira Damasceno na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global 'C' e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores 'Natureza' e 'Finalidade' do risco operação, que haviam sido atribuídos por mencionada analista naquela RARC (passaram de risco 'Alto' para 'Sem risco'), embora que mantendo quase que inalterado o texto das justificativas para tais atribuições; e da modificação do conceito relativo ao subfator 'Valor' do risco operação (passou de risco 'Alto' para risco 'Baixo'), mediante a utilização dos dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista; bem como exclusão indevida do nome da analista, como integrante da equipe de análise da Cenop responsável por mencionada RARC; em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2.

Razões de Justificativas apresentadas, pelos Srs. Ruy Augusto Hayne Mendes (peça 351, p. 1) e Otacílio Feliciano da Silva (peça 337, p. 1 e 2)

257. Os responsáveis trazem comentários a respeito dos subfatores 'Natureza', 'Finalidade' e 'Valor' que tiveram os sus conceitos alterados na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A.

258. Quanto à Natureza, argumentam que o empréstimo para capital de giro, devido à natureza peculiar em torno do assunto, consigna menor risco operacional. No caso vinculado à Proposta de Renegociação de Dívida - PRD 71.2012.67, cujo empréstimo concedido teve como alocação do crédito no reforço do capital de trabalho da empresa cliente, a renegociação visava a manter a situação de adimplência da operação, compatibilizando-se as obrigações da devedora com o fluxo de caixa dela. Nesse sentido, entenderam por avaliar o subfator como 'sem risco'. Esclarecem que a alteração do conceito foi definida de 'baixo' para 'sem risco', e não de 'alto' para 'sem risco', para se manter a coerência da interpretação técnica requerida.

259. No que concerne à Finalidade, defendem que o empréstimo concedido foi destinado à capital de giro e não a financiamento de projeto de implantação, ampliação ou expansão, reorganização, realocação, modernização ou qualquer outro investimento relacionado à infraestrutura da empresa cliente e que estivesse sujeito à alguma depreciação. Assim, como não há no referido Guia Orientador referência expressa para a finalidade da operação de que se trata, foi buscada discussão do assunto com o então gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Flávio Sérgio Lima Pinto, que fez as considerações necessárias para a definição do conceito para o subfator.

260. Por fim, quanto ao Valor, argumentam que, para sua análise, compara-se a representação da dívida com os números relacionados a patrimônio e faturamento. Na situação, entenderam que o balancete da empresa não era adequado para realizar os comparativos, vez que não representava exercício fiscal encerrado, mas apenas o período de seis meses de movimentação financeira da empresa. Dessa forma, buscaram o entendimento com o referido gestor superior hierárquico e obtiveram a orientação para utilizarem o balanço e a DRE de 31/12/2011, demonstrações contábeis aquelas auditadas e, por conseguinte, com maior nível de confiabilidade. Ao realizar os comparativos da dívida frente ao Ativo total e ROL, os resultados apresentaram-se como insignificantes e assim o conceito adequado do risco resultou como ‘baixo’ e não ‘alto’. Aduzem que se fosse admitida a utilização de balancete, esse deveria ser anualizado e os resultados seriam Ativo total: 4,40% e ROL: 6,9%, o que também remeteria a resultados insignificantes e conceito de risco igualmente ‘baixo’.

261. Citam trecho do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito-1-Políticas de Risco de Crédito-Capítulo 4-Objetos de Avaliação de Risco que diz: “Valor - Para consideração do valor do crédito na classificação de risco da operação adota-se como critério comparar o valor contratado com o faturamento anual, cuja relação se atribui um escore de risco considerando progressivamente que, quanto maior for esse indicador, menor será o risco da proposta ou da operação contratada”.

262. Assim, sustentam que o procedimento foi correto, estando em conformidade com o entendimento deste TCU sobre uso de balancetes, conforme Relatório de Inspeção (peça 238, p. 18), quando são tratadas questões relacionadas à empresa Vale Grande: “(...) de acordo com o modelo construído no Banco, as análises de Limites devem ser realizadas com base em informações contábeis da empresa de um período de doze meses já encerrado (...)”.

Análise

263. Ao confrontar a RARC elaborada pela analista Clorinda (classificação ‘D’, nota 4,21) com aquela alterada e subscrita pelos responsáveis (classificação ‘C’, nota 5,01), ambas de 28/9/2012, da empresa G Brasil, constata-se que as modificações na redação foram mínimas nos subfatores Natureza e Finalidade, restringindo-se tão somente à atribuição de nível de risco diferente para cada um desses subfatores do risco operação (passaram de risco ‘alto’ para ‘sem risco’), embora que mantendo quase inalterado o texto das justificativas para tais atribuições (peça 112, p. 7-8 e peça 111, p. 3-4). Em outras palavras, os gerentes alteram os conceitos atribuídos pela Analista Clorinda, sem, no entanto, apresentarem justificativas que amparassem tais modificações.

264. Cabe destacar que as diretrizes para escolha do grau de severidade ou nível de risco dos quatro subfatores que compõem o risco operação (natureza, finalidade, valor da operação e prazo da operação), encontram-se estabelecidas no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, conforme peça 92, p. 115-122.

265. Nesse sentido, quanto à avaliação do subfator de risco ‘Natureza’, embora as três operações de créditos, objeto de renegociação de dívida, fossem destinadas ao capital de giro da empresa, o que poderia ensejar numa avaliação de risco baixo a este subfator, havia uma solicitação da G Brasil para que considerasse a composição das três operações de empréstimo de capital de giro em uma única operação, com prazo superior ao normativamente permitido para operações de capital de giro, razão pela qual deveria ser atribuído um risco maior que aquele inicialmente previsto (baixo) a esse subfator.

266. Dessa forma, a analista Clorinda Sobreiro Damasceno entendeu em atribuir um risco alto, consignando em sua proposta: “A empresa está solicitando, em caráter preventivo, a composição das três operações, em uma única operação, com prazo superior ao normativamente permitido para operações de capital de giro, razão por que atribuímos risco alto a este subfator” (peça 112, p. 7 e 8). Tal análise guarda consonância com o disposto no conceito existente no Manual de Procedimentos-Risco de Crédito – Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, Título 9, Anexo 1 (peça 92, p. 115 a 121):

Natureza

(...)

É importante observar que o nível de risco desse elemento constituidor da operação de crédito poderá variar de acordo com as modificações ocorridas em outros elementos intrínsecos que lhe compõem, como mudança na taxa juros através de renegociação, modificação na forma de reembolso (por exemplo, deixar de ser anual e passar a ser semestral ou outra forma de alteração da periodicidade). Com isso, quer se dizer que a ocorrência de modificações em outros fatores intrínsecos da operação de crédito, normalmente ocasionada mediante renegociação, deverão ser levados em consideração quando da apreciação do nível de risco desse elemento constituidor da operação.

267. Todavia, contrariando ao disposto no Manual supracitado, os responsáveis consignaram, na sua RARC de 28/9/2012, o conceito de ‘sem risco’ ao subfator ‘Natureza’ (peça 111, p. 4), mesmo sabendo da solicitação da empresa G Brasil em compor três operações de empréstimo de capital de giro em uma única operação, com prazo superior ao normativamente permitido para operações de capital de giro. Nesse sentido, entende-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis para alteração do conceito atribuído ao subfator ‘Natureza’ de risco ‘alto’ para ‘sem risco’ não podem ser acolhidos.

268. No tocante ao subfator de risco Finalidade, primeiramente torna-se oportuno apresentar o conceito estabelecido no Manual de Procedimentos-Risco de Crédito – Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, Título 9, Anexo 1(peça 92, p. 116 a 120):

A finalidade da operação de crédito coincide com a finalidade do projeto que está sendo financiado, que pode ser: implantação, ampliação ou expansão, reorganização, realocização, modernização e outros.

A análise do nível de risco desse elemento constituidor da operação de crédito deve ser feita tomando por referência os estágios operacional, tecnológico ou estratégico que se será atingido com o financiamento.

A lógica de risco desse elemento deve obedecer a seguinte regra: quanto maior os níveis tecnológico, operacional ou estratégico a ser alcançado com o financiamento concedido através da operação de crédito, menor será o nível de risco.

A análise desse elemento constituidor da operação de crédito deverá levar em consideração estágio de desenvolvimento do empreendimento e alcance, ou não, da finalidade prevista inicialmente para operação. Olhando por esse prisma, é possível que o nível de risco da operação de crédito mude para maior o menor ao longo da “vida” da operação de crédito. Como exemplo, pode-se imaginar uma operação de crédito que se destinou a modernizar uma empresa objetivando aumentar suas receitas, mas que, embora o projeto tenha sido implantado conforme previsto, o aumento esperado das receitas não foi alcançado. Nessa situação hipotética, o nível de risco atribuído quando da contratação da operação mudaria para uma situação pior após a maturação do projeto.

Numa outra situação hipotética, seria possível uma operação de crédito destinada a implantação, após a maturação do projeto, revelar resultados bem superiores aos previstos inicialmente, de modo que, com isso, seria possível trabalhar com um nível de risco menor que o adotado inicialmente.

269. Pelo exposto, conforme defendido pelos responsáveis, o Manual não faz qualquer menção ao risco que deve ser atribuído ao subfator ‘Finalidade’ quando os créditos a serem concedidos, objetos da proposta de renegociação das dívidas previstas na RARC de 28/9/2012, forem destinados à geração do fluxo de caixa da empresa, tratando apenas das operações de créditos cujas finalidades são destinadas à implantação, ampliação ou expansão, reorganização, realocização, modernização e outros, razão pela qual entenderam em atribuir o conceito de ‘sem risco’ a esse subfator.

270. Em que pese a lacuna existente no Manual de Procedimentos-Risco de Crédito sobre o risco a ser atribuído quando a destinação dos créditos fosse para geração de fluxo de caixa da

empresa, entende-se que tal fato, por si só, não valida a atribuição de ‘sem risco’ ao subfator Finalidade procedida pelos responsáveis.

271. Para que se permitisse a atribuição do conceito ‘sem risco’, conforme Manual supracitado (peça 92, p. 116), era necessário que os créditos obtidos pela G Brasil fossem destinados a modernizar um empreendimento, sendo que a modernização poderia ser tecnológica, do processo de produção, no incremento de melhorias aos produtos já existentes, entre outras possíveis melhorias caracterizadas como modernização, porém, como relatado, os créditos foram destinados à finalidade diversa, isto é, para geração de fluxo de caixa da empresa.

272. Todavia, na RARC elaborada pela analista Clorinda Damasceno, ao contrário dos responsáveis, entendeu em atribuir ‘alto risco’ a esse subfator, considerando que os créditos foram destinados à finalidade diversa da preconizada no Manual de Procedimentos-Risco de Crédito (peça 112, p. 8).

273. Nesse raciocínio, alinho-me ao entendimento apresentado pela analista Clorinda Damasceno em sua RARC, pois em decorrência dos créditos terem sido utilizados para fluxo de caixa, e não para implantação, ampliação, modernização ou expansão da empresa, entendeu em atribuir risco alto a este subfator.

274. Dessa forma, ante o exposto, propugna-se pelo não acolhimento das razões de justificativas dos responsáveis quanto a este quesito.

275. Por fim, quanto ao subfator Valor da Operação, o bojo da questão reside na utilização ou não, na análise desse subfator, dos dados do balancete da empresa G Brasil de 30/6/2012. Na análise realizada pela analista, considerou-se os dados constantes do balancete de 30/6/2012, porém na avaliação feita pelos responsáveis, considerou-se a utilização dos dados do balanço de 31/12/2011. Dessa forma, o conceito inicialmente atribuído pela analista foi modificado de risco ‘Alto’ para risco ‘Baixo’, após análise realizada pelos defendentes (peça 112, p. 8 e peça 111, p. 4).

276. Em sua defesa, os responsáveis asseveraram que buscaram entendimento com seu gestor hierárquico (Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto) e obtiveram a orientação para utilizarem o balanço e a DRE de 31/12/2011. Também trouxeram entendimento extraído do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito-1-Políticas de Risco de Crédito-Capítulo 4-Objetos de Avaliação de Risco que diz: “Valor - Para consideração do valor do crédito na classificação de risco da operação adota-se como critério comparar o valor contratado com o faturamento anual, cuja relação se atribui um escore de risco considerando progressivamente que, quanto maior for esse indicador, menor será o risco da proposta ou da operação contratada”.

277. Primeiramente, cabe frisar que o Manual de Procedimentos-Risco de Crédito – Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, Título 9, Anexo 1, não faz alusão sobre quais os dados do balanço/balancete que devem ser utilizados quando da análise do subfator ‘Valor’, se são os provenientes do balanço anual ou do balancete semestral mais recente da empresa.

278. Nesse sentido, com intuito de suprimir tal lacuna, lança-se mão da Nota Técnica 02/2010.2, entendendo-se oportuna a transcrição da redação integral do item ‘2. Ponderação por dados atualizados’, da Seção ‘ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ANÁLISE DE LIMITE DE RISCO CLIENTE’, para que se possa ter a correta interpretação das orientações ali contidas. Assim, reproduz-se a seguir o aludido item (peça 111, p. 69-70):

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ANÁLISE DE LIMITE DE RISCO CLIENTE

(...)

2. Ponderação por dados atualizados

Sempre que as informações do último período contábil encerrado pela empresa sobre o qual se calcula o limite possuírem uma defasagem temporal de mais de seis meses em relação ao momento do cálculo do limite, a equipe de análise deverá buscar, em articulação com a agência, a obtenção de dados mais recentes (balancetes).

Na avaliação da situação econômico-financeira do cliente que se enquadre nestes casos deve-se verificar a consistência dos dados recentes com os dados do último período encerrado, em especial em relação a endividamento (financeiro e não financeiro), liquidez, lucratividade e rentabilidades. O limite sugerido nestes casos deverá ser ajustado em caso de alteração significativa nestes parâmetros.

279. Como se observa acima, a referida norma preconiza que se obtenha os dados mais recentes (no caso, os do balancete de 30/6/2012 da G Brasil), tal como utilizado pela analista Clorinda na RARC por ela elaborada.

280. Esse inclusive foi o entendimento utilizado na Revisão da Avaliação de Risco de Crédito Fundamentalista (RARC) de 17/9/2012 da G Brasil, validada pelo Comitê Comac-LRC, quando, na análise do fator Capacidade Financeira, foi atribuído 'Alto Risco' ao subfator 'Situação Econômico-Financeira', onde foram analisados os números dos balanços de 31/12/2009, 31/12/2010, 31/12/2011 e do balancete de 30/6/2012, conforme Relatório de Auditoria Especial 2013/122 (peça 113, p. 15).

281. Outrossim, segundo o Relatório de Auditoria Especial 2013/122 de 3/4/2013, elaborado pela Auditoria Interna do Banco, é registrado que (peça 113, p. 16):

Registre-se que, na RARC de 17/9/2012, foi considerado na análise o balanço da empresa na posição de 30/6/2012, e na RARC de 28/9/2012 foi considerado o balanço de 31/12/2011, para cálculo dos indicadores de risco. Como os números publicados pela empresa pioraram de um semestre para o outro, os indicadores de risco também se mostraram piores na primeira RARC (17/9/2012).

Cabe ainda registrar que, verificando-se o Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, a nota obtida na RARC de 27/9/2012 (trata-se da versão produzida pela analista Clorinda Damasceno) guarda coerência com as recomendações do Guia (3104-Manual de Procedimentos-Risco de Crédito – Título 9 – Anexo 1) do que aquela de 28/9/2012 (referindo-se à versão subscrita pelos responsáveis Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva).

282. Nesse sentido, verifica-se que a adoção dos dados constantes do balancete de 30/6/2012 da empresa G Brasil foi utilizado RARC de 17/9/2012 da G Brasil, sendo, inclusive, validada pelo Comitê Comac-LRC e que a própria Auditoria Interna do Banco atestou que a RARC elaborada em 27/9/2012 (produzida pela analista Clorinda Damasceno) guarda coerência com as recomendações constantes de supracitado Guia Orientador do que aquela de 28/9/2012 (subscrita pelos responsáveis).

283. Quanto ao entendimento trazido pelos responsáveis e extraído do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito-1-Políticas de Risco de Crédito-Capítulo 4-Objetos de Avaliação de Risco, que preconiza que para consideração do valor do crédito, na classificação de risco da operação, deve-se adotar como critério a comparação do valor contratado com o faturamento anual, cabe destacar que o referido Manual data de 17/6/2008 e que, à época, a classificação do riscos no Banco era baseada apenas pelos subfatores: 'Natureza' e 'Finalidade da Transação'; 'Características das Garantias'; e 'Valor' (peça 111, p. 82-84). Diferentemente do atual modelo de análise de risco operação adotado pelo Banco que se baseia em quatro subfatores (natureza, finalidade, valor da operação e prazo da operação), estabelecidos no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, conforme peça 92, p. 115-122. Dessa forma, o entendimento trazido pelos responsáveis, advindos do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, não se presta, portanto, para justificar a alteração efetivada pelos gerentes.

284. Desse modo, considerando o exposto, verifica-se que as alterações promovidas nos conceitos dos riscos dos subfatores 'Natureza', 'Finalidade' e 'Valor' pelos responsáveis, passando ambos de risco 'alto', conforme atribuição dada pela analista Clorinda Sobreiro Damasceno, para 'sem risco', 'sem risco' e 'baixo', respectivamente, não tiveram amparo normativo que justificasse essas alterações.

285. Dessa forma, propõe-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, tendo em vista que as modificações promovidas nos conceitos dos subfatores

‘Natureza’, ‘Finalidade’ e ‘Valor’, na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil, encontram-se em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2.

Irregularidade 3: divergência de dados existente na versão da RARC de 28/9/2012 da G Brasil, encaminhada ao Comac-LRC, em 2/10/2012, às 16:21, visto que na análise técnica é atribuída classificação ‘D’, nota 4,21, e na planilha resumo é atribuída classificação ‘C’, nota 5,01.

Razões de Justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. Ruy Augusto Hayne Mendes (peça 351, p. 1), Otacílio Feliciano da Silva (peça 337, p. 3) e Hugo Alexandre Cançado Tomé (peça 378, p. 34 e 35)

286. Os responsáveis Srs. Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva argumentam que, após perceberem a divergência nas informações, encaminharam novo relatório em substituição, sendo acatado pela instância detentora da alçada. Informam que foi desnecessária a transcrição dos pareceres da agência e da análise no formulário ‘Revisão da Avaliação de Risco de Crédito’, já que tais informações constaram da proposta de regularização de dívida, cuja tramitação se deu por meio do Sistema Integrado de Crédito (Sinc) e apreciada pelo Comitê de Concessão de Administração de Crédito (Comac). Dessa forma, esclarecem que procederam o registro correto da informação no local apropriado, onde também consta o parecer técnico conclusivo da Central Operacional.

287. Quanto ao Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé, argumenta que era comum na rotina do Comac-LRC o recebimento de versões corrigidas, ajustadas ou revisadas das Propostas de Avaliações e Revisões de Risco de Crédito por solicitação da sua equipe de análise. Dessa forma, esclarece que o procedimento de envio de uma nova versão do estudo da Proposta de Renegociação de Dívida da G Brasil e de sua respectiva Revisão de Avaliação de Risco de Crédito (RARC), datada de 28/9/2012, em substituição à versão pretérita, datada do dia anterior, 27/9/2012, não seria um fato estranho à rotina do Comitê, mas uma demanda procedimental corriqueira. Declara que a analista, Clorinda Sobreira Damasceno, negou a existência de qualquer orientação ou pedido de informações de outros funcionários e do COMAC - LRC acerca da Revisão de Avaliação de Risco da Empresa G Brasil (peça 113, p. 17) e que a Auditoria Interna do Banco também não vislumbrou qualquer indicio de irregularidade (peça 113, p. 5).

Análise

288. A questão trata da divergência de dados existentes em uma das versões enviadas ao Comac-LRC, especificamente na encaminhada por meio de mensagem eletrônica, em 2/10/2012, às 16:21 (peça 111, p. 2), onde há contradição entre os dados informados na análise técnica (classificação ‘D’, nota 4,21) e os dados constantes da planilha resumo (classificação ‘C’, nota 5,01), como se observa à peça 5, p. 186 a188. Ou seja, os gerentes da Cenop-FOR procederam à alteração nos fatores de risco avaliados pela analista Clorinda Damasceno, mas não alteraram simultaneamente o parágrafo redigido anteriormente pela analista, referente à classificação e nota obtidas.

289. Sendo constatada a incoerência, os responsáveis reencaminharam, na mesma data, às 17:48, os arquivos relativos da citada RARC, desta feita apresentando classificação ‘C’ (nota 5,01) tanto no texto da análise técnica como na planilha resumo (peça 111, p. 2 e 11-13).

290. Quanto a este ponto, entende-se que houve falha, por parte dos responsáveis, quando enviaram uma versão da RARC, em 2/10/2012, da G Brasil ao Comac-LRC contendo divergências nos dados desta versão, visto que na análise técnica foi atribuída classificação ‘D’, nota 4,21, enquanto que na planilha resumo foi atribuída classificação ‘C’, nota 5,01, todavia tal falha foi saneada quando reencaminharam, ainda no mesmo dia, uma versão corrigida da RARC da empresa G Brasil ao Comac-LRC.

291. Outrossim, entende-se que a conclusão acima é válida na análise das argumentações trazidas pelo responsável Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé, pois como asseverou o responsável, era comum o recebimento de versões corrigidas, ajustadas ou revisadas das Propostas de Avaliações e Revisões de Risco de Crédito pelo Comac-LRC por solicitação da sua equipe de análise.

292. Destarte, considerando que houve o envio de uma nova versão da RARC pelos ex-gestores ao Comac-LRC da empresa G Brasil, considera-se tal irregularidade como saneada, propondo-se pelo acatamento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Irregularidade 4: gerente em substituição do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, quanto à orientação dada aos ex-gerentes em exercício da Cenop-FOR, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, para que fossem utilizados os dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa G Brasil Participações S/A, na RARC de 28/9/2012, referente à Proposta 71.2012.67, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2.

Razões de Justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 379, p. 37-39)

293. O interessado inicia sua manifestação confirmando que orientou os ex-gestores da Cenop-FOR para que fossem utilizados os dados do balanço de 31/12/2011 da empresa G Brasil Participações S/A, na RARC de 28/9/2012, referente à Proposta 71.2012.67, ao invés dos dados constantes do balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, pois o procedimento correto deveria considerar a Receita Anual Líquida de dois balancetes ou DRE anual.

294. Porém, salienta que nunca se manifestou pela vedação do uso do balancete, mas esclarece ter afirmado que, na hipótese de sua utilização, para efeito de apuração do indicador previsto no diploma normativo, deveria ser utilizado o faturamento do período de 1/7/2011 a 30/6/2012, ou seja, dos últimos 12 (doze) meses de faturamento, conforme preconizado nas diretrizes normativas do Banco.

295. Aduz que o Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista - Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, em seu Título 9, orienta ao analista que se compare a dívida da empresa analisando o seu Ativo, Patrimônio Líquido e Faturamento e, com relação a esse último, desde a concepção inicial deste indicador (faturamento), sendo que esse foi baseado no comparativo com o funcionamento da empresa por um ano e, por esse motivo, dever-se-ia utilizar a Receita Anual Líquida e não na receita semestral trazida de um balancete.

296. Por fim, alega que tal discussão teve sede na avaliação de risco rotineira da empresa e que naquele momento todos os recursos já haviam sido liberados. Portanto, a classificação de risco daquela RARC não alteraria em nada o volume de créditos concedidos à Empresa, pois a liberação do recurso já tinha ocorrido anteriormente àquela etapa, sendo esta rotineira e cíclica em obediência a Resolução 2682/99 do BACEN.

Análise

297. É imperioso destacar que o Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, informa que a comparação do valor da operação (dívida da empresa a ser renegociada) deve ser realizada com o Ativo total, o Patrimônio Líquido e a Receita Operacional Líquida, e não com o faturamento anual ou Receita Anual Líquida da empresa como o responsável quer fazer crer (peça 92, p. 120):

A análise deste elemento constituidor da operação de crédito está intrinsecamente ligada à comparação do valor da operação aos números patrimoniais e operacionais da empresa. Abaixo seguem as rubricas/contas que devem ter seus saldos comparados com o valor da operação (valor contratado no caso de nova operação ou saldo devedor no caso de operação “em ser”) para obtenção de quociente e conclusão sobre o nível de risco desse elemento constituidor da operação. 1) Ativo Total; 2) Patrimônio Líquido; 3) Receita Operacional Líquida;

298. Pelas informações acima, percebe-se que o referido Manual, em nenhum momento, determinou que os dados obtidos das Receita Operacional Líquida deveriam ser provenientes do balanço anual como defendido pelo responsável, entendendo-se como correto a utilização de dados mais recentes, como o fez a analista Clorinda Damascenos ao utilizar os provenientes do Balanço/Balancete de 30/6/2012.

299. Ressalta-se que a Receita Operacional Líquida é apurada no período em que se refere a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. No caso em tela, a DRE havia sido apurada em 30/6/2012, tendo como Receita Operacional Líquida, nessa data, o valor total de R\$ 701.928.000,00, conforme se observa no subfator ‘Valor’, presente na RARC de 28/9/2012, inicialmente elaborada pela analista Clorinda Damasceno (peça 112, p. 8).

300. Ademais, como já analisado, a Nota Técnica 02/2010.2, vigente à época, preconizava que se obtivesse os dados mais recentes da empresa (balancetes), conforme item ‘2. Ponderação por dados atualizados’, da Seção ‘ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ANÁLISE DE LIMITE DE RISCO CLIENTE (peça 111, p. 69-70):

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ANÁLISE DE LIMITE DE RISCO CLIENTE

(...)

2. Ponderação por dados atualizados

Sempre que as informações do último período contábil encerrado pela empresa sobre o qual se calcula o limite possuem uma defasagem temporal de mais de seis meses em relação ao momento do cálculo do limite, a equipe de análise deverá buscar, em articulação com a agência, a obtenção de dados mais recentes (balancetes).

Na avaliação da situação econômico-financeira do cliente que se enquadre nestes casos deve-se verificar a consistência dos dados recentes com os dados do último período encerrado, em especial em relação a endividamento (financeiro e não financeiro), liquidez, lucratividade e rentabilidades. O limite sugerido nestes casos deverá ser ajustado em caso de alteração significativa nestes parâmetros.

301. Por fim, repisa-se que a adoção dos dados constantes do balancete de 30/6/2012 da empresa G Brasil foi utilizado na RARC de 17/9/2012 da G Brasil, sendo, inclusive, validada pelo Comitê Comac-LRC e que a própria Auditoria Interna do Banco concluiu que a RARC de 27/9/2012 (elaborada pela analista Clorinda Damasceno, utilizando o balancete de 30/6/2012) guarda coerência com as recomendações constantes de supracitado Guia Orientador do que aquela de 28/9/2012 (subscrita pelos ex-gestores Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva).

302. Nesse sentido, entende-se que as razões de justificativas apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi imputada.

Irregularidade 5: encaminhamento ao Comac-LRC de diferentes versões da RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, inicialmente com indicação da classificação ainda em ‘D’ (nota 4,21), e posteriormente com classificação já estabelecida em ‘C’ (nota 5,01), sendo que em todas as versões permanece o nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno na planilha resumo de cálculo da nota, apesar de seu nome estar excluído da análise técnica.

Irregularidade 6: definição de classificação de risco diferente da sugerida inicialmente pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, da Cenop-FOR, na RARC de 28/9/2012 da empresa

G Brasil Participações S/A (passou de ‘D’ para ‘C’), com a indevida exclusão de seu nome da equipe de análise e a modificação dos conceitos de risco por ela atribuídos, em que pese todo o trabalho ter sido efetuado pela mesma, com o que evitou-se ter que ser emitido parecer do Comitê Comac-LRC que justificasse tal alteração, em desacordo com o estabelecido nas normas internas do BNB (Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 4, Capítulo 1, itens 14.c e 15).

Razões de Justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé (peça 378, p. 35-37)

303. Acerca das irregularidades acima, o responsável alega que a correção das análises de risco das empresas, antes da reunião do Comitê Comac, era prática administrativa rotineira e não duvidosa; que nos expedientes envolvendo o pedido de renegociação da empresa G Brasil não havia nenhuma evidência de vício; ou que o interessado teria usado de sua influência para favorecer a análise da renegociação de sua dívida. Frisa que a dívida não foi renegociada, pois a empresa não aceitou as condições impostas pelo Banco que eram muito conservadoras.

304. Esclarece que, em razão da complexidade da elaboração das planilhas que acompanham a Revisão da Avaliação de Risco de Crédito - RARC, era comum que houvesse divergência nos resultados das análises e, conseqüentemente, do pedido de reavaliação pela equipe de analistas, sendo que a divergência entre dados existentes nas versões das RARC's elaboradas nos dias 27 e 28 de setembro de 2012 da Empresa G Brasil não se tratava de um fato isolado, mas de uma circunstância hodierna dos expedientes administrativos do Banco do Nordeste do Brasil.

305. Por fim, sustenta que, devido à frequente prática de recebimento pelo Comac-LRC de versões corrigidas pela equipe de analistas, a proposta analisada seria aquela mais moderna, ou seja, a que foi disponibilizada por último, desde que enviada para deliberação antes da data da reunião do Comitê, de forma que o procedimento de envio da nova versão da Proposta de Renegociação de Dívida não seria um ato estranho à rotina do Comac.

306. Quanto à alteração dos componentes de uma equipe de análise, argui que, em razão de circunstâncias próprias da administração e rotinas das Centrais (como ausências por licença, férias, redirecionamento de atividades etc.), não era um evento extraordinário digno de maiores questionamentos por parte do responsável, Coordenador do Comac-LRC, pois era uma rotina relacionada ao dia a dia da atividade bancária de análise e aprovação de crédito.

307. Argumenta que na elaboração da RARC impera a impessoalidade do agente, de tal forma que a analista, Sra. Clorinda Sobreira Damasceno, não era a única analista responsável pela elaboração das planilhas de cálculo, pelo contrário, tudo era feito por uma equipe, em que as notas deviam ser emitidas após um consenso dos envolvidos, sendo de competência do Comitê Comac - LRC confirmar ou definir classificação de risco diferente daquela apontada pela análise de risco.

Análise

308. Analisando as razões de justificativas apresentadas e as possíveis irregularidades que foram apontadas ao responsável, não se identifica nos autos indícios de que o defendente, como Coordenador do Comitê Comac-LRC, agiu com interesses escusos aos interesses do Banco ou que infringiu qualquer de seus normativos internos.

309. Como defendido pelo responsável, a existência de divergências nos resultados das análises e o envio de versões corrigidas pela equipe de analistas ao Comac-LRC eram comuns no Banco.

310. Quanto à exclusão do nome da analista Clorinda Damasceno da equipe de análise da RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil, embora concluído nesta instrução que a exclusão tenha sido irregular, não se pode lhe atribuir essa responsabilidade, visto que eram normais as alterações nos membros da equipe de analistas e que não mereciam maiores questionamentos por parte do interessado.

311. É importante frisar que a Auditoria Interna do Banco do Nordeste não evidenciou qualquer influência do responsável na Revisão de Análise de Risco de Crédito (RARC) da empresa

G Brasil (peça 113, p. 5) e que a analista, Clorinda Sobreira Damasceno, declarou que “não recebeu quaisquer orientações ou pedidos de informações de outros funcionários e do Comac-LRC acerca da Revisão de Análise de Risco de Crédito da empresa G Brasil”.

312. Ante o exposto, não se identificou nos autos qualquer responsabilidade a ser atribuída ao responsável, Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé, visto que, na qualidade de Coordenador do Comac-LRC, não restou comprovada qualquer influência ou participação que pudesse responsabilizá-lo pelas alterações promovidas na RARC de 28/9/2012, proposta 71.2012.67, entendendo-se pelo acolhimento de suas razões de justificativas apresentadas.

IV.3.2 Conclusão

313. Quanto à “irregularidade 1”, constatou-se que os responsáveis Srs. Otacílio Feliciano da Silva, gerente executivo da Cenop-FOR (Central de Apoio Operacional de Fortaleza), em exercício, e Ruy Augusto Hayne Mendes, o gerente da Cenop-FOR, em exercício, excluíram indevidamente o nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR responsável pela RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, em que pese a análise ter sido realizada pela aludida funcionária, pelo fato dela não ter concordado em assinar a análise com as conclusões apresentadas por tais gestores, razão pela qual entendeu-se pelo não acolhimento de suas defesas.

314. No que diz respeito à “irregularidade 2”, verificou-se que as alterações promovidas nos conceitos dos riscos dos subfatores ‘Natureza’, ‘Finalidade’ e ‘Valor’, na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil, realizada pelos responsáveis, Srs. Otacílio Feliciano da Silva e Ruy Augusto Hayne Mendes, passando ambos de risco ‘alto’, conforme atribuição dada pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, para ‘sem risco’, ‘sem risco’ e ‘baixo’, respectivamente, não tiveram amparo normativo que justificasse tais alterações, propondo-se a rejeição das argumentações apresentadas pelos responsáveis.

315. No que tange à “irregularidade 3”, verificou-se que houve falha, por parte dos responsáveis, quando enviaram uma versão da RARC, em 2/10/2012, da G Brasil ao Comac-LRC contendo divergências nos dados desta versão, visto que na análise técnica foi atribuída classificação ‘D’, nota 4,21, enquanto que na planilha resumo foi atribuída classificação ‘C’, nota 5,01, todavia tal falha foi saneada quando reencaminharam, ainda no mesmo dia, uma versão corrigida da RARC da empresa G Brasil ao Comac-LRC. Outrossim, entendeu-se que a conclusão acima é válida na análise das argumentações trazidas pelo responsável Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé, pois como asseverou o responsável, era comum o recebimento de versões corrigidas, ajustadas ou revisadas das Propostas de Avaliações e Revisões de Risco de Crédito pelo Comac-LRC por solicitação da sua equipe de análise, razão pela qual propugna-se pelo acolhimento de suas razões de justificativas.

316. No que concerne à “irregularidade 4”, verificou-se que o Sr. Flávio Sérgio Lima Pinto, gerente em substituição do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, orientou aos ex-gerentes em exercício da Cenop-FOR, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, para que fossem utilizados os dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa G Brasil Participações S/A, na RARC de 28/9/2012, referente à Proposta 71.2012.67, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, em desacordo com o estabelecido nos normativos internos do banco. Dessa maneira, entendeu-se que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputada.

317. Por fim, em relação às “irregularidades 5 e 6”, não se identificou nos autos qualquer responsabilidade a ser atribuída ao responsável, Sr. Hugo Alexandre Cançado Tomé, visto que, na qualidade de Coordenador do Comac-LRC, não restou comprovada qualquer influência ou participação que pudesse responsabilizá-lo pelas alterações promovidas na RARC de 28/9/2012, proposta 71.2012.67, entendendo-se pelo acolhimento de suas razões de justificativas apresentadas.

IV.4. ENERGIO

IV.4.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 63-67)

318. Verificou-se que houve o exercício simultâneo por parte do Diretor Financeiro e de Câmbio do Banco do Nordeste do Brasil, Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, das funções que lhe são atribuídas como Diretor do Banco e das funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB. Tal dispositivo estatutário veda a participação do Presidente e dos Diretores do Banco em qualquer outra atividade no serviço público, em empresa privada ou como profissional liberal, sob pena de perda do cargo, salvo se por determinação do Presidente da República ou do Ministro da Fazenda (peça 103, p. 76, 185-217 e 279-280). Ante tal circunstância o Diretor Luiz Henrique renunciou ao cargo de Diretor do Banco do Nordeste em 31/5/2010 (peça 7, p. 7).

319. Verificou-se que o então Diretor Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva celebrou, em 10/9/2008, Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III do Estatuto Social (peça 103, p. 160-171, 264-266, 280-281 e 283).

320. Referido Diretor celebrou ainda Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação. Ressalte-se que no contrato celebrado em 2009, a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. figura como anuente, e o Sr. Fernando Passos é indicado como a pessoa de contato do banco para tais serviços, os quais se referem a assessoramento para o Leilão de Energia Reserva Aneel 2009 – Eólicas (peça 103, p. 175-184, 222-233, 264-266, 280-281 e 283).

321. Observou-se, também, que, em 5/6/2008, a Diretoria do Banco do Nordeste aprovou, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia. Segundo mencionada proposta, a participação do banco junto ao Fundo se daria de duas formas: como instituição responsável pela estruturação e distribuição pública das cotas, e como cotista do mesmo, podendo, assim, participar das decisões estratégicas de investimento (peça 103, p. 18-22; e peça 175, p. 2-6).

322. Verificou-se, também, que o BNB participou como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada, sem lei autorizativa (peça 103, p. 274-276).

323. Constatou-se ainda que, em 11/7/2008, o então Diretor Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, representando o Banco do Nordeste, subscreveu 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e, na mesma data, firmou Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos. Registre-se que mencionadas subscrição e assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento foram efetuadas, pelo Diretor Luiz Henrique, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB (peça 103, p. 76, 264-265, 271, 283-284).

324. Observou-se, igualmente, que o Diretor Oswaldo Serrano de Oliveira representou o Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento

desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB (peça 103, p. 68, 113-148 e 277-279).

325. Dessa forma, propôs-se a audiência dos responsáveis por tais ocorrências, incluindo-se também os membros da Diretoria do Banco do Nordeste que aprovaram a proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, conforme se verifica na tabela abaixo:

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
1	Exercício simultâneo das funções que lhe são atribuídas como Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e das funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB;	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
2	Celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social;	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
3	Celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social;	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
4	Aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva; Oswaldo Serrano de Oliveira; Roberto Smith; Pedro Rafael Lapa; Luiz Carlos Everton de Farias; e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro
5	Exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
	Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB;	
6	Atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB.	Oswaldo Serrano de Oliveira

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 63-67)

Irregularidade 1: exercício simultâneo das funções que lhe são atribuídas como Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e das funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB.

Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 28 e 29)

326. O responsável alega que a integralização dos recursos no FIP Nordeste Energia tinha por objetivo investir em várias empresas do setor de energia sustentável de forma a ampliar a presença do BNB como agente indutor do desenvolvimento sustentável da região Nordeste, proporcionando capitalização diferenciada para as empresas nordestinas que atuam no setor de energia.

327. Alega que a aceitação da função de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio se deu com o objetivo de defender os interesses do FIP Nordeste Energia e, portanto, os interesses do BNB, pois era de interesse do banco ter um representante com poderes para fiscalizar, controlar e supervisionar o funcionamento da empresa na qual o FIP Nordeste Energia aportou seu capital, sendo que nunca foi remunerado para o exercício desta função.

Análise

328. As alegações do responsável não merecem prosperar. Conforme art. 26 do Estatuto do Banco do Nordeste, é vedada a participação do Presidente e dos Diretores do Banco em qualquer outra atividade no serviço público, em empresa privada ou como profissional liberal, sob pena de perda do cargo, salvo se por determinação do Presidente da República ou do Ministro da Fazenda:

Art. 26. Sob pena de perda do cargo, não poderão o Presidente e os Diretores exercer qualquer outra atividade no serviço público, em empresas privadas ou como profissional liberal, salvo se por determinação expressa do Presidente da República ou do Ministro da Fazenda.

329. Como se observa na ‘Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias’, o responsável, no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, exerceu a função de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A (peça 103, p. 185-217) concomitantemente com a função de Diretor Financeiro no Banco do Nordeste.

330. Outrossim, conforme o Relatório de Análise de Demanda efetuado pela Auditoria Interna do Banco - para apuração da denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na

tramitação de pleitos de financiamentos de interesse da empresa Energio Nordeste -, apontou-se que houve o exercício simultâneo pelo responsável como Diretor do Banco do Nordeste e como Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., contrariando ao disposto no art. 26 do Estatuto do Banco (peça 103, p. 76).

331. Nesse sentido, constatou-se a existência do exercício simultâneo, por parte do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, das funções que lhe foram atribuídas como Diretor do Banco e das funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB, entendendo-se pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

Irregularidades 2: celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social.

Irregularidade 3: celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social;

Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 29-31)

332. O responsável alega que os contratos em referência foram firmados por meio da Área de Operações Financeiras e Mercado de Capitais, com o intuito de prestar serviço de assessoria referente à avaliação econômico-financeira dos projetos das empresas e definição das tarifas para os leilões dos quais as empresas viriam a participar.

333. Argumenta que as contratações ocorreram seguindo rigorosamente o fluxo previsto na Proposta de Ação Administrativa 2008/522-043, item V:

O fluxo do processo será iniciado, preferencialmente, pela Área de Operações Financeiras e Mercado de Capitais, através do Ambiente de Mercado de Capitais, a quem competirá as seguintes atribuições:

Prospecção de clientes para o serviço de assessoria financeira;

Análise de propostas de prestação de serviço de assessoria financeira, em conjunto com o Ambiente de Cadastro e Análise de Serviços Financeiros Especializados;

Negociação do escopo do serviço a ser prestado, inclusive remuneração;

Formalização da contratação do serviço.

334. Dessa forma, esclarece que as formalizações dos contratos em questão prescindiam de autorização da Diretoria Executiva, sendo meros atos de gestão praticados pela Diretoria Financeira no exercício regular de suas funções, defendendo que a inexistência de autorização do colegiado não contrariou qualquer dispositivo ou regulamento, sendo justificável na medida em que esta atividade exercida pelo BNB não representava qualquer risco à instituição, mas era apenas uma fonte de receitas.

Análise

335. O responsável alega que a celebração dos Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda, em 10/9/2008, e com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., em

22/9/2008 e em 5/9/2009, amparou-se no fluxo existente na Proposta de Ação Administrativa - PAA 2008/522-043.

336. Entretanto, o responsável colaciona em sua defesa apenas um pequeno trecho da PAA 2008/522-043, impossibilitando a análise do seu inteiro teor e de sua validade no momento da celebração dos contratos pelo responsável.

337. É sabido que a distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

338. Em que pese tais considerações e partindo-se do princípio de que a PAA 2008/522-043 era válida durante a celebração dos contratos e que autorizava à Área de Operações Financeiras e Mercado de Capitais, subordinada à Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais, cujo defendente era o Diretor, a formalização dos referidos contratos de assessoria, entende-se que a referida Proposta de Ação Administrativa não tinha o condão de sobrepor ao Estatuto Social do Banco do Nordeste que, em seus arts. 24 e 29, inciso III, preconiza que o responsável, para representar o BNB, deveria ter prévia autorização da Diretoria do Banco e possuir procuração específica.

339. Corroborando com o entendimento exposto, está o fato de que as alterações no Estatuto do Banco só puderem ser realizadas, em Assembleia Geral Extraordinária, com a presença de um quórum qualificado de acionistas de, no mínimo, 2/3 do Capital Social com direito a voto, o que demonstra a dificuldade exigida para que seja promovida qualquer alteração no estatuto, ou seja, não poderia um normativo interno, como a PAA 2008/522-043, alterar o Estatuto do BNB.

340. Dessa forma, ante as exigências previstas para a alteração do Estatuto, verifica-se que, para a assinatura dos contratos de prestação de serviços pelo responsável, na qualidade de Diretor Financeiro, somente era possível se estivesse autorizado pela Diretoria do Banco e com procuração específica que lhe outorgasse poder de representação, pois se não fosse dessa forma, teríamos uma afronta da referida PAA aos arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB.

341. Conforme as informações prestadas pelo Ambiente Jurídico, em consulta formulada pela Auditoria Interna do BNB, foi destacado que “a prática de qualquer ato por membros da Diretoria é necessária de liberação do colegiado, haja vista a vedação da alçada individual por qualquer de seus membros” e que “dentre as procurações enviadas a esta área não ser verifica poderes específicos para o Diretor Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva assinar contratos de prestação de serviços (peça 103, p. 280 e 283).

342. Por fim, a Auditoria Interna do Banco, em seu Relatório de Análise de Demanda 2011/0319, concluiu que: “houve prática de atos pelo BNB representado por preposto sem procuração com poderes específicos, quais sejam: celebração de contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a Focus Infraestrutura e Participações S.A e com a Sagri Empreendimentos e Participações; e subscrição e assunção de compromisso de integralizar cotas do FIP-NE Energia”, sugerindo também à Área Jurídica do Banco que “sejam implementados controles, com a sua inclusão nos normativos internos, que assegurem o BNB, na prática de atos externos, esteja representando por preposto munido de procuração com poderes específicos” (peça 103, p. 76).

343. Nesse sentido, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas.

Irregularidade 4: aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de

cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energia), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa.

Razões de Justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 31 e 32), Oswaldo Serrano de Oliveira (peça 385, p. 9-11), Roberto Smith (peça 393, p. 8-12), Pedro Rafael Lapa (peça 376, p. 13-16), Luiz Carlos Everton de Farias (peça 375, p. 21-24) e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peça 374, p. 21-25)

344. Em linhas gerais, os responsáveis argumentam que o Banco do Nordeste é uma instituição financeira múltipla criada pela Lei Federal 1649, de 19 de julho 1952, e organizada sob a forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, tendo boa parte do seu capital sob o controle do Governo Federal. Dessa forma, na qualidade de banco múltiplo, alegam que o BNB pode atuar como banco de investimento, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no mercado e regulados pelos órgãos de controle das atividades bancárias.

345. Sustentam que a Lei Federal 1649, de 19 de julho 1952, determina que o Banco poderá realizar “todas as operações habituais dos corretores e bancos ou sociedades de investimento, permitidas pela lei”.

346. Fazem alusão ao disposto no parágrafo 10 do artigo 30 do Estatuto Social do Banco do Nordeste que diz que o BNB pode “praticar todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, prestar serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob as suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”.

347. Ressaltam que Fundos de Investimento não são empresa, mas comunhão de recursos, conforme Instrução Normativa 391 da CVM. O FIP Nordeste Energia se constitui sob a forma de condomínio fechado, com regulamento devidamente registrado perante o 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, sob o nº 5053212.

348. Alegam que os Fundos de Investimentos, portanto, são veículos de investimentos e aporte de capital a empresas, regulados por instruções da CVM, a exemplo das instruções 209/1994, 470/2008 e 391/2003 e que, o BNB, antes da participação junto ao FIP Nordeste Energia, já tinha participado em outros fundos.

349. Defendem que a constituição e a participação em Fundo de Investimento de Participação (FIP) não caracterizam a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista, tampouco caracteriza participação do BNB em empresa privada, tratando-se de um veículo de investimento comum à atividade bancária.

350. Mencionam o artigo 30 da Lei 4.595/64 que dispõe que “as instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional”.

351. Alegam que a exceção que autoriza a participação societária em outras empresas está regulamentada pela Resolução CMN 2.723, de 31/5/2000, a qual prevê, em seu artigo 8º, que estão dispensadas de prévia autorização do Banco Central do Brasil as participações societárias típicas de carteiras de investimento mantidas por bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, agências de fomento e por bancos múltiplos com carteira de investimento ou de desenvolvimento.

352. A respeito dos objetivos sociais dos bancos múltiplos, trazem o seguinte entendimento do Banco Central do Brasil:

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão “Banco” (Resolução CMN 2.099, de 1994). (<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp>).

353. Esclarecem que o Fundo de Investimento em Participações Nordeste Energia não se confunde com a Energio - Nordeste Energia Renovável S.A, pois o Fundo de Investimento Nordeste Energia é uma ferramenta de investimento e de aporte de capital em empresas, cabendo à Área de Operações Financeiras e Mercados de Capitais a escolha da empresa ser investida, tendo sido eleita a Energio - Nordeste Energia.

354. Frisam que, quando da integralização de recursos no Fundo, objetivava-se investir em várias empresas do setor de energia sustentável de forma a ampliar a presença do BNB “como agente indutor do desenvolvimento sustentável da região Nordeste, proporcionando capitalização diferenciada para as empresas nordestinas que atuam no setor de energia, complementando as fontes de financiamento tradicional - provendo simultaneamente apoio financeiro e suporte técnico qualificado às decisões gerenciais” (peça 103, p. 22).

355. Argumentam que, após tentativas frustradas de distribuição das cotas do FIP e da ampliação da carteira de empresas investidas, a Diretoria Colegiada autorizou a venda da totalidade das cotas de propriedade do BNB por meio da Proposta de Ação Administrativa 2010/512-11, de 22/9/2010 (peça 103, p. 245-250), sendo que a referida venda se concretizou em 15/10/2010 por leilão eletrônico realizado via CETIPNet com uma rentabilidade de 114% da SELIC e um ágio (lucro) de R\$ 7,5 milhões em relação ao valor pelo qual as referidas cotas estavam contabilizadas no balanço do Banco, uma vez que não realizou nenhuma despesa por conta da estruturação do FIP quando atuou como distribuidor e investidor (peça 103, p. 251-254).

Análise

356. Conforme o art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, tem-se:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

357. Conforme se observa no inciso XIX da Carta Magna, a criação de empresa pública e de sociedade de economia mista dependem de lei autorizadora específica, designando o fim a que se destina (prestação de serviço público ou intervenção no domínio econômico), o escopo que deverá ser cumprido por ela e quais as atribuições que para tanto lhe confere.

358. Essa lei específica é de iniciativa do Poder Executivo, conforme at. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal que dispõe que é privativa do Presidente da república a iniciativa de leis para a criação de órgãos da Administração Pública. Nesse caso, deve-se entender por órgãos as entidades da Administração Pública Indireta como Autarquia, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública e Fundações. (GASPARINI Diógenes, Direito Administrativo, p. 508, ed. 17ª, Saraiva, 2012).

359. Pelo exposto acima, entende-se que as instituições financeiras estatais podem realizar investimentos em Fundos, porque trata de atividade bancária intrínseca (é atividade fim), porém, na lei de criação da instituição financeira estatal (art. 37, XIX, da CF), é preciso que haja dispositivo autorizando o investimento ou, caso não esteja previsto na lei de criação, que haja, posteriormente, a publicação pelo Poder Executivo de lei autorizativa, tendo em vista a existência de investimentos muito específicos que a lei de criação original não contemplou.

360. Cita-se, como exemplo, a Lei 11.908/2009 que autorizou o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e a Caixa Econômica Federal (empresa pública) diretamente, ou por intermédio de subsidiárias, à adquirirem participações em instituições financeiras sediadas no Brasil, que em seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei.

361. Como se nota, a redação do artigo 2º é bastante clara ao descrever a *ratio legis* (o fim que se destina) da Lei 11.908/2009, trazendo a possibilidade de aquisição de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil e especificando, não apenas alguns de forma expressa, como os ramos securitário, previdenciário, de capitalização, mas também outros afetos à atividade financeira, elencados no art. 17 e 18 da Lei 4.595/64, quais sejam: instituições cuja finalidade principal é a coleta e intermediação de moeda (bancos), sociedades e cooperativas de crédito, companhias de seguros e de capitalização, entre outras relacionadas a distribuição de prêmios em imóveis e compra e venda de ações no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

362. Contudo, no nosso caso concreto, considerando que o Banco do Nordeste do Brasil é uma sociedade de economia mista, na sua lei de criação (Lei 1.649/1952) não há previsão para adquirir participação em Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e nem lei posterior autorizando o investimento.

363. A autorização da subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00, pelo BNB, em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia ocorreu por meio de ato normativo interno do Banco, por meio da Proposta de Ação Administrativa PAA 2008/512-60, ou seja, por ato infra legal (peça 103, p. 18 a 22), contrariando ao disposto no art. 37, inciso XIX da Constituição Federal.

364. Destaca-se também que o Ambiente Jurídico de Consultoria do BNB, ao analisar a aquisição pelo BNB de cotas do FIP Nordeste e, por meio desse, a compra de 50% das cotas da empresa Energia, se manifestou:

Assim, o BNB participa do FIP, da qual se torna o único cotista, com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos (órgão dotado de competência para deliberar sobre investimentos e forma de participação do fundo em empresas investidas), indica o representante do cotista no referido comitê, sendo que esta junta indica representante do fundo na empresa, o qual vem a ser diretor desta Instituição Financeira, sendo que este se torna presidente do Conselho de Administração da empresa investida.

Portanto, inexistindo Lei que autorize a criação de subsidiárias ou a participação da sociedade de economia mista (BNB) em empresa privada, ou no FUNDO, analogicamente, poderia levar ao entendimento de que o BNB estaria desrespeitando a vedação constitucional de participação em empresas privadas sem autorização legislativa. (grifos nossos)

365. Ademais, destoando dos argumentos trazidos pelos responsáveis de que o investimento em Fundo de Investimento de Participação pelo BNB não caracterizaria a participação em empresa privada, a própria Proposta de Ação Administrativa - PAA 2015/512-011 do BNB rechaça tal entendimento.

366. A referida PAA de 22/9/2010, que tratava da venda das cotas do FIP Nordeste Energia, considerou que o principal motivo para a venda das cotas do FIP pelo BNB foi o advento das novas regras de convergência contábil, Resolução 3.768 do Conselho Monetário Nacional, e sendo o BNB o único cotista do Fundo, estaria obrigado a realizar a consolidação das suas demonstrações contábeis (sociedade de economia mista de controle do Governo Federal) com uma instituição privada (Fundo de Investimento em Participações) não se justificando assim a permanência desse investimento, face ao disposto nas regras contábeis de padrão internacional (peça 103, p. 249).

367. É importante mencionar que não há dúvidas de que o Banco do Nordeste, assim como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, são bancos múltiplos públicos, porém, mesmo para esses bancos, torna-se necessário estarem de acordo com os preceitos constitucionais, exigindo-se lei que regulamente as respectivas áreas de atuação do banco, assim como ocorreu com a Lei 11.908/2009 que autorizou ao Banco do Brasil S.A (BB) e à Caixa Econômica Federal (CEF) a compra de participações acionárias (ações) de empresas inerentemente do ramo ou afetas ao setor financeiro.

368. Constatada a irregularidade nos investimentos realizados pelo Banco, entende-se oportuno tecer alguns comentários sobre os riscos que foram submetidos os recursos públicos investidos pelo Banco do Nordeste na aquisição das cotas do FIP Nordeste Energia e, posteriormente, na aquisição de 50% das ações da empresa Energia, decorrentes da gestão temerária por parte de seus representantes.

369. O Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia foi criado com intuito de distribuição de até 4.000 cotas, com valor unitário inicial fixado em R\$ 100.000,00 para cada cota, perfazendo o montante de R\$ 400 milhões (peça 103, p. 361).

370. Em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, houve a subscrição, pelo BNB, de integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia. Posteriormente, o Comitê de Investimentos da referida FIP, em 3/9/2008, aplicou todos os seus recursos (ou seja, recursos do BNB, único cotista) na compra de 50% das ações da empresa Energia Nordeste Energias Renováveis SA, mediante a aquisição de 37.124.140 ações preferenciais, sem direito a voto, decisão essa que foi tomada pelo comitê de investimento em 3/9/2008 (peça 103, p. 73).

371. Nas argumentações trazidas pelos responsáveis, não se verificam quaisquer estudos ou análises que teriam sido realizados que justificassem a escolha da empresa Energia como empresa a ser realizado o investimento, em detrimento de outras existentes no ramo, como, por exemplo, as empresas CPFL, Acciona, Energisa, Valtia e Éolica Nordeste, e nem qualquer justificativa pelo fato de haverem integralizado a totalidade dos recursos da FIP na aquisição das cotas de uma única empresa.

372. Como bem frisaram em sua defesa, a integralização de recursos no Fundo Nordeste Energia objetivava “investir em várias empresas do setor de energia sustentável de forma a ampliar a presença do BNB como agente indutor do desenvolvimento sustentável da região Nordeste, proporcionando capitalização diferenciada para as empresas nordestinas que atuam no setor de energia, complementando as fontes de financiamento tradicional - provendo simultaneamente apoio financeiro e suporte técnico qualificado às decisões gerenciais”. Não obstante os objetivos existentes, o que se observou foi a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo em apenas uma única empresa e sem nenhuma justificativa adequada.

373. É imperioso destacar também que a Energia foi constituída em 16/5/2008 (peça 103, p. 150) e, em 3/9/2008, pouco mais de três meses de sua constituição, a FIP Nordeste Energia (cujo único cotista era o BNB) já comprara 50% de suas ações.

374. Pelo exposto acima, é possível dimensionar o tamanho do risco a que foram submetidos os recursos públicos aplicados numa única empresa que acabara de ser constituída e que não possuía nenhum balanço/balancete patrimonial para que fosse analisada a sua situação econômico-financeira. Isso não deveria ter ocorrido no âmbito do Banco do Nordeste, responsável por milhares de análises de créditos e, conseqüentemente, das demonstrações financeiras de empresas. Tal fato

causa estranheza, gerando dúvidas sobre quais eram, na verdade, as reais intenções do Banco do Nordeste na empresa Energio.

375. Frisa-se que a aquisição de 50% das ações da Energio, embora outorgasse poderes à FIP para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, bem como nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, não lhe dava direito a voto, ou seja, não possuía posição majoritária nas instâncias deliberativas da empresa, conforme o disposto no art. 243, § 2º da Lei 6.404/64.

376. Desse modo, ante o exposto, entende-se que a subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00, pelo BNB, em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia e que, posteriormente, viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio, tendo esse Fundo o BNB como seu único cotista, é irregular pela ausência de lei autorizativa, afrontando ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal. Dessa forma, as razões de justificativas dos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhes fora apontada.

Irregularidade 5: “exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB”.

Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 32 e 33)

377. O responsável argumenta que todos os atos de gestão relativos ao FIP - Nordeste Energia, como a subscrição de cotas, a integralização de capitais, a nomeação de membros e a participação em conselhos e comitês dos demais Fundos e empresas nas quais se investiu, objetivaram atender às disposições da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60 e defender os interesses do BNB. Para tanto, outorgaram-lhe procuração específica pela Diretoria Executiva do BNB para a realização de tais atos de gestão, conforme peça 103, p. 264.

Análise

378. No que concerne à alegação do responsável de que havia procuração específica outorgada pela Diretoria Executiva do BNB, dando-lhe poderes para representar o Banco do Nordeste nos atos de subscrição das cotas do FIP Nordeste Energia (peça 103, p. 264), não merece prosperar.

379. Conforme análise realizada pelo Ambiente Jurídico, em consulta formulada pela Auditoria Interna do BNB, constatou-se que, na procuração datada de 19/5/2008 (peça 103, p. 264), não foi verificado poderes específicos ao Diretor Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva para representar o Banco do Nordeste nos atos de subscrição das cotas do FIP Nordeste Energia datado de 11/7/2008 (peça 103, p. 284).

380. Desse modo, o Ambiente Jurídico consignou que “era necessário Instrumento Procuratório com poderes para que o Diretor representasse o Banco do Nordeste nos atos de subscrição das cotas do FIP Nordeste Energia e de assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através da subscrição de cotas datados de 11/7/2008, o que não se verificou na procuração enviada a este Ambiente Jurídico”.

381. Igualmente, a Auditoria Interna do Banco, em seu Relatório de Análise de Demanda 2011/0319, concluiu que: “houve prática de atos pelo BNB representado por preposto sem procuração com poderes específicos, quais sejam: celebração de contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a Focus Infraestrutura e Participações S.A e com a Sagri Empreendimentos e Participações; e subscrição e assunção de compromisso de integralizar cotas do

FIP-NE Energia”, sugerindo também à Área Jurídica do Banco que “sejam implementados controles, com a sua inclusão nos normativos internos, que assegurem o BNB, na prática de atos externos, esteja representando por preposto munido de procuração com poderes específicos” (peça 103, p. 76).

382. Nesse sentido, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi apontada.

Irregularidade 6: “atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB”.

Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira (peça 385, p. 11 e 12)

383. O responsável inicia a sua defesa destacando que todos os atos de gestão relativos ao FIP, como a subscrição de cotas, a integralização de capitais, a nomeação de membros para conselhos e comitês, dos fundos e das empresas investidas, tiveram como objetivo atender às disposições da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60 (peça 103, p. 18 a 22).

384. Ressalta que, na realização dos atos de gestão do Fundo, os gestores estavam respaldados por procuração vigente, outorgada pelo Presidente do Banco do Nordeste (peça 103, p. 264 a 266).

385. Aduz que a procuração emitida em 19/5/2008, pelo Presidente do BNB, outorgava ao Diretor Luiz Henrique poderes amplos e ilimitados para representar o Banco do Nordeste do Brasil S/A junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Valores, Corretoras e demais entidades correlatas e que em 3/9/2008, por meio de procuração, o ex-Diretor, Luiz Henrique, subestabeleceu ao defendente os mesmos poderes para que ele pudesse representar o BNB em Assembleia de Cotistas e Comitês de Investimentos do FIP Nordeste Energia, sendo esses últimos fóruns de decisão sobre investimentos a serem efetuados pelo FIP.

386. Esclarece que, embora a procuração outorgada não fosse extensiva à representação do BNB no Comitê de Investimento do Fundo, o que se admite apenas para fins de argumentação, há de se considerar que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, com fulcro no artigo 656 do Código Civil. Assim, alega que não há forma escrita essencial para o ato e, como não agiu com excesso de poderes ou abuso de confiança, concluiu que não prevalece a irregularidade apontada ao responsável.

Análise

387. O responsável alega que os atos praticados como representante do BNB, no Comitê de Investimentos no FIP Nordeste Energia, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, fundamentaram-se nos poderes subestabelecidos pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva existentes na procuração de 19/5/2008, conforme verifica-se na peça 103, p. 112.

388. Entretanto, como já analisado anteriormente, a procuração que fora emitida, em 19/5/2008, ao ex-Diretor Financeiro Luiz Henrique Mascarenhas (peça 103, p. 264) não lhe outorgava poderes específicos para representar o Banco do Nordeste nos atos de gestão do FIP Nordeste Energia, destacando-se também o fato de que era válida até 31/12/2008, desse modo, o subestabelecimento de poderes, por meio de procuração, realizado pelo Sr. Luiz Henrique Mascarenhas ao defendente, Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira, também não tinha efeito diante dos atos praticados pelo interessado no Comitê de Investimentos no FIP Nordeste Energia durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010.

389. Dessa forma, considerando que o responsável não tinha poderes específicos para representar o Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de

Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, entende-se pelo não acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

IV.4.2 Conclusão

390. No que concerne à “irregularidade 1”, constatou-se que o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva exerceu, simultaneamente, as funções que de Diretor do Banco e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB, entendendo-se pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

391. Quanto às “irregularidades 2 e 3”, verificou-se que o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva celebrou, em 10/9/2008, Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica. Igualmente, nas datas 22/9/2008 e 5/9/2009, celebrou novamente Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social. Nesse sentido, entendeu-se pelo não acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

392. No que diz respeito à “irregularidade 4”, constatou-se que os membros da Diretoria do BNB, Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Roberto Smith, Pedro Rafael Lapa, Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, aprovaram a subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00, pelo BNB, em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia e que, posteriormente, viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio, sem lei autorizativa, haja vista que não existia na Lei de criação do Banco do Nordeste, Lei 1.649/1952, e nem em lei autorizativa posterior, a previsão para adquirir participação em Fundos de Investimentos em Participação, afrontando ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, razão pela qual propôs-se a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

393. No que tange à “irregularidade 5”, comprovou-se que o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva exerceu, em 11/7/2008, atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento por meio de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, inciso III do Estatuto Social do BNB, razão pela qual propugnou-se pela rejeição da defesa apresentada pelo interessado.

394. Por fim, quanto à “irregularidade 6”, constatou-se que o Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira atuou como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que detivesse poderes específicos para representar o Banco do Nordeste, entendendo-se pelo não acolhimento de suas razões de justificativa.

IV. 5. VENTOS BRASIL

IV. 5.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 67 a 81)

395. Restou comprovado que o Gestor da Cenop, Emiliano Estevão da Paz Portela, alterou a nota da empresa Ventos Brasil de ‘B’ para ‘C’, modificando a avaliação feita pelo analista Daniel Buarque Ramirez.

396. Foi constatado ainda que tal alteração foi realizada após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia de supracitado analista, procedimento esse que foge à sistemática adotada pelo Banco.

397. Restou demonstrado, igualmente, que as alterações que foram efetivadas na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, destoam tanto dos critérios que foram utilizados nas Avaliações de Risco das demais propostas referentes a usinas eólicas apreciadas naquela oportunidade, quanto da Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012.

398. A esse respeito, destacou-se que mencionadas alterações só foram descobertas a partir do momento em que o Diretor da Ventos Brasil deu ciência, ao Banco do Nordeste, acerca da tentativa de extorsão da empresa para que o financiamento pretendido fosse liberado.

399. Concluiu que, em função da dissonância existente entre os fatores atribuídos pelo gerente Emiliano e os conceitos atribuídos na avaliação daqueles outros projetos eólicos e na avaliação de risco cliente da Ventos Brasil, as alterações por ele efetuadas foram realizadas tão somente com o fim de reduzir a nota de risco da proposta da empresa, impedindo, com isso, que mencionada proposta tramitasse pelas alçadas decisórias, e, em consequência, que o pleito da Ventos Brasil fosse apreciado e aprovado pela Diretoria do BNB, em 22/3/2013, na reunião em que foram aprovados todos os demais financiamentos atinentes a projetos de usinas eólicas.

400. Não se pôde constatar, entretanto, com base nos elementos colhidos, se mencionado gestor rebaixou a nota de risco da Ventos Brasil por determinação de seu superior hierárquico, o então Diretor Fernando Passos, para fazê-la moeda de troca na tentativa de obter vantagem, sob a forma de percentual do valor a ser emprestado, como alegado pelo denunciante.

401. Porém, verificou-se que, cientificado do teor da denúncia, o Diretor Fernando Passos, cuja diretoria encontra-se vinculado o Ambiente de Análise, mesmo diante da gravidade do alegado, limitou-se a solicitar à Diretoria de Risco que verificasse tão somente a aderência da avaliação de risco projeto que continha as alterações feitas pelo gestor do Ambiente de Análise, Emiliano Portela, seu subordinado, modificações essas que, como demonstrado anteriormente, careciam de sustentação e eram incoerentes com as avaliações dos demais projetos de eólicas apreciados à época, e ainda com os dados constante da própria proposta de crédito da Ventos Brasil, sem requisitar, por sua vez, a mesma verificação para a avaliação original elaborada pelo analista Daniel Ramirez, tampouco compará-la com as avaliações dos demais projetos eólicos apreciados na mesma ocasião pelo BNB.

402. Em suma, destoando da conduta que se espera do gestor médio diante de situação dessa natureza, ao invés de procurar apurar os fatos no âmbito de sua diretoria, adotou apenas medidas destinadas a validar as modificações efetuadas na nota de risco da Ventos Brasil. Tal conduta se reveste de maior gravidade sobretudo quando se observa que o BNB estabelece que, em seus contratos de empréstimos e financiamentos, deve ser adotado, dentre seus princípios e valores fundamentais, o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, conforme preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 103, p. 6-7).

403. Por fim, mereceu relevo o fato de que a Auditoria Interna somente solicitou esclarecimentos de supracitados analista e gestor de Ambiente após o Ministério Público Federal ter demandado o Banco do Nordeste acerca de informações sobre o resultado das apurações efetuadas. Ainda assim, apesar de ter recebido os documentos e informações requisitados a citados funcionários, a Auditoria Interna arquivou a Averiguação Preliminar, sem sequer tecer qualquer comentário e/ou análise sobre tais esclarecimentos. Tal procedimento igualmente se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

404. Quanto à verificação da autoria da tentativa de extorsão denunciada, tendo em vista a afirmação do Diretor da Ventos Brasil de que gravara a conversa em que essa questão foi aventada, afigura-se como adequado que tal averiguação seja aprofundada pelo Ministério Público Federal, mormente tendo em vista as prerrogativas atribuídas ao Parquet no que se refere ao poder investigatório, e visto que tal matéria, em se confirmando a ocorrência e a autoria, encontrar-se incluída dentre os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992.

405. Ante o exposto, propôs-se a realização de audiência dos responsáveis para que apresentassem as devidas alegações de defesa, cujas irregularidades encontram-se descritas no quadro abaixo:

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
1	Modificação dos conceitos de risco atinentes aos subfatores ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, atribuídos pelo analista Daniel Buarque Ramirez na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, relativa à proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56, reduzindo a classificação global de ‘B’ para ‘C’, com o que o pleito da Ventos Brasil deixou de ser encaminhado para apreciação da Diretoria do BNB na Reunião realizada em 22/3/2013, em que foram aprovadas todas as demais propostas de crédito atinentes a projetos de usinas eólicas em análise naquela época, tendo em vista que: a.1.1) tal alteração foi realizada após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia do analista que procedera à avaliação, procedimento esse que foge à sistemática adotada pelo Banco; a.1.2) as alterações que foram efetivadas para os subfatores ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’ e ‘Grau de Competitividade dos Produtos’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, destoam tanto dos critérios que foram utilizados na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012, como dos critérios usados nas Avaliações de Risco Projeto das demais propostas referentes a usinas eólicas que foram apreciadas na Reunião de Diretoria do BNB, de 22/3/2013, em especial das relativas às eólicas Embuaca, Bela Vista, Icarai, Mar e Terra, Gestamp Eólica Baixa Verde e Gestamp Eólica Moxotó; a.1.3) a alteração que foi efetuada no conceito do subfator ‘Pontualidade’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, tendo por base a justificativa de “ocorrência de endividamento existente relativo a empréstimo-ponte, cuja liquidação depende de liberação de recursos de terceiros”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta 189.2013.56; visto que o empréstimo ponte seria liquidado quando da liberação dos recursos do BNDES e do FDNE; que o BNDES já havia autorizado em 6/11/2012 a concessão do financiamento, já tendo sido contratada a respectiva operação, conforme atesta o Parecer da Gerência da agência do BNB, datado de 1/2/2013 (item II – DO PROJETO, Nota 2, proposta 189.2013.56); que o projeto eólico já fora aprovado pela Sudene, Administradora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); a Ventos Brasil já indicara o Banco do Nordeste como agente operador de referido projeto; e esse pleito já tivera a carta consulta aprovada pela Diretoria do BNB em 28/12/2012, consoante exige a Resolução CMN 4.171/2012, permitindo, assim, que o financiamento pudesse ser contemplado com taxa de juros de apenas 2,5% ao ano; e que, portanto, para a liberação dos recursos (e o consequente pagamento do endividamento), restava apenas a aprovação do pleito não por terceiros, mas sim pelo próprio Banco do Nordeste. Como não havia o registro de atrasos interna e externamente, cabia a atribuição do conceito ‘Sem Risco’ a esse fator, tal como avaliou o analista Daniel Buarque Ramirez, a teor do	Emiliano Estevão da Paz Portela

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
	disposto no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria; a.1.4) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, com a atribuição do conceito ‘Risco Alto’, sob a justificativa de que a contratação dessa operação pela empresa [refere-se ao empréstimo-ponte] deu condições para que a mesma pudesse dar andamento na execução do empreendimento, razão pela qual também foi ponderado o subfator referente a recursos próprios”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta de crédito da Ventos Brasil, pois, conforme Parecer da Gerência da agência responsável pelo pleito, “Os recursos próprios são oriundos de aporte em capital social da controladora espanhola GENERA AVANTE SL, por meio de aporte na sub-holding brasileira INVERSIONES TENERIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, que por sua vez integralizou na empresa pleiteante”; a.1.5) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, está em desconformidade, ainda, com os registros constantes da Avaliação de Risco Projeto elaborada pelo funcionário Daniel Buarque Ramirez, em que este consignou que a contrapartida dos recursos próprios projetados era da ordem de R\$ 47.622.211,71; que “De acordo com as Demonstrações Financeiras da ‘Ventos’ de 31 de dezembro de 2012, auditadas pela Ernst & YoungTerco, o seu capital social integralizado monta R\$ 49.757.339,00”; que, assim, “Observa-se aqui que o montante aplicado pelos sócios no empreendimento supera o valor mínimo destacado como parcela de Recursos Próprios no projeto ora em estudo”; que a Ventos Brasil recebeu autorização, por meio de Despacho da ANEEL datado de 21/12/2012, para o início da operação comercial a partir de 22/12/2012, quando a energia produzida pelas unidades geradoras passou a estar disponível ao sistema; que mencionado despacho da ANEEL “significa que as inversões projetadas estão 100% já realizadas e comprovadas”; e que estando a fonte de recurso devidamente comprovada, assim como a liquidez e a suficiência, este subfator não representa risco ao negócio, conforme estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria;	
2	Por não ter apurado os fatos no âmbito de sua diretoria, mesmo diante da gravidade da denúncia referente a tentativa de extorsão da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, limitando-se a solicitar à Diretoria de Risco que verificasse tão somente a aderência da Avaliação de Risco Projeto que continha as alterações feitas pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, seu subordinado, alterações essas que reduziram a classificação global de ‘B’ para ‘C’ e impediram que a proposta fosse submetida à apreciação e aprovação da Diretoria do BNB na Reunião de 22/3/2013; e, portanto, sem requisitar a mesma verificação para a avaliação original elaborada pelo analista Daniel Buarque Ramirez (classificação global ‘B’), tampouco compará-la com as avaliações dos demais projetos eólicos apreciados na mesma ocasião pelo BNB, conduta esta que destoia da que se espera do homem médio diante de situação dessa	Fernando Passos

Irregularidades		
Item	Descrição	Responsáveis
	natureza, mormente tendo em vista que o BNB estabelece que, em seus contratos de empréstimos e financiamentos, deve ser adotado, dentre seus princípios e valores fundamentais, o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, conforme preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;	
3	Quanto ao fato de que, somente após o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Oscar Costa Filho, requisitar, no início de maio/2013, informações e documentos acerca de denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013 e objeto do Ofício Diret. 2013/83, a Auditoria Interna ter solicitado esclarecimentos sobre os fatos ao analista responsável pela Avaliação de Risco Projeto original da empresa Ventos Brasil (Daniel Buarque Ramirez) e ao gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (Emiliano Estevão da Paz Portela) que efetuou alterações em referida Avaliação de Risco Projeto, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;	Lina Angela Oliveira Salles Moreira; Ernesto Lima Cruz; e Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira
4	Por terem proposto e/ou se manifestado favorável ao arquivamento da Averiguação Preliminar 2013027, concernente à apuração da denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013, alusiva a pleito da empresa Ventos Brasil e objeto do Ofício Diret. 2013/83, sem que fosse feita qualquer análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e sobre os documentos encaminhados pelo analista Daniel Buarque Ramirez e pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Dimas Tadeu Madeira Fernandes; Ernesto Lima Cruz; José Nilton Matos; e Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 67-81)

Irregularidade 1: “modificação dos conceitos de risco atinentes aos subfatores ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, atribuídos pelo analista Daniel Buarque Ramirez na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, relativa à proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56, reduzindo a classificação global de ‘B’ para ‘C’, com o que o pleito da Ventos Brasil deixou de ser encaminhado para apreciação da Diretoria do BNB na Reunião realizada em 22/3/2013, em que foram aprovadas todas as demais propostas de crédito atinentes a projetos de usinas eólicas em análise naquela época, tendo em vista que:

a.1.1) tal alteração foi realizada após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia do analista que procedera à avaliação, procedimento esse que foge à sistemática adotada pelo Banco.

Razões de Justificativas Apresentadas pelo Emiliano Estevão da Paz Portela (peça 377, p. 22-39)

406. O responsável trouxe em sua defesa o passo a passo de como funcionava, à época dos fatos, a tramitação de propostas com Avaliação de Risco Projeto no modelo fundamentalista a partir do protocolo do projeto junto ao Banco (peça 377, p. 23).

407. Esclarece que a avaliação realizada pelo Comac-LRC ocorria mediante o envio de uma mensagem eletrônica, por um dos membros da equipe de análise do projeto, para a caixa postal institucional do referido Comitê, anexando a planilha com o resultado da avaliação e informando os comentários inseridos no Sistema Integrado de Crédito (Sinc), o que só deveria ser feito após o consenso da equipe, diferentemente do que ocorreu no caso em análise.

408. Aduz que o procedimento de encaminhamento da avaliação para apreciação do Comac-LRC aconteceu por meio de mensagem eletrônica enviada pelo Gerente Executivo em exercício, Marluio Souza Martins, destinada ao comitê em questão. Entretanto, em razão da não apreciação dessa Avaliação pelo Gestor Emiliano Estevão da Paz Porteira, um dos membros da equipe de análise de crédito que também deveria ter sua assinatura na proposta, não houve a validação da Avaliação de Risco Projeto pelo Comac-LRC, motivo pelo qual retrocedeu-se à fase de análise.

409. Quanto o encaminhamento à revelia, alega que já foi objeto de manifestação, sendo de conhecimento da equipe de auditoria da Secex/CE, por meio de resposta formal, datada de 28/5/2014, aos expedientes emitidos por essa Secretaria, conforme peça 157, p. 2-4.

410. Na referida peça, argumenta que era de conhecimento do analista Daniel Buarque Ramirez, tendo inclusive manifestado o seu “de acordo” com o teor do documento, tanto no corpo do documento quanto na Ata de Reunião (peça 377, p. 63), onde afirma que tal expediente “traduziu a realidade dos fatos a respeito da tramitação da proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56 em nome da empresa Ventos Brasil”.

411. Informa que o referido procedimento foi realizado à revelia do gestor principal da unidade de análise de crédito, no caso o interessado, e que coube a ele a atribuição de realizar os ajustes que considerava pertinentes no corpo da Análise de Risco Projeto da Empresa Ventos Brasil, que resultou numa classificação global ‘C’, sendo que esses ajustes foram homologados pelo analista, o Sr. Daniel Buarque Ramirez, demonstrando, assim, o consenso característico do colegiado (peça 377, p. 63).

412. Sustenta que os ajustes realizados fazem parte de um procedimento aceitável, sendo permitido ao gestor, por meio do sistema informatizado onde ocorre a tramitação das propostas de crédito, efetuar as alterações que entender necessárias, dentre as quais se destacam: registrar avaliação de risco projeto, alterar propostas de LRP, concluir análise e fazer toda a tramitação da proposta, conforme Manual de Procedimentos - Operações de Crédito, título 25 (Sistemas Operacionais - Política de Segurança de Acesso), capítulo 2 (Sistema Integrado de Crédito - Sistema 035 - SINC), item 4 (Perfis e Regras de Acesso), subitem 4.4, versão 34, de 23/11/2012 (peça 377, p. 64-73).

413. Outrossim, argumenta que a Proposta da Ventos Brasil estava, antes da intervenção do responsável, na situação de ‘favorável com liberação ao gerente’. Informação inserida pelo Gerente Executivo em exercício Marluio Souza Martins, conforme primeira linha o (peça 377, p. 75). Nesse caso, alega o Gerente do Ambiente ainda não havia analisado a proposta e deveria fazer essa tarefa para concluir os procedimentos internos exigidos pelo Banco.

414. Defende que tal circunstância denota o fato que o interessado não emitiu parecer à revelia dos demais membros da equipe de análise e que o interessado procedeu alguns ajustes na proposta para os quais possuía permissão, sendo que o parecer definitivo foi emitido pelo analista Daniel, após a concordância de todo o colegiado. Assim, aduz que a nota só foi finalizada quando todos confirmaram entre si a avaliação da empresa, sendo este um procedimento do Banco que os seus funcionários não podiam se eximir.

Análise

415. As argumentações do responsável são no sentido de tentar convencer que a alteração promovida na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil se deu à revelia do próprio

interessado, uma vez que, segundo ele, a proposta foi encaminhada pelo analista Daniel Ramirez, para validação no Comitê Comac-LRC, sem que tivesse realizado os ajustes que considerava pertinentes no corpo da proposta 189.2013.56. Contudo, tal argumentação não merecer prosperar.

416. Conforme se observa à peça 157, p. 6-44, o responsável, antes do envio da Proposta 189.2013.56 ao Comitê Comac-LRC, já havia procedido com os devidos ajustes que considerava pertinentes na proposta, realizando alterações nos subfatores ‘Pontualidade’ (Valor elevado de endividamento, em relação ao Patrimônio Líquido e o Ativo da empresa); ‘Administração atual’ (experiência dos profissionais no setor); ‘Proporção do pessoal qualificado’ (especificação do quadro, quantitativo e qualificação); ‘Situação econômico-financeira’ (informações básicas sobre a proponente, como Capital Social e Controladoras; Grupo de empresas; Demonstrações Contábeis Desatualizadas); ‘Grau de Liquidez dos recursos próprios’ (origem da contrapartida de recursos próprios destinados ao projeto a ser financiado); ‘Taxa interna de retorno do projeto – TIR’ (explicitação quanto ao conceito ‘sem risco’, em função da receita considerada otimista).

417. Dessa forma, tais dados foram devidamente atualizados e/ou complementados na versão enviada ao Comac-LRC em 21/3/2013 pelo analista Daniel Ramirez (peça 108, p. 5 a 6 e 31-53).

418. Registre-se a esse respeito que o próprio gerente Emiliano reviu alguns de seus questionamentos, adotando, na Avaliação de Risco Projeto por ele alterada, os mesmos conceitos atribuídos originalmente pelo analista Daniel Ramirez, especificamente em relação aos supracitados fatores ‘Administração atual’, ‘Proporção do pessoal qualificado’ e ‘Taxa interna de retorno do projeto – TIR’; e não aqueles conceitos que ele (Emiliano) indicara nos apontamentos (peça 157, p. 10-11 e 29-30; e peça 158, p. 2, 4-5 e 22-23).

419. Quanto aos fatores em que houve discrepâncias entre os conceitos, esses são apenas quatro: ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’ (peça 108, p. 32, 35-36, 38 e 51; e peça 158, p. 1, 5, 7 e 22). Saliente-se que para o item ‘Grau de Competitividade dos Produtos’, o gestor Emiliano não fizera qualquer apontamento quanto à necessidade de ajuste, não obstante alterou o conceito atribuído, de ‘Sem Risco’ para ‘Risco Alto’ (peça 157, p. 14; e peça 158, p. 7).

420. Ademais, observa-se que, para os três primeiros fatores, os conceitos atribuídos na avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, na versão final elaborada pelo analista Daniel Ramirez (e sem as modificações feitas por Emiliano), guardam plena coerência com os conceitos indicados na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012 (o quarto e último fator, Grau de liquidez de recursos próprios, não é objeto de apreciação na Avaliação Risco Cliente). Dessa forma, para cada fator avaliado, o conceito de risco atribuído na Avaliação Projeto é exatamente o mesmo que havia sido especificado na Avaliação Cliente, realizada em agosto de 2012 (peça 108, p. 12, 14, 18, 19-20, 31-32, 35-36 e 38).

421. Nesse sentido, ao contrário do afirmado pelo gestor Emiliano Portela, não há como se falar que a Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil foi encaminhada em 21/3/2013 sem as mudanças/ajustes indicadas pelo responsável, mormente tendo em vista que a avaliação não foi enviada ao Comitê Decisório (Comac-LRC) pelo analista, mas sim pelo seu superior, o gerente executivo Marluio Souza Martins.

422. Com efeito, o que ocorreu foi que, após o encaminhamento da avaliação de risco projeto da Ventos Brasil pelo analista Daniel, contendo os devidos ajustes propostos pelo interessado, Gerente Emiliano, ao Gerente Executivo Marluio, o qual a enviou para avaliação do Comitê decisório (Comac-LRC) no dia 21/3/2013, às 10:51 (peça 108, p. 5 e 6), o interessado, gestor Emiliano, procedeu com novos ajustes na proposta, não levantados à época em que fizera sua análise (peça 157, p. 6 a 44), devolvendo-a para Agência proponente da operação.

423. Após as novas alterações promovidos pelo gestor da Cenop, Emiliano, à revelia do analista Daniel, a nota de avaliação de risco projeto da Ventos Brasil foi alterada para classificação ‘C’ (classificação inferior à anteriormente dada por Daniel, letra ‘B’), sinalizando, portanto, nível de risco maior para a operação. Com isso, a respectiva proposta de crédito deixou de ser apreciada

pela Diretoria do BNB na reunião ocorrida em 22/3/2013, em que foram submetidas e aprovadas todas as demais propostas referentes a implantação de usinas eólicas, que, à época, haviam sido analisadas pela área técnica (peça 159, p. 1-10).

424. Com relação à suposta concordância do analista Daniel Ramirez com tais modificações, conforme sustentado pelo responsável, o próprio teor de seu Termo de Declarações à Auditoria Interna vai na direção oposta de tal inferência (peça 109, p. 447-449).

425. Nesse Termo de Declarações, o analista Daniel Ramirez afirma que realizou a avaliação de risco cliente da Ventos Brasil que resultou na nota de 8,75; que as propostas de crédito com amparo em Limite de Risco Projeto (LRP) dos projetos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) ficaram sob sua responsabilidade; e que a avaliação de risco projeto da Ventos Brasil (que deve ser inserida na proposta de crédito) também foi elaborada por ele. Acrescenta que a avaliação de risco projeto dessa empresa resultou em nota 6,13 e classificação na letra 'B', tendo sido encaminhada ao Comitê decisório (Comac-LRC) pelo Gerente Executivo Marluio, no dia 21/3/2013, às 10:51.

426. Informa que após esse encaminhamento não soube o que aconteceu com a proposta. Sobre esse ponto, indica que, quando da análise do Comitê Comac-LRC, caso seja solicitada qualquer alteração na proposta, essa é devolvida para o analista que elaborou a análise na Cenop (Central Operacional, integrante do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito), para que sejam efetivadas as devidas alterações, caso o analista concorde. Indica que desconhece que qualquer outro analista tenha recebido resposta do Comac-LRC solicitando que procedesse a alterações na proposta.

427. Alega, no entanto, que, ao realizar em 26/3/2013 o acompanhamento da proposta no sistema corporativo pelo qual tramitam os pleitos de crédito do banco (Sistema Sinc), constatou que a proposta fora devolvida para a agência proponente da operação e que a referida proposta, nessa oportunidade, teve a nota de avaliação alterada para classificação de letra 'C' pelo gestor da Cenop, Emiliano (classificação inferior à anteriormente dada por Daniel, letra 'B'), sinalizando, portanto, nível de risco maior para a operação.

428. A esse respeito, assevera que recebera solicitação do gestor Emiliano para alteração de itens do projeto que tinham impacto na nota final da proposta para baixo, as quais não foram aceitas por ele, exceto em relação aos itens capacidade de pagamento e taxa interna de retorno (TIR), que ele Daniel alterou (ainda quando da elaboração da avaliação original, que resultou na classificação 'B'). Esclarece que não aceitou as ponderações apresentadas pelo gestor Emiliano para realização das mudanças na proposta da Ventos Brasil porque essa era a “melhor entre as dez propostas do gênero em análise à época”.

429. Aduz que o “gestor Emiliano solicitou anuência dele, Daniel, sobre as alterações que foram realizadas por ele, Emiliano, nessa ocasião não houve concordância de sua parte, dele Daniel” (grifos nossos) (peça 109, p. 448).

430. Nesse sentido, conforme o teor do Termo de Declarações do analista Daniel Ramirez prestado à Auditoria Interna, verifica-se que, ao contrário do asseverado pelo responsável, não houve concordância do analista Daniel Ramirez com as modificações realizadas na proposta pelo gestor Emiliano Portela.

a.1.2) as alterações que foram efetivadas para os subfatores ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’ e ‘Grau de Competitividade dos Produtos’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, destoam tanto dos critérios que foram utilizados na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012, como dos critérios usados nas Avaliações de Risco Projeto das demais propostas referentes a usinas eólicas que foram apreciadas na Reunião de Diretoria do BNB, de 22/3/2013, em especial das relativas às eólicas Embuaca, Bela Vista, Icarai, Mar e Terra, Gestamp Eólica Baixa Verde e Gestamp Eólica Moxotó;

431. Acerca das alterações efetivadas em relação aos subfatores “capacidade instalada/ociosidade” e “grau de competitividade dos produtos”, que destoaram dos critérios usados

nas Avaliações de Risco Projeto das outras propostas, também relativas às usinas eólicas e que foram apreciadas e aprovadas pela Diretoria em 22/3/2013, o responsável alega que a Empresa Ventos Brasil não foi discriminada em relação às demais pelo fato de ter sua proposta excluída da reunião ocorrida no dia 22 de março de 2013, ressaltando o fato da empresa encontrar-se em uma condição dissociada das demais - o que resultou numa Análise de Risco Projeto com apuração proporcionalmente também diferenciada.

432. Alega que as empresas Embuaca, Bela Vista, Icarai, Mar e Terra, Gestamp Eólica Baixa Verde e Gestamp Eólica Moxotó apresentaram projetos com realidades distintas do Projeto da Ventos Brasil e, portanto, com notas de risco proporcionalmente diferentes, como se verifica no quadro abaixo:

EMPRESA	MUNICÍPIO	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO PROJETADA (MWh)	NOTA DE AVALIAÇÃO DE RISCO PROJETO
Embuaca Geração e Comercialização de Energia S/A	Trairi-CE	27,3	8,90
Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S/A	Areia Branca-RN	27,3	8,70
Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia S/A	Amontada-CE	18,9	8,70
Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S/A	Areia Branca-RN	23,1	8,60
Gestamp Eólica Baixa Verde S/A	João Câmara-RN	19,8	8,60
Gestamp Eólica Moxotó S/A	João Câmara-RN	19,8	8,60

Fonte: Manifestação acerca do item a.1.4 e a 1.5 (peça 377, p. 28 e 29).

433. Além disso, argumenta que essas empresas apresentaram indicadores bem mais conservadores que os da Ventos Brasil. Nesse sentido, por exemplo, informa que foi realizado um comparativo no qual se verificou que o Fator de Capacidade Líquido - FCL (base para a projeção de receitas que amparava os projetos e estritamente ligado ao subfator “capacidade instalada/ociosidade”, indicando uma margem de risco apurada em porcentagem) da Ventos Brasil era visivelmente superior ao das demais eólicas que tramitavam em paralelo, pois operava com fator de capacidade de 46,2%, ao passo que as das demais, oscilava entre 30,2% e 41,6% . Essa mesma lógica era visível em relação aos outros fatores apurados, conforme é observável na peça 158, p. 85.

434. Nesse passo, ante todos esses fatores e do risco envolvido na operação, defende que, dentro de um critério de discricionariedade, optou pela adoção de uma postura mais conservadora para os subfatores “capacidade instalada/ociosidade” e “grau de competitividade dos produtos”, atribuindo a nota de “alto risco”.

435. Além das ponderações acima, assevera que o Ambiente de Gestão de Riscos concluiu pela aderência da avaliação realizada pelo responsável ao modelo de risco vigente no Banco, ressaltando que o referido Ambiente é o gestor do modelo de risco do Banco do Nordeste, unidade adequada para realizar esse tipo de trabalho e vinculada à Diretoria de Controle e Riscos, sem qualquer ligação com a Diretoria Financeira e de Mercado de Capitais, ocupada à época pelo Sr. Fernando Passos.

Análise

436. A alegação do responsável de que a alteração promovida no subfator “capacidade instalada/ociosidade” foi em função do Fator de Capacidade Líquido - FCL da Ventos Brasil, cuja margem de risco era visivelmente superior ao das demais eólicas que tramitavam em paralelo,

modificando o risco desse subfator de ‘baixo’ (peça 108, p. 36) para ‘alto’ (peça 158, p. 5) não merece prosperar.

437. Como já explanado acima, o conceito atribuído na avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, na versão final elaborada pelo analista Daniel Ramirez (e sem as modificações feitas por Emiliano), guarda plena coerência com o conceito indicado na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012 (o item ‘Capacidade instalada/ociosidade’ é referente/equivalente ao subfator ‘Eficácia na utilização dos recursos’).

438. Assim, como se pode observar à peça 108, p. 18 e 35-36, o conceito de risco atribuído na Avaliação Projeto é exatamente o mesmo que havia sido especificado na Avaliação Cliente, realizada em agosto de 2012, sendo a redação idêntica e, inclusive, havendo menção de que o fator de capacidade líquida é de 46,22%.

439. Acerca das justificativas apresentadas pelo Sr. Emiliano, cabe salientar que, dos dez projetos de eólicas constantes do levantamento por ele aludido, cinco deles possuem fator de capacidade no patamar de 30% e outros cinco (inclusive o da Ventos Brasil) em patamar superior a 40%, como se observa à peça 109, p. 338-339). O Quadro abaixo especifica os respectivos fatores de capacidade:

CENTRAL EÓLICA	GERADORA	FATOR DE CAPACIDADE LÍQUIDO (%)
FAISA I		30,2
FAISA II		30,2
FAISA III		30,2
FAISA IV		30,2
FAISA V		30,2
EMBUACA		41,6
BELA VISTA		41,6
ICARAI		41,6
MAR E TERRA		41,6
VENTOS BRASIL		46,2

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 67 a 81).

440. Cabe frisar que todos esses projetos tiveram sua avaliação de risco elaborada pelo analista Daniel Ramirez ou pelo gerente executivo Marluio Martins, tendo sido atribuído em todos os projetos o conceito de ‘baixo risco’ para o item ‘Capacidade instalada/ociosidade’, e em todos foi consignado o que se segue (peça 108, p. 32 e 35-36; peça 154, p. 34, 70 e 107; peça 155, p. 12, 48, 84 e 123-124; peça 164, p. 7 e 13, 55 e 61; peça 165, p. 7 e 10-11, 51 e 54-55; peça 166, p. 7 e 11, 51 e 54-55; peça 167, p. 6 e 9-10, 50 e 56; peça 168, p. 7 e 13-14):

Assim, apesar da incerteza associada à instabilidade do fornecimento do recurso eólico (ventos), ponderou-se a experiência das empresas contratadas para elaboração do estudo do potencial eólico para a confiabilidade do fator de capacidade calculado. Sob estes termos, classificou-se este fator na categoria “risco baixo”.

441. Destarte, não era plausível que fosse realizada a alteração para esse conceito apenas na Avaliação Projeto da Ventos Brasil, com a classificação passando para ‘risco alto’, enquanto todos os outros permaneciam com classificação de ‘risco baixo’, mormente quando se observa que os cinco projetos, cujo fator de capacidade supera o patamar de 40% (aí incluído o da Ventos Brasil),

tiveram o estudo do potencial eólico elaborado pela mesma empresa (Braselco Serviços de Consultoria e Participações Ltda.).

442. Destaca-se também que outros projetos analisados na mesma época pela Central de Análise distinta (Cenop-Natal), mas igualmente subordinada ao Ambiente gerido por Emiliano Portela, também tiveram classificação de ‘risco baixo’ (peça 168, p. 52 e 54-55; peça 169, p. 6 e 8-9, 48 e 50-51; peça 170, p. 6 e 8-9), dois destes com fator de capacidade superior, inclusive, ao da Ventos Brasil (Gestamp Eólica Baixa Verde – fator de 52,1% - peça 169, p. 8-9; e Gestamp Eólica Moxotó – fator de 51,6% - peça 169, p. 50-51).

443. De mesmo modo, no que concerne ao subfator “Grau de competitividade dos produtos”, outrossim, as argumentações apresentadas pelo responsável não foram suficientes para subsidiar a alteração promovida nesse subfator. Frise-se, como já dito anteriormente, que o gestor Emiliano não fizera qualquer apontamento quanto à necessidade de ajuste, não obstante alterou o conceito atribuído de ‘Sem Risco’ para ‘Risco Alto’ (peça 157, p. 14; e peça 158, p. 7).

444. Por fim, quanto ao parecer emitido pelo Ambiente de Gestão de Riscos que concluiu pela aderência da avaliação realizada pelo responsável ao modelo de risco vigente no Banco, ressalta-se que tal parecer não vincula a atuação desta Egrégia Corte, cuja independência e jurisdição acham-se delineadas nos artigos 70 a 73 da Constituição Federal.

445. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU 1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

a.1.3) a alteração que foi efetuada no conceito do subfator ‘Pontualidade’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, tendo por base a justificativa de “ocorrência de endividamento existente relativo a empréstimo-ponte, cuja liquidação depende de liberação de recursos de terceiros”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta 189.2013.56; visto que o empréstimo ponte seria liquidado quando da liberação dos recursos do BNDES e do FDNE; que o BNDES já havia autorizado em 6/11/2012 a concessão do financiamento, já tendo sido contratada a respectiva operação, conforme atesta o Parecer da Gerência da agência do BNB, datado de 1/2/2013 (item II – DO PROJETO, Nota 2, proposta 189.2013.56); que o projeto eólico já fora aprovado pela Sudene, Administradora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); a Ventos Brasil já indicara o Banco do Nordeste como agente operador de referido projeto; e esse pleito já tivera a carta consulta aprovada pela Diretoria do BNB em 28/12/2012, consoante exige a Resolução CMN 4.171/2012, permitindo, assim, que o financiamento pudesse ser contemplado com taxa de juros de apenas 2,5% ao ano; e que, portanto, para a liberação dos recursos (e o consequente pagamento do endividamento), restava apenas a aprovação do pleito não por terceiros, mas sim pelo próprio Banco do Nordeste. Como não havia o registro de atrasos interna e externamente, cabia a atribuição do conceito ‘Sem Risco’ a esse fator, tal como avaliou o analista Daniel Buarque Ramirez, a teor do disposto no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria.

446. Como pontuado no item anterior, o responsável defende-se afirmando que os ajustes que foram efetuados no conceito do subfator ‘Pontualidade’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, resultaram de uma análise mais conservadora desse Projeto, não sendo motivo para afirmar que o interessado agiu com faltas ou excessos nas suas ações corretivas à nota da Avaliação de Risco Projeto.

447. Alega que a modificação no conceito desse subfator teve por base a ocorrência de endividamento comprovado, relativo a um empréstimo-ponte. No tocante a esse empréstimo, independentemente de estar consignado no parecer que a liquidação do mesmo vinculava a liberação dos recursos do BNDES, argumenta que a companhia tinha apenas mera expectativa de que a empresa quitaria a dívida com sua liberação, não havendo qualquer vinculação. Fato esse precário que representou outro fator de risco diferenciado da empresa em análise.

448. Aduz que era seu papel criticar todas as informações constantes da proposta e projeto, conforme consignava o Manual de Procedimentos – Operações de Crédito 9 (peça 377, p. 80-90). Assim, como membro da equipe de análise, era imperioso que o interessado procedesse à análise criteriosa das informações exaradas no parecer da Agência, justamente pautado na obediência aos normativos internos do Banco.

449. Ressalta que não era obrigatório que a equipe de análise da instituição acompanhasse o parecer da agência, com posicionamentos iguais sobre o mesmo objeto, uma vez que a área técnica, por princípio de análise adotado pelo Banco do Nordeste, possuía autonomia opinativa e independência para emitir seus pareceres, conforme dispositivo interno do Banco (peça 377, p. 80-90)

Título 9 - Análise de Projetos pelas Centrais de Apoio Operacional

3. O analista examinará, no seu trabalho de análise, todos os dados, informações e projeções econômico-financeiras constantes do processo encaminhado pela agência por meio do SINC, e, se for o caso, a documentação complementar remetida por malote, oportunidade em que adotará os seguintes procedimentos: (...)”.

450. Nesse sentido, defende que não haviam substratos tangíveis que levassem o gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito à classificação de ‘sem risco’ para o subfator ‘Pontualidade’, pois qualquer empecilho na liberação desses recursos pelo BNDES poderia acarretar problemas na liquidação do empréstimo-ponte, já que a Empresa e seu grupo empreendedor não demonstravam liquidez para honrar com a liquidação em comento.

451. Por fim, argumenta que nenhuma outra usina eólica em análise possuía um nível de endividamento tão alto, conforme comparativo constante à peça 158, p. 85, entendendo-se como adequada a classificação que lhe foi atribuída, reforçada pelo já mencionado teste de aderência realizado pelo Ambiente de Gestão de Riscos (peça 157, p 53)

Análise

452. Conforme o disposto no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria (peça 92, p. 83-84), tem-se a seguinte consideração sobre o conceito do subfator Pontualidade:

Este subfator busca verificar a intenção do tomador de crédito em honrar suas obrigações nas datas aprazadas. Internamente, basear-se nos registros históricos existentes no Banco, INFOGER (histórico das operações e fichas de atraso das operações) consignando a ocorrência de pedidos de prorrogação/renegociação de dívidas. Externamente, deve-se consultar o SCR-BACEN (Histórico das últimas doze Datas-base). Sempre deve-se registrar a data em que foi feita a consulta (e no caso do SCR, a data base consultada).

453. No que concerne às hipóteses de cabimento para o grau de severidade ou nível de risco escolhido do subfator, o referido Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista assevera o seguinte:

1- Sem risco: Não há (houve) informações de valores em atraso internamente e externamente.

(...)

3 – Médio: Quando ocorrer pelo menos um dos casos: a) interna e externamente, há valores ainda em atraso. Porém que sejam mais representativos que o considerado no risco mínimo (valores entre 1% e 5% da ROL) e que há também indícios de breve regularização; b) internamente, houve registros de atraso (lançamentos nas fichas atraso), porém, foi regularizado num prazo acima de 15 dias; c) externamente (após consulta no SCR-BACEN), valores atrasados em alguma data base e que nas datas-bases seguintes também foram verificados outros registros de atraso.

454. Como preceituado no normativo acima, para se avaliar o subfator ‘Pontualidade’, deve-se realizar, internamente, uma análise nos registros históricos existentes no Banco, INFOGER (histórico das operações e fichas de atraso das operações) consignando a ocorrência de pedidos de prorrogação/renegociação de dívidas e, externamente, deve-se consultar o SCR-BACEN (Histórico

das últimas doze Datas-base). Caso não haja informações de valores em atraso tanto internamente quanto externamente, o risco desse subfator deve ser conceituado como “Sem risco”.

455. Na fundamentação atribuída a este subfator pelo analista Daniel Ramirez na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil (peça 108, p.32), consta a seguinte redação:

Conceito: Sem Risco

Fundamentação:

A empresa Ventos Brasil não responde por financiamento junto ao Banco do Nordeste e conforme consulta realizada ao SCR/BACEN, em 20/3/2013, data base 1/2013, a empresa possui endividamento em outras instituições no valor total de R\$ 139.200.000,00, em situação regular. **Na consulta ao histórico das Datas-Bases não constam valores vencidos/prejuízos no período de 1/2012 a 1/2013.**

Este valor no SCR é a operação da “Ventos” com o português Banco Espírito Santo. É um Empréstimo-ponte no valor de R\$ 133 milhões de principal que propiciou a implantação do Parque Eólico objeto deste projeto. Este Empréstimo-ponte será liquidado quando da liberação dos Recursos das operações da “Ventos” com o BNDES e o FDNE.

Conforme consulta do SCR/BACEN, em 20/3/2013, data base 1/2013, as empresas sócias da Ventos Brasil **não possuem endividamentos em outras instituições**. Na consulta ao histórico das Datas-Bases **não constam valores vencidos/prejuízos no período de 1/2012 a 1/2013 em nome das empresas sócias.**

Considerando o exposto, não atribuímos risco ao subfator e de acordo com o guia neste modelo (MPOC 9.1 – Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria) a não ocorrência de atrasos interna ou externamente significa a não atribuição de risco a este subfator. (grifos nossos)

456. Percebe-se que tanto a empresa Ventos Brasil quanto as suas sócias/controladoras não possuíam registros de atrasos internamente e externamente, motivo pelo qual o conceito de risco a ser atribuído a este subfator deveria ser ‘Sem risco’ como acertadamente procedeu o analista Daniel Buarque Ramirez.

457. Entretanto, o gestor Emiliano atribuiu o conceito ‘Risco Médio’ ao subfator ‘Pontualidade’, tendo como motivo “a ocorrência de endividamento existente relativo a empréstimo-ponte, cuja liquidação depende de liberação de recursos de terceiros”.

458. Embora a tese esposada pelo responsável, para atribuição do conceito ‘risco médio’ ao subfator ‘Pontualidade’, tenha sido a ocorrência de endividamento existente relativo a empréstimo-ponte, tal argumento não merece ser acolhido, pois o cerne da questão para avaliar esse subfator era o conhecimento de possíveis atrasos internos e externos da empresa e de suas controladoras nos pagamentos de empréstimo tomados junto ao BNB ou outras instituições financeiras que, como visto, inexistiam.

459. Ademais, era de conhecimento do gestor que:

- a) o empréstimo-ponte seria liquidado quando da liberação dos recursos do BNDES e do FDNE;
- b) o BNDES já havia autorizado em 6/11/2012 a concessão do financiamento, já tendo sido contratada a respectiva operação, conforme atesta o Parecer da Gerência da agência do BNB, datado de 1/2/2013, e constante da própria proposta da Ventos Brasil em que o Gerente Emiliano realizou os questionamentos (item II – DO PROJETO, Nota 2, proposta 189.2013.56, peça 157, p. 40);
- c) o projeto eólico já havia sido aprovado pela Sudene, Administradora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);
- d) a Ventos Brasil já tinha indicado o Banco do Nordeste como agente operador de referido projeto;

e) esse pleito já tinha a carta consulta aprovada pela Diretoria do BNB em 28/12/2012, consoante exige a Resolução CMN 4.171/2012, permitindo, assim, que o financiamento pudesse ser contemplado com taxa de juros de apenas 2,5% ao ano (peça 157, p. 40); e

f) para a liberação dos recursos (e o consequente pagamento do endividamento), restava apenas a aprovação do pleito não por terceiros, mas sim pelo próprio Banco do Nordeste.

460. Desta maneira, não teria como o gestor ter avaliado o risco do subfator pontualidade de forma diferente da procedida pelo analista Daniel Ramirez, que na versão elaborado por ele (sem as modificações feitas por Emiliano) atribuiu o conceito de ‘sem risco’ a esse subfator. Repisa-se, a esse respeito, que o conceito atribuído a este subfator guarda plena coerência com o conceito indicado na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012 (peça 108, p. 12)

461. Ante todo o exposto, entende-se indevida a classificação atribuída pelo gestor que considerou como ‘risco médio’ o subfator ‘Pontualidade’, tendo em vista que a inexistência de registros contendo atrasos internos, junto ao BNB, e externos, junto a outras instituições, era, por si só, condição suficiente para que fosse atribuída a classificação ‘sem risco’ a esse subfator, conforme o disposto no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria (peça 92, p. 83-84).

a.1.4) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, com a atribuição do conceito ‘Risco Alto’, sob a justificativa de que “a contratação dessa operação pela empresa [refere-se ao empréstimo-ponte] de u condições para que a mesma pudesse dar andamento na execução do empreendimento, razão pela qual também foi ponderado o subfator referente a recursos próprios”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta de crédito da Ventos Brasil, pois, conforme Parecer da Gerência da agência responsável pelo pleito, “Os recursos próprios são oriundos de aporte em capital social da controladora espanhola GENERA AVANTE SL, por meio de aporte na sub-holding brasileira INVERSIONES TENERIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, que por sua vez integralizou na empresa pleiteante;

a.1.5) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, está em desconformidade, ainda, com os registros constantes da Avaliação de Risco Projeto elaborada pelo funcionário Daniel Buarque Ramirez, em que este consignou que a contrapartida dos recursos próprios projetados era da ordem de R\$ 47.622.211,71; que “De acordo com as Demonstrações Financeiras da ‘Ventos’ de 31 de dezembro de 2012, auditadas pela Ernst & YoungTerco, o seu capital social integralizado monta R\$ 49.757.339,00”; que, assim, “Observa-se aqui que o montante aplicado pelos sócios no empreendimento supera o valor mínimo destacado como parcela de Recursos Próprios no projeto ora em estudo”; que a Ventos Brasil recebeu autorização, por meio de Despacho da ANEEL datado de 21/12/2012, para o início da operação comercial a partir de 22/12/2012, quando a energia produzida pelas unidades geradoras passou a estar disponível ao sistema; que mencionado despacho da ANEEL “significa que as inversões projetadas estão 100% já realizadas e comprovadas”; e que estando a fonte de recurso devidamente comprovada, assim como a liquidez e a suficiência, este subfator não representa risco ao negócio, conforme estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria.

462. Em cumprimento aos normativos internos que preceituam o tema, o interessado defende que não há obrigatoriedade de que as informações constantes do parecer da Agência sejam as mesmas da análise em função da segregação das unidades e da visão do processo de cada uma.

463. No caso em tela, aduz que era necessário se aprofundar em todas as informações do parecer da Agência na proposta 189.2013.56 da Ventos Brasil, dentre as quais a que cita que “os recursos próprios são oriundos de aporte em capital social da controladora espanhola GENERA AVANTE SL, por meio de aporte na sub-holding brasileira INVERSIONES TENERIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, que por sua vez integralizou na empresa pleiteante”

464. Argumenta que não teve como verificar devidamente qual origem dos aludidos recursos próprios da Empresa Ventos Brasil, circunstância que não havia sido questionada em nenhum momento até a análise elaborada pelo interessado, pois, até então, a informação que se tinha era a de que o empreendimento estava concluído, pois não havia ainda a comprovação física e financeira desse fato.

465. Informa que a controladora espanhola Genera Avante possuía, em junho de 2011 (peça 157, p. 25), um Patrimônio Líquido (PL) de 244,5 milhões de euros, sendo um crescimento bastante expressivo, visto que seu patrimônio líquido não houvera evoluído desde o ano de 2007. Alega que tal fato causou estranheza ao interessado, pois, até então, não havia nenhuma evidência nas informações constantes da proposta de eventos que pudessem justificar tamanha evolução no patrimônio líquido entre 2007 e 2011, visto que as receitas foram ínfimas no período de 2007 a 2010, bem como os resultados de cada exercício não guardavam coerência com a evolução do patrimônio líquido, conforme tabela abaixo (dados em € 1.000):

ANO	RECEITA	RESULTADO	PL
2007	-	- 114,00	- 108,00
2008	-	-995,00	-103,00
2009	1.414,00	-876,00	19.124,00
2010	3.675,00	1.237,00	20.125,00
JUN/2011	3.750,00	2.023,00	244.520,00

Fonte: Manifestação acerca do item a.1.4 e a 1.5 (peça 377, p. 34)

466. Nesse sentido, alega que o quadro acima chamou a atenção do gestor, visto que, a origem dos recursos adicionados ao Patrimônio Líquido da empresa, embora guardasse compatibilidade com os recursos próprios previstos no plano, não possuía origem demonstrada, circunstância inequivocamente comprovada pelo fato de que a análise demonstrativa da evolução do patrimônio líquido dessa sub-holding apresentava receitas e resultados totalmente incompatíveis.

467. Dessa forma, considerou controversa a afirmação de que “houve uma migração quase total dos valores registrados no exigível a longo prazo em 2010 (228,1 milhões de euros) para o patrimônio líquido”, conforme peça 157, p. 27, o que lhe causou dúvidas e questionamentos sobre essa movimentação e influenciou diretamente a formação de convicção sobre a origem dos recursos próprios.

468. Ademais, argumenta que em decorrência dos demonstrativos relativos ao primeiro semestre de 2011 (junho de 2011) terem sido apresentados de forma abreviada, sem quaisquer comentários adicionais sobre essas demonstrações (peça 157, p. 27), lhe gerou ainda mais dúvidas sobre a origem de tais recursos, o que influenciou diretamente na formação da nota do Risco Projeto. Também, houve o fato de que os demonstrativos da Genera Avante - Inveravante estavam desatualizados, frente aos da Ventos Brasil e os de sua controladora Inversiones Teneria Energias do Brasil Ltda.

469. Relata também que, na análise do Capital Circulante líquido - CCL da GENERA AVANTE - INVERAVANTE, não se verificou liquidez, estando negativa, visto que suas disponibilidades praticamente eram inexistentes frente o seu ativo total, composto basicamente por ativos permanentes, conforme segue (dados em € 1000):

ANO	CCL	ATIVO PERMANENTE	ATIVO TOTAL
2007	- 78,00	0	84
2008	- 667,00	2.547,00	4.673,00

2009	2.435,00	81.588,00	106.783,00
2010	23.303,00	223.092,00	249.313,00
JUN/2011	-44.703,00	282.662,00	294.824,00

Fonte: Manifestação acerca do item a.1.4 e a 1.5 (peça 377, p. 36)

470. Argumenta que na análise da proposta 189.2013.56 (peça 157, p. 27), nos itens que tratam da questão de sua solvência, é mencionado que “os recursos da Empresa alocados nas atividades de giro (curto prazo) tiveram piora, fato comprovado pelo CCL negativo (€ 44,7 milhões) e baixíssimo índice de liquidez corrente (0,11:1)”, concluindo-se que os números e documentos acima justificariam o fato de a Empresa Ventos Brasil ter recorrido ao empréstimo-ponte para propiciar a construção de sua usina eólica e não ter financiado suas obras com o aporte dos Controladores.

471. Aduz que o Analista Daniel Buarque Ramirez havia encaminhado um “Relatório de Resultado de Análise de Projeto” (peça 377, p. 93), no qual, ao abordar especificamente sobre os recursos próprios, consignou que “o empreendimento já foi implantado, estando em fase de operação, de modo que tal implantação foi viabilizada a partir da obtenção de empréstimo-ponte pela empresa”. Documento esse que foi encaminhado à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em razão desse projeto contar com provisão de verbas do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

472. Nesse sentido, diante de toda a análise acima pormenorizada, o interessado argumenta que foi firme em classificar a Empresa Ventos Brasil como ‘risco alto’ o subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, vez que o bojo documental trazido à sua análise não lhe trouxe o mínimo de convicção no que diz respeito a origem desses ditos recursos próprios.

Análise

473. A análise do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’ tem como fundamento a avaliação das condições econômico-financeiras e patrimoniais dos tomadores de crédito em aportar seus recursos na forma e tempo previstos no projeto, para isso, deve-se observar sempre que possível a fonte de recurso devidamente comprovada, a liquidez e a suficiência, conforme preconizado no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria (peça 92, p. 108 e 109).

474. Para atribuição dos conceitos de risco a esse subfator, deve-se levar em conta o grau de ativos de liquidez imediata, tais como: a) inversões já realizadas, comprovadas física e financeiramente por técnico do Banco; b) depósito e aplicações Financeiras de Curto Prazo no BNB; c) depósito a prazo; d) imóveis urbanos ou rurais que demonstrem boas probabilidades de serem vendidos; e e) aplicações financeiras de longo prazo.

475. Conforme Parecer da agência responsável pelo pleito, contida na proposta 189.2013.56 da Ventos Brasil, constava que os recursos próprios seriam oriundos de aporte em capital social da controladora espanhola Genera Avante S.L, por meio de aporte na sub-holding brasileira Inversiones Teneria Energia do Brasil Ltda, que por sua vez integralizou na empresa pleiteante (peça 158, p. 34). A contrapartida dos recursos próprios projetados e a serem aportados pela controladora eram na ordem de R\$ 47.622.211,71, correspondentes a 27,23% dos recursos totais que representavam R\$ 174.910.841,49 (peça 108, p. 51).

476. Sobre esse ponto, enfatize-se que o funcionário Daniel Buarque Ramirez havia consignado na Avaliação de Risco Projeto que a contrapartida dos recursos próprios projetados era da ordem de R\$ 47.622.211,71 e que “De acordo com as Demonstrações Financeiras da ‘Ventos’ de 31 de dezembro de 2012, auditadas pela Ernst & YoungTerco, o seu capital social integralizado monta R\$ 49.757.339,00”. Sobre esse ponto, complementa que: “Observa-se aqui que o montante aplicado pelos sócios no empreendimento supera o valor mínimo destacado como parcela de Recursos Próprios no projeto ora em estudo” (peça 108, p. 51).

477. Acrescenta ainda que a Ventos Brasil recebeu autorização, por meio de Despacho da ANEEL datado de 21/12/2012, para o início da operação comercial a partir de 22/12/2012, quando a energia produzida pelas unidades geradoras passou a estar disponível ao sistema, consignando na proposta que “as inversões projetadas estão 100% já realizadas e comprovadas” (peça 108, p. 51).

478. Nessa esteira, o analista Daniel deixou consignado que “a fonte de recursos estava devidamente comprovada, assim como a liquidez e a suficiência”, entendendo que não apresentava risco ao negócio, atribuindo o conceito de ‘Sem risco’ ao subfator ‘Grau de liquidez dos recursos próprios’ (peça. 108, p. 51), conforme estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria (peça 92, p. 108-110).

479. Com bases nas informações acima, verifica-se que, de acordo com as Demonstrações Financeiras da empresa Ventos Brasil de 31/12/2012, auditadas pela Ernst & YoungTerco, o capital social integralizado pela empresa e aportado ao projeto a título de recursos próprios montava aproximadamente R\$ 49,7 milhões, valor superior a contrapartida dos recursos próprios projetados que tinha de integralizar no total de R\$ 47,6 milhões.

480. Destaca-se também o fato de que a usina eólica já estava em operação desde 22/12/2012, demonstrando que as inversões projetadas já estavam 100% realizadas e comprovadas. Considerando apenas o conhecimento desta informação, já era possível de se atribuir o conceito sem risco ao subfator ora avaliado, conforme Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria (peça 92, p. 108).

Sem Risco

Quando houver ativos de liquidez imediata, tais como:

- a) **inversões 100% já realizadas, comprovadas física e financeiramente por técnico do Banco;**
- b) depósito à vista no BNB;
- c) aplicações Financeiras de Curto Prazo no BNB. (grifos nossos)

481. Nesse sentido, não havia motivos para que o interessado atribuisse o conceito de ‘risco alto’ ao subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, pois, além dos recursos próprios já estarem integralizados e em montante superior ao projetado, a usina eólica já estava em funcionamento, o que significava que as inversões projetadas estavam 100% já realizadas e comprovadas, representando um ativo de liquidez imediata.

482. Destarte, as razões de justificativas expostas pelo gestor Emiliano que o levaram a modificar a redação atribuída pelo analista Daniel Ramirez de ‘sem risco’ para conceito de ‘risco alto”, sob as alegações de que os recursos próprios previstos no plano não possuíam origem comprovada e que, conforme consignado na sua avaliação, a contratação dessa operação pela empresa [refere-se ao empréstimo-ponte] deu condições para que a mesma pudesse dar andamento na execução do empreendimento, razão pela qual também foi ponderado o subfator referente a recursos próprios (peça 109, p. 335), não merecem ser acolhidas.

Irregularidade 2: por não ter apurado os fatos no âmbito de sua diretoria, mesmo diante da gravidade da denúncia referente a tentativa de extorsão da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, limitando-se a solicitar à Diretoria de Risco que verificasse tão somente a aderência da Avaliação de Risco Projeto que continha as alterações feitas pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, seu subordinado, alterações essas que reduziram a classificação global de ‘B’ para ‘C’ e impediram que a proposta fosse submetida à apreciação e aprovação da Diretoria do BNB na Reunião de 22/3/2013; e, portanto, se m requisitar a mesma verificação para a avaliação original elaborada pelo analista Daniel Buarque Ramirez (classificação global ‘B’), tampouco compará-la com as avaliações dos demais projetos eólicos apreciados na mesma ocasião pelo BNB, conduta esta que destoia da que se espera do homem médio diante de situação dessa natureza, mormente tendo em vista que o BNB estabelece que, em seus contratos de empréstimos e financiamentos, deve ser adotado, dentre seus princípios e valores fundamentais, o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e

propina, conforme preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Passos (peça 387, p. 39-44)

483. O responsável argumenta que, após o conhecimento da denúncia referente à tentativa de extorsão feita pelo Sr. Antônio Eugênio Gadelha Vieira, em 22/3/2013, sugeriu ao Diretor de Negócios do BNB que fosse reduzido a termo o ocorrido para encaminhamento às Áreas Jurídicas e de Auditoria do Banco - a quem competia a atribuição de abrir e conduzir procedimento para apurar ocorrências anômalas, nos termos do 5502-CINPESSOAL —Título 15, capítulo 5, itens 2 e 3-a (peça 318, p. 40).

484. Sustenta que tal sugestão foi acatada pelo Diretor de Negócios do BNB que, por e-mail, encaminhou ao interessado a minuta do referido documento no dia 25/3/2013. Dessa forma, o interessado respondeu-lhe, sugerindo uma reunião no dia seguinte com o setor Jurídico do BNB para adotarem as providências cabíveis, conforme e-mail (peça 387, p. 80).

485. No dia 26/3/2013, pela manhã, o defendente esclarece que, após a reunião com o Diretor de Negócios e o setor Jurídico da instituição para discutir o tema, recomendou o imediato encaminhamento do que fora reduzido a termo, pelo Diretor de Negócios, para a apuração da Área de Auditoria.

486. Alega que o encaminhamento do caso à Auditoria do banco ocorreu no dia 26/3/2013, data em que o pedido de apuração dos fatos foi recebido pelo então Superintendente de Auditoria do Banco e encaminhado, na mesma data, para apuração no âmbito daquela Superintendência, conforme se verifica no documento constante da peça 318, p. 17, demonstrando que, pelo encadeamento dos fatos acima relatados, o responsável, desde o primeiro dia útil subsequente à denúncia feita pelo Sr. Antônio Eugênio Gadelha Vieira, tomou todas as medidas possíveis.

487. Defende que não possuía competências e atribuições para a apuração da referida denúncia. Assevera que a área de Auditoria do Banco é o ambiente que detém de quadros, competência e expertise para apurar a situação, não cabendo exigir do interessado que fizesse uma apuração paralela à da Auditoria, principalmente pelo fato da denúncia envolver Diretores e até o Presidente da Instituição.

488. Aduz que solicitou, ainda no dia 26/3/2013, por meio do ofício endereçado ao Diretor de Controle e Risco do Banco (peça 109, p. 54-96), para que essa diretoria verificasse, junto ao Ambiente de Gestão de Riscos, a aderência da avaliação de risco projeto vinculada à proposta de crédito em epígrafe ao modelo vigente no banco, especialmente quanto aos fatores ‘eficácia na utilização de recursos’ e ‘capacidade de pagamento’, sendo os dois fatores de maior peso a destoar das avaliações dos demais projetos eólicos apreciados na mesma ocasião.

489. Em resposta, argumenta que a Diretoria de Controle e Risco (peça 109, p. 56) concluiu pela “estrita aderência entre os conceitos de risco atribuídos e as fundamentações apresentadas em cada fator de risco. Registre-se ainda a plena consonância entre referidos conceitos e as orientações preconizadas nos normativos internos que norteiam a utilização do modelo de risco fundamentalista”, sendo tal resposta imediatamente encaminhada para a auditoria, a quem incumbia conduzir a apuração.

490. Também, segundo declaração do responsável, sustenta que a notificação extrajudicial do denunciante, Sr. Antônio Eugênio Gadelha Vieira, constante da peça 318, p. 20-22, para que nominasse os envolvidos na denúncia que fizera, bem como apresentasse as provas de que dispunha, foi sugestão sua.

491. Argumenta que a empresa Ventos Brasil e sua controladora (Inveravante S.A) compareceram em reunião com membros da Diretoria e outros gestores do BNB no dia 10/4/20013, oportunidade esta que foi solicitado a apresentação dos nomes das pessoas envolvidas no caso e as provas de que dispunha sobre o ocorrido para contribuir com as investigações em curso na auditoria. Porém, a empresa e sua controladora, por seu turno, informaram presencialmente e por escrito (documento constante da peça 318, p. 23-26) que “não foram diretamente interpeladas, por

meio de seus representantes, acerca de nenhum pleito com qualquer desvio de conduta por parte de nenhum funcionário do BNB que pudesse interferir no projeto Eólico Dunas de Paracuru que tramita junto ao BNB”.

Análise

492. Conforme competências e atribuições previstas no art. 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste, compete ao Diretores “em cooperação com o Presidente, conduzir os negócios do banco nos limites das atribuições que lhe forem fixadas pela lei, por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, cabendo a cada Diretor administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade”

493. Desta sorte, evidencia-se que não competia ao responsável a apuração dos fatos ocorridos na denúncia, vez que não foram lhe outorgadas tais atribuições, cuja competência institucional competia à Auditoria Interna do Banco.

494. Nesse diapasão, tanto a Auditoria Interna do Banco quanto a de Auditoria Disciplinar, ambientes que dispunham de prerrogativas para apuração das denúncias, adotaram providências para elucidação dos fatos narrados na carta DIRET.2013/83, de 26/3/2013 (peça 321, p. 20 a 21) e averiguação dos descritos na denúncia anônima que se fez acompanhada do Ofício número 3412/2013 - GAB/OCF/PRDC/PR/CE, de 2/5/2013 do Ministério Público Federal (peça 321, p. 34).

495. Desse modo, entende-se que, malgrado o responsável não ter solicitado à Diretoria de Risco que verificasse Avaliação de Risco Projeto original da Ventos Brasil, elaborada pelo analista Daniel Ramirez, de mesmo modo que procedeu com a Avaliação de Risco Projeto alterada pelo gestor Emiliano Portela, não se poderia exigir do defendente tal atitude, visto que não era de sua atribuição a investigação dos fatos denunciados e que havia setores próprios e competentes do banco conduzindo a apuração da denúncia. Nesse sentido, entende-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

Irregularidade 3: quanto ao fato de que, somente após o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Oscar Costa Filho, requisitar, no início de maio/2013, informações e documentos acerca de denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013 e objeto do Ofício Diret. 2013/83, a Auditoria Interna ter solicitado esclarecimentos sobre os fatos ao analista responsável pela Avaliação de Risco Projeto original da empresa Ventos Brasil (Daniel Buarque Ramirez) e ao gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (Emiliano Estevão da Paz Portela) que efetuou alterações em referida Avaliação de Risco Projeto, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Razões de Justificativas apresentadas pelos Srs. Ernesto Lima Cruz (peça 321, p. 3-7), Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (peça 317, p. 2-7) e Sra. Lina Ângela Oliveira Salles Moreira (peça 322, p. 15-20)

496. Com relação à questão da tentativa de extorsão feita ao Diretor da empresa Ventos Brasil, Sr. Antônio Eugênio Gadelha Vieira Filho, argumentam que se revelou contraditória e inconsequente, pois quando esse Diretor foi interpelado pelo Jurídico do BNB (peça 321, p. 23 e 24), registrou de forma escrita e expressa (peça 321, p.25) que a reunião ocorrida no dia 22/3/2013 foi somente para tratar das razões da não submissão do projeto à apreciação da Diretoria do Banco.

497. Sobre esse fato, pontuam que esse Diretor alegou ter comunicado à empresa Inveravante, controladora da Ventos Brasil, sobre o suposto pagamento de comissão de 2,5% (dois e meio por cento) aos funcionários do Banco do Nordeste para que esses facilitassem o negócio. Entretanto, após reunião com Diretores e Superintendentes do BNB, ocorrida em 10/4/2013, a empresa controladora Inveravante endereçou correspondência ao Banco alegando não ter tomado conhecimento do assunto. Ao contrário, asseverou, de forma expressa, seu entendimento de que seu processo de análise de projeto está sendo conduzido dentro da mais ampla lisura:

A INVERAVANTE e a VENTOS BRASIL não foram diretamente interpeladas por meio de seus representantes, acerca de nenhum pleito com qualquer tipo de desvio de conduta por parte de nenhum funcionário do BNB que pudesse interferir no processo de análise do projeto eólico EOL DUNAS DE PARACURU, que tramita junto ao BNB, portanto a INVERAVANTE e a VENTOS BRASIL não têm a intenção de levar a cabo qualquer eventual denúncia de desvio de conduta vinculada ao projeto eólico em referência, e entendem que o processo está sendo conduzido dentro da mais ampla lisura e seguindo os parâmetros de análise instituído pelo BNB.

498. Defendem que, embora a declaração acima seja indispensável para um correto juízo de admissibilidade sobre a questão, uma vez que desqualifica todo um cenário de aparente promiscuidade negocial envolvendo funcionários da Instituição Financeira, observaram, no Relatório da Secex/CE, item 351 do TC 046.295/2012-7 (peça 238), que não foi feito a devida menção, afetando sobremaneira a utilidade do relatório na busca real dos fatos envolvendo a referida Empresa.

499. No que concerne à ausência de solicitação de esclarecimentos sobre os fatos ao analista responsável pela Avaliação de Risco Projeto original da empresa Ventos Brasil (Daniel Buarque Ramirez) e ao gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (Emiliano Estevão da Paz Portela), asseveram que:

a) a Auditoria do Banco tomou conhecimento da denúncia feita pelo representante da empresa Ventos Brasil, Sr. Antonio Eugênio Gadelha Vieira Filho, acerca de suposto pagamento de comissão, por meio da carta DIRET.2013/83, de 26/3/2013 (peça 321, p. 20 a 21), do Diretor de Negócios do BNB, Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, 26/3/2013, recebida no Ambiente Auditoria Interna naquela mesma data, quando o Banco e sua Auditoria adotaram imediatas providências para elucidação dos fatos;

b) todos os documentos produzidos e ou relacionados ao teor da denúncia anônima, no período de 26/3/2013 a 8/5/2013, não faziam alusão ao nome do Analista de Projetos do BNB, Sr. Daniel Buarque Ramirez ou qualquer outro empregado, conforme cronologia dos fatos (peça 321, p. 30 a 33);

c) o nome do citado analista somente veio ao conhecimento da Auditoria por meio do Ofício número 3412/2013 - GAB/OCF/PRDC/PR/CE, de 2/5/2013 do Ministério Público Federal (peça 321, p. 34), recepcionado no Gabinete da Presidência do BNB, em 8/5/2013, e recebido no Ambiente de Auditoria Interna na mesma data o que demonstra, portanto, a razão de não ter sido colhido o depoimento do analista de projetos, Sr. Daniel Buarque Ramirez, antes de 8/5/2013;

d) a partir dessa data de ciência (8/5/2013), foram adotadas providências para averiguação do fato denunciado anonimamente, ou seja, do suposto pagamento de comissão a empregados do BNB, inclusive com a realização da oitiva do Sr. Daniel Buarque Ramirez, em 24/5/2013 (peça 321, p. 41 a 43) e solicitados os esclarecimentos ao Sr. Emiliano Estevão da Paz Portela, gerente em exercício do extinto Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (peça 321, p. 44), em complemento à apuração que, até então, envolvia somente o nome da empresa Ventos Brasil e do seu representante, Sr. Antonio Eugênio Gadelha Vieira Filho, que estava, repita-se, em fase de averiguação pelo Ambiente de Auditoria Interna desde 26/3/2013, relativamente ao fato narrado na Carta DIRET.2013/83 (peça 321, p. 20 e 21), encaminhada ao Ambiente de Auditoria Interna pelo Diretor do Banco, Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro; e

e) por esse motivo, essas são as razões para que, no dia 24/5/2013, terem colhido o termo de declarações do Sr. Daniel Buarque Ramirez, conforme se coaduna com as técnicas de auditoria, dentro do prazo de treze dias úteis, de 8/5/2013 a 24/5/2013, período considerado razoável para entendimento e avaliação das peças envolvidas e realização da mencionada oitiva, contudo, independentemente de outros elementos, os fatos já estavam sendo analisados;

Análise

500. É imperioso destacar que a irregularidade está sendo imputada aos responsáveis reside na questão de que eles somente terem solicitado esclarecimentos sobre os fatos ao analista responsável pela Avaliação de Risco Projeto original da empresa Ventos Brasil (Daniel Buarque

Ramirez) e ao gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (Emiliano Estevão da Paz Portela), que efetuou alterações em referida Avaliação de Risco Projeto, após o Ministério Público Federal requisitar, no início de maio/2013, informações e documentos acerca de denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013 e objeto do Ofício Diret. 2013/83.

501. Quanto a esse ponto, argumentam que, somente com o encaminhamento do ofício do Ministério Público Federal, em 8/5/2013, é que veio à baila o nome do analista Daniel Ramirez, sendo que em nenhum documento produzido e ou relacionado ao teor da denúncia anônima, no período de 26/3/2013 a 8/5/2013, fez alusão ao nome do citado analista e, portanto, apenas após a data de ciência (8/5/2013) realizaram a oitiva do Sr. Daniel Buarque Ramirez, em 24/5/2013 (peça 321, p. 41 a 43) e solicitaram os esclarecimentos ao Sr. Emiliano Estevão da Paz Portela, Gerente em exercício do extinto Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito (peça 321, p. 44).

502. Deveras, conforme se verifica na ordem cronológica dos fatos (peça 321, p. 30 e 31), o ambiente de Auditoria Interna tomou conhecimento da denúncia feita pelo representante da empresa Ventos Brasil, Sr. Antonio Eugênio Gadelha Vieira Filho, acerca de suposto pagamento de comissão, por meio da carta DIRET.2013/83, em 26/3/2013 (peça 321, p. 20 a 21).

503. Já em 27/3/2013, transcorrido um dia após o recebimento da denúncia, a Área Jurídica do banco encaminha ofício ao referido representante, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos que vieram ao conhecimento da Diretoria do Banco do Nordeste, com a indicação dos nomes das pessoas que estariam envolvidas (peça 321, p. 23 e 24). Na mesma data, em resposta à interpelação feita pelo Jurídico do Banco, registra que a reunião do dia 22/3/2013 foi somente para tratar das razões da não submissão do projeto da Vale Grande à apreciação da Diretoria do Banco.

504. Como se pode verificar, diante dessa situação controversa, percebe-se a dificuldade presenciada pela equipe de Auditoria Interna do banco em apurar os fatos narrados pelo Sr. Antônio Eugênio Gadelha Vieira Filho, Diretor à época da empresa Ventos Brasil, pois num primeiro momento asseverou que fora procurado por consultor, não integrante dos quadros do banco, que lhe informara que a operação de crédito da Vale Grande somente seria aprovada no Banco do Nordeste, caso houvesse o pagamento de uma comissão correspondente a 2,5% do valor do financiamento, noutro, esse mesmo representante, alegou que a reunião realizada em 22/3/2013 foi para tratar das razões da não submissão do projeto da Vale Grande à apreciação da Diretoria do Banco, não nominando qualquer responsável envolvidos nos fatos (peça 109, p. 460 a 461).

505. Somado a isso, a empresa Inveravante, controladora da Ventos Brasil, encaminhou correspondência ao banco afirmando que essa empresa e sua controlada não haviam sido diretamente interpeladas, por meio de seus representantes, acerca de pleito com desvio de conduta por parte de funcionário do BNB, e que não pretendiam levar a cabo qualquer denúncia de desvio de conduta vinculada ao projeto eólico em tramitação (peça 109, p. 225-228).

506. Considerando a existência desse cenário, entende-se que não ficou evidenciado um lastro probatório mínimo sobre a materialidade dos indícios de irregularidades e de autoria que justificassem a Auditoria Interna em solicitar a prestação de esclarecimentos por parte do analista Daniel Buarque Ramirez e do gestor Emiliano Estevão da Paz Portela

507. Como já constatado, o nome do analista do banco, Sr. Daniel Buarque Ramirez, somente veio ao conhecimento da Auditoria Interna após o Ministério Público Federal requisitar informações e documentos acerca de denúncia recebida (peça 109, p. 229-268), recepcionado no Gabinete da Presidência do BNB, em 8/5/2013.

508. A partir dessa data, verifica-se que a equipe de Auditoria Interna do Banco adotou providências para averiguação do fato denunciado anonimamente, ou seja, do suposto pagamento de comissão a empregados do BNB, com a realização da oitiva do Sr. Daniel Buarque Ramirez, em 24/5/2013 (peça 321, p. 41-43) e prestação de esclarecimentos ao Sr. Emiliano Estevão da Paz Portela (peça 321, p. 44).

509. Diante dos fatos expostos, entende-se coerente a linha de investigação adotada pela Auditoria Interna, pois, num primeiro momento, ante a ausência de materialidade sobre os indícios

de irregularidades e de autoria, não se poderia exigir da Auditoria Interna que tivesse solicitado esclarecimentos do analista e do gestor acima apontados, antes de 8/5/2013, data em que esse Ambiente tomou efetivamente conhecimento do nome do analista Daniel Buarque Ramirez, adotando as medidas necessárias para elucidação dos fatos.

510. Dessa maneira, propugna-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Irregularidade 4: por terem proposto e/ou se manifestado favorável ao arquivamento da Averiguação Preliminar 2013027, concernente à apuração da denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013, alusiva a pleito da empresa Ventos Brasil e objeto do Ofício Diret. 2013/83, sem que fosse feita qualquer análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e sobre os documentos encaminhados pelo analista Daniel Buarque Ramirez e pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Razões de Justificativas apresentadas pelos Srs. Dimas Tadeu Madeira Fernandes (peça 328, p. 14 a 20), Ernesto Lima Cruz (peça 321, p. 7 a 10), José Nilton Matos (peça 322, p. 1 a 7) e Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (peça 352, p. 1 a 9)

511. Em linhas gerais, os responsáveis alegam que, antes do início da Averiguação Preliminar 2013027 pelo ambiente de Auditoria Disciplinar, a Auditoria Interna do Banco já havia realizado a análise da matéria, cujas conclusões foram encaminhadas à Procuradoria da República no Estado do Ceará (peça 321, p. 50), bem como à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (peça 321, p. 57).

512. Argumentam que a Auditoria Interna não identificou indícios de cobrança indevida de valores, para fins de aprovação de projeto da empresa Ventos Brasil, motivando a não continuidade, naquele momento, da apuração dos fatos, salvo o surgimento de novos elementos que pudessem indicar a retomada das investigações (peça 321, p. 55).

513. Esclarecem que, seguindo a mesma linha de raciocínio, se perfez o parecer de despacho da Averiguação Preliminar 2013027, pois entre o intervalo da conclusão da auditoria especial realizada no Ambiente de Auditoria Interna (27/5/2013) e a da Averiguação Preliminar no ambiente de Auditoria Disciplinar (20/6/2013), nenhum fato novo surgira.

514. Com relação à análise sobre as declarações e documentos apresentados pelos Srs. Daniel Buarque Ramirez e Emiliano Estevão da Paz Portela, defendem que a análise aconteceu, todavia não se evidenciou, no exame dos elementos dispostos pelos citados empregados, indícios mínimos de que tenha havido proposta de propina ou extorsão, motivo pelo qual entenderam que não caberia, em um procedimento informal como é o caso de uma averiguação preliminar, efetivar comentários que nada ofereceriam de concreto sobre o aventado ilícito.

515. Aduzem que, até presente data, nenhum elemento novo veio à tona para que pudessem retomar as apurações sobre a denúncia em comento. Pelo contrário, alegam que todos os elementos postos nestas razões de justificativas, até o ensejo, apontam para a desqualificação da denúncia anônima, encontrando-se, inclusive, liame com as conclusões obtidas pelo TCU, conforme item 415 (peça 238, p. 78):

Não há como se afirmar, entretanto, com base nos elementos colhidos até a presente etapa processual, se mencionado gestor (referindo-se ao Emiliano Portela) rebaixou a nota de risco da Ventos Brasil por determinação de seu superior hierárquico, o então Diretor Fernando Passos, para fazê-la moeda de troca na tentativa de obter vantagem sob a forma de percentual do valor a ser emprestado, como alegado pelo denunciante.

516. Defendem que a Averiguação Preliminar 2013027 foi apenas sobrestada, deixando-se aberta a possibilidade de retomada das investigações, não tendo o ambiente de Auditoria Disciplinar se manifestado taxativamente pelo arquivamento:

11. Diante das análises dos registros anteriores e por não existir, com efeito, uma acusação direta por parte da PR/CE, deixa-se o repto para futuras ponderações, diante de acusações devidamente comprováveis, e, assim, recomenda-se o arquivamento desta averiguação preliminar.

517. Nesse diapasão, alegam que, conforme normativo disciplinar do BNB, 5502 – CIN - PESSOAL, Título 15 - DISCIPLINA, Capítulo 5 - Processo Administrativo, art. 2º (peça 321, p. 59), o processo de apuração dos fatos ainda seria continuado na fase de instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caso fosse pertinente, momento esse que ainda requer a depuração de provas, inclusive com realização de todas as diligências julgadas necessárias, objetivando não restar dúvidas quanto à autoria e materialidade.

518. Portanto, concluem que, na seara interna, dar-se-ia por encerrada a apuração dos fatos, somente após o julgamento e apreciação de recursos pelo Comitê Disciplinar do banco, não havendo temeridade alguma, naquele momento, a interrupção de uma investigação, quando fatos supervenientes viessem motivar a reabertura do caso.

Análise

519. De início, rechaça-se a alegação apresentada pelos responsáveis de que a averiguação preliminar é um procedimento informal, pois conforme Título 8, Capítulo 2 do Manual Básico de Auditoria (peça 321, p. 65), ela consiste em procedimento realizado por iniciativa ou decorrente de trabalhos de auditoria, bem como de demandas de órgãos internos e externos ou de denúncia (inclusive anônima), por meio do qual a autoridade competente (a Auditoria do Banco do Nordeste) realiza o juízo de admissibilidade, levantando a suficiência de elementos acerca da denúncia ou suposta irregularidade e ponderando-os à vista da decisão de arquivamento (quando não houver indícios de materialidade), abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo para potencial responsabilização dos empregados.

520. Ou seja, diferentemente do alegado pelos responsáveis, a averiguação preliminar é um procedimento formal, prevista nos normativos internos do Banco do Nordeste, que tem como objetivo realizar uma análise preliminar dos fatos presentes numa denúncia ou suposta irregularidade, cuja decisão será pelo arquivamento, abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo.

521. Nesse passo, era importante que o ambiente de Auditoria Disciplinar tivesse consignado, na Averiguação Preliminar 2013027, as análises sobre as declarações e documentos apresentados pelos Srs. Daniel Buarque Ramirez e Emiliano Estevão da Paz Portela, pois tais análises se faziam pertinentes nessa fase preliminar para apuração da materialidade da autoria dos envolvidos, independentemente dos responsáveis considerarem, pessoalmente, que os esclarecimentos narrados não trariam nada ao caso concreto.

522. Com efeito, conforme se observa no título III – DA AUTORIA E MATERIALIDADE da Averiguação Preliminar 2013027 (peça 321, p. 48), que trata da análise sobre a autoria e materialidade dos funcionários envolvidos, os responsáveis foram genéricos em sua análise, não consignando qualquer comentário sobre os esclarecimentos prestados pelo analista e pelo gestor do ambiente de Análise da Proposta da Ventos Brasil: “as supostas relações de trabalho eivadas foram compreendidas como deduções de ilações e simples conjecturas, porquanto, até então, não existem indícios que evidenciem os episódios denunciados. Objetivamente, o fato é que não se encontra ressonância nas provas dos autos para admissão da denúncia, pois, quando bem analisada, as acusações imputadas não descrevem de forma satisfatória o liame subjetivo que uniria os integrantes das alegadas tramas”.

523. Tal fato causa estranheza a esta Corte de Contas, pois sendo a averiguação um procedimento com intuito de realizar uma análise preliminar sobre a materialidade dos fatos e da autoria dos responsáveis, cuja decisão também poderia resultar numa abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, restava-se imperioso que fosse consignada uma análise sobre os esclarecimentos prestados pelo analista e pelo gestor do ambiente de Análise da Proposta da Ventos Brasil.

524. Destarte, ante o exposto, conclui-se que houve falhas na condução do procedimento de Averiguação Preliminar 2013027, pois, para a emissão de um juízo de admissibilidade sobre a autoria dos supostos envolvidos, era imperioso que fosse feita uma análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e documentos encaminhados pelo analista, Daniel Ramirez, e pelo gestor de Ambiente, Emiliano Portela, antes da conclusão pelo arquivamento da referida averiguação preliminar, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peça 103, p. 6-7).

525. Isto posto, propugna-se pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

IV. 5.2. Conclusão

526. No que concerne à “irregularidade 1”, restou comprovado que o Gestor da Cenop, Emiliano Estevão da Paz Portela, alterou a nota da empresa Ventos Brasil de ‘B’ para ‘C’, modificando a avaliação feita pelo analista Daniel Buarque Ramirez. Constatou-se ainda que tal alteração foi realizada após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia de supracitado analista, procedimento esse que foge à sistemática adotada pelo Banco.

527. Restou demonstrado, igualmente, que as alterações que foram efetivadas na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, atinentes aos subfatores ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, destoam tanto dos critérios que foram utilizados nas Avaliações de Risco das demais propostas referentes a usinas eólicas apreciadas naquela oportunidade, quanto da Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012. Com a redução da classificação global de ‘B’ para ‘C’ na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, relativa à proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56, o pleito da empresa deixou de ser encaminhado para apreciação da Diretoria do BNB na reunião realizada em 22/3/2013, em que foram aprovadas todas as demais propostas de crédito atinentes a projetos de usinas eólicas em análise naquela época. Dessa maneira, entendeu-se pelo não acolhimento das razões de justificativa apresentada pelo responsável.

528. No que diz respeito à “irregularidade 2”, entendeu-se que, embora o responsável Sr. Fernando Passos não tenha solicitado à Diretoria de Risco que verificasse Avaliação de Risco Projeto original da Ventos Brasil, elaborada pelo analista Daniel Ramirez, de mesmo modo que procedeu com a Avaliação de Risco Projeto alterada pelo gestor Emiliano Portela, não caberia exigir-lhe tal atitude, uma vez que não era sua atribuição a investigação dos fatos denunciados e que havia setores próprios e competentes do banco conduzindo a apuração da denúncia. Nesse sentido, propugnou-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentada pelo responsável.

529. Quanto à “irregularidade 3”, verificou-se coerente a linha de investigação adotada pelos membros da Auditoria Interna, pois, num primeiro momento, não restou evidenciado a existência de um lastro probatório mínimo sobre a materialidade dos indícios de irregularidades e de autoria que justificassem a Auditoria Interna em solicitar a prestação de esclarecimentos por parte do analista Daniel Buarque Ramirez e do gestor Emiliano Estevão da Paz Portela, antes de 8/5/2013, data em que esse Ambiente tomou efetivamente conhecimento do nome do analista Daniel Buarque Ramirez, adotando as medidas necessárias para elucidação dos fatos. Nesse sentido, entendeu-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. Ernesto Lima Cruz, Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira e Sra. Lina Ângela Oliveira Salles Moreira.

530. Por fim, no que tange à “irregularidade 4”, conclui-se que houve falhas na condução do procedimento de Averiguação Preliminar 2013027 pelos membros da Auditoria Disciplinar, Srs. Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Ernesto Lima Cruz, José Nilton Matos e Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira, pois, para a emissão de um juízo de admissibilidade sobre a autoria dos supostos envolvidos, era imperioso que fosse feita uma análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e documentos encaminhados pelo analista, Daniel Ramirez, e pelo gestor

de Ambiente, Emiliano Portela, antes da conclusão pelo arquivamento da referida averiguação preliminar.

IV.6. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

IV.6.1. Relatório de Inspeção (peça 238, p. 89 a 95)

531. Restou comprovado que os Bancos Morada S.A. e Cruzeiro do Sul S.A. foram liquidados extrajudicialmente e que foram registrados prejuízos na contabilidade do BNB, referentes a créditos cedidos por tais instituições e que não foram pagos nas datas aprazadas, prejuízos esses que perfazem os montantes de R\$ 4.546.451,09 e R\$ 2.252.343,93, nas posições de 25/8/2014 e 26/8/2014, respectivamente. Ressalte-se que tais prejuízos correspondem às parcelas inadimplentes, computadas pelo preço da cessão dos créditos, ou seja, ao preço que o Banco do Nordeste pagou àqueles bancos pelos créditos que adquiriu, e não ao valor propriamente dito dos créditos cedidos (o valor pelo BNB é inferior ao valor de face dos créditos cedidos, pois há a dedução da taxa de cessão que foi negociada entre as partes).

532. Constatou-se, ainda, que os gestores da área Financeira e de Mercado de Capitais deixaram de cobrar do Banco Morada S/A o cumprimento de sua obrigação contratual referente ao envio, ao Banco do Nordeste, da prestação de contas mensal referente à situação dos créditos cedidos por tal instituição ao BNB; e, com isso, deixaram de adotar tempestivamente medidas visando o recebimento dos créditos do Banco do Nordeste, mormente tendo em vista que, quando da Liquidação Extrajudicial do Banco Morada S/A, parcela significativa dos créditos devidos (correspondente a 80% do saldo devedor existente) revelou-se ser constituída de “contratos de empréstimos irregulares”.

533. Nesse sentido, propôs-se a realização de audiência dos então responsáveis (período até a decretação, pelo Banco Central, da intervenção no Banco Morada, qual seja, até 28/4/2011), no caso, o ex-Diretor Financeiro Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva; o então Superintendente de Operações Financeiras e Mercado de Capitais, Fernando Passos; e os ex-Gerentes do Ambiente de Mercado de Capitais, Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite (peça 20, p. 22) em razão da irregularidade constatada, conforme se verifica na tabela abaixo.

534. Frise-se, a esse respeito, que deixou-se de se propor a audiência do ex-Superintendente de Operações Financeiras e Mercado de Capitais, Cláudio Vasconcelos Frota, tendo em vista o exíguo lapso temporal decorrido entre a celebração do contrato de cessão com o Banco Morada e o término de sua gestão (a primeira prestação de contas mensal deveria ser apresentada exatamente no mês em que aludido superintendente findava seu exercício naquela função), conforme se observa do confronto às peças 52 (p. 22) e 231 (p. 16, item 5.2; e 18).

Irregularidade		
Item	Descrição	Responsável
1	Pela não cobrança de relatório mensal com as informações sobre os contratos cedidos, pré-pagos e inadimplentes/cancelados, referente a todas as operações cedidas pelo Banco Morada S/A e que caracterizavam-se a vencer no BNB, conforme estabelecido na Cláusula 5.2 do Contrato de Cessão de Crédito nº 437 3367, celebrado pelo Banco do Nordeste com aquela instituição financeira em 30/4/2009, tendo em vista que o Liquidante do Banco Morada S/A notificou o BNB, em 20/6/2014, de que parcela correspondente a 80% dos créditos declarados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A no processo de liquidação extrajudicial do Banco Morada S/A, parcela esta que perfaz o montante de R\$ 4.424.305,09, é referente a “contratos de empréstimos irregulares e que	Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Fernando Passos, Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite

Irregularidade		
Item	Descrição	Responsável
	não constam, inclusive, como averbados nos órgãos conveniados, portanto, sem lastro”, com o que os classificou como “Créditos Quirografários”.	

Fonte: Relatório de Inspeção (peça 238, p. 89 a 95)

Irregularidade 1: pela não cobrança de relatório mensal com as informações sobre os contratos cedidos, pré-pagos e inadimplentes/cancelados, referente a todas as operações cedidas pelo Banco Morada S/A e que caracterizavam-se a vencer no BNB, conforme estabelecido na Cláusula 5.2 do Contrato de Cessão de Crédito nº 437 3367, celebrado pelo Banco do Nordeste com aquela instituição financeira em 30/4/2009, tendo em vista que o Liquidante do Banco Morada S/A notificou o BNB, em 20/6/2014, de que parcela correspondente a 80% dos créditos declarados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A no processo de liquidação extrajudicial do Banco Morada S/A, parcela esta que perfaz o montante de R\$ 4.424.305,09, é referente a “contratos de empréstimos irregulares e que não constam, inclusive, como averbados nos órgãos conveniados, portanto, sem lastro”, com o que os classificou como “Créditos Quirografários”.

Razões de Justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (peça 380, p. 34-36), Fernando Passos (peça 387, p. 44-48), Everton Chaves Correia (peça 373, p. 1 e 2) e Humberto de Souza Leite (peça 278, p. 1 e 2)

535. De forma resumida, os responsáveis argumentam que o Banco Morada teve uma operação de cessão de direitos creditórios efetivada com o BNB, em 30/4/2009, no valor de R\$ 6.649.639,89, havendo recebimento, dentro dos prazos originalmente pactuados, de 23 das 60 parcelas previstas totalizando R\$ 3.638.696,16, e ainda valores diversos pagos por aquela instituição, após a intervenção do Banco Central, no valor de R\$ 377.986,37, perfazendo um total de R\$ 4.016.682,53, ou seja, 60,4% do valor desembolsado.

536. Argumentam que, em função da citada inadimplência, o BNB apresentou a Declaração de Crédito referente ao contrato de Cessão de Crédito 437 3367, perante o Banco Morada, em 17/10/2013.

537. Não obstante o BNB ter interposto recurso à notificação do Liquidante acerca da Declaração de Crédito apresentada pela instituição, frisam que, na citada Notificação, ele já reconhece como créditos do banco valores da ordem de 5.133.827,10. A rigor, esclarecem que o recurso interposto é para que o Liquidante reconheça todo o crédito entendido pelo banco como legítimo, ou seja, R\$ 5.146.348,84, uma diferença a favor do BNB de R\$ 12.521,74.

538. Destacam que, caso o recurso impetrado pelo BNB venha a ser indeferido, certamente restará habilitado o montante já reconhecido pelo Liquidante no valor de R\$ 5.133.827,10. Sendo esse somado ao que já fora recebido pelo BNB (R\$ 4.016.682,53), atingirá um total de R\$ 9.150.509,63, cobrindo o capital investido pelo banco no valor R\$ 6.649.639,89.

539. Dessa forma, asseveram que quase a totalidade dos créditos declarados pelo BNB, dentro do processo de liquidação extrajudicial do Banco Morada, mais exatamente 99,75% deles, já se encontram devidamente reconhecidos pelo Liquidante, estando o banco trabalhando nas esferas administrativas para que os 0,25% restantes, equivalente a R\$ 12.521,74, sejam reconhecidos como créditos a serem restituídos ao BNB.

540. Aduzem que, de acordo com Relatório emitido pela CGU, a ausência da cobrança do relatório mensal ao Banco Morada não teve a capacidade de influenciar no não recebimento pelo BNB de parte do crédito: “em relação à efetividade da solicitação dos relatórios para o Banco Morada e da Financeira Oboé, estaria no potencial ganho entre ter ou não ter os referidos relatórios no momento da cobrança desses créditos. Entende-se que seria mais uma garantia de recebimento nesse momento, pois, se configurasse a existência de vinculação do crédito, continuaria o fluxo

normalmente do crédito, só que o recebimento dos pagamentos seria redirecionado ao BNB” (peça 73, p. 78-107).

541. No que concerne às razões de justificativas dos responsáveis Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite, argumentam que as operações de cessão de crédito não eram de responsabilidade do ambiente de Mercado de Capitais, unidade do BNB onde desempenharam a função de Gerente de Ambiente durante o período de 1/4/2008 a 13/10/2009 e 14/10/2009 a 25/2/2014, respectivamente.

542. Esclarecem que esse tipo de operação era uma atribuição do ambiente de Operações Financeiras, conforme PAA 2007/956-060, aprovada em 23/7/2007 (peça 373, p. 4-35) e PAA 2009/956-054, aprovada em 4/6/2009 (peça 373, p. 37-71).

543. Acrescentam que o normativo 3032 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS - MESA DE OPERAÇÕES / Título 4 - OPERAÇÕES ATIVAS / Capítulo 1 - Operações de Cessão de Crédito (peça 373, p. 74 a 76) estabelece, em seus itens 1,3 e 14, que “a participação do Banco do Nordeste no mercado de cessão de crédito, assim como a aquisição de carteiras de crédito deve ser regulada pela Política de Gestão de Recursos de Tesouraria, cuja condução e operacionalização do processo de contratação é da competência da Mesa de Operações, a qual é parte constituinte do Ambiente de Operações Financeiras”.

544. Em face do exposto, concluem que durante o período de suas gestões, não cabia ao Ambiente de Mercado de Capitais qualquer forma de monitoramento ou controle das operações de compra de carteira de crédito realizadas pelo BNB, situação que os limita de apresentar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto a esta Egrégia Corte de Contas.

Análise

545. A cláusula 5.2 do Contrato de Cessão de Crédito 437 3367, celebrado entre o Banco do Nordeste e o Banco Morada S.A, estipulava que esse, o Cedente, deveria encaminhar relatório mensal ao BNB sobre os contratos cedidos, pré-pagos e inadimplentes/cancelados, referente a todas as operações cedidas e que se caracterizam a vencer no BNB (peça 48, p. 21).

546. No entanto, em 10/11/2010, a Auditoria Interna do Banco do Nordeste, ao realizar auditoria no ambiente de Operações Financeiras, tendo como objeto a ‘Operacionalização de Produtos de Tesouraria’, identificou falhas no cumprimento contratual das operações de aquisição de direitos creditórios, em razão da inexistência de relatório mensal que deveria ser enviado pelo banco cedente ao Banco do Nordeste, conforme Relatório de Auditoria 2010/1879-002 (peça 70, p. 2-3).

547. Da mesma forma, em trabalho de auditoria realizado pela Controladoria Geral da União nas contratações de operações de aquisição de direitos creditórios pelo Banco do Nordeste, constatou-se idêntica ocorrência, porém consignou em seu Relatório 201308233 que o gestor (embora não nominado, subentende-se que seja o Diretor Financeiro), em razão das dificuldades de se obter o cumprimento integral dos contratos, absteve-se de realizar novas operações (peça 73, p. 103):

O que minimiza a responsabilidade do gestor é que quando a própria Auditoria Interna do Banco identificou esse descumprimento, o gestor, no momento do monitoramento das recomendações, alegou que diante das dificuldades de se obter cumprimento integral do estabelecido no contrato, iria abster-se de realizar novas operações, o que de fato ocorreu, sendo que somente após a criação da C3 retornou timidamente ao mercado.

548. Acrescentam os analistas da CGU a esse respeito: “Cabe ressaltar, que apesar de não ter agido plenamente nas operações em andamento, o gestor tomou a decisão mais difícil perante o apontamento, que era cessar as operações que apresentavam, até aquele momento, sucesso absoluto em termos de rentabilidade e inadimplência, diante as outras aplicações similares” (grifos nossos).

549. Pelo exposto, percebe-se que o gestor admitiu a dificuldade de se obter o cumprimento integral dos contratos de cessão de crédito, adotando medidas que viessem salvaguardar o patrimônio do BNB, com a interrupção da contratação de novas operações de cessão de créditos até

a criação da Central de Cessão de Créditos - C3, que segundo informações colhidas do sítio do Banco Central “trata-se de um sistema que visa assegurar a centralização das informações de operações de cessões de crédito efetuadas no âmbito do SFN, de forma a permitir aos Participantes a verificação de que os créditos em processo de cessão não tenham sido cedidos a outro cessionário, evitando a duplicidade de Cessão do Crédito. Atualmente, todas as cessões de crédito entre bancos devem ocorrer no C3, ou seja, as instituições que desejarem ceder contratos ou parcelas de crédito devem primeiramente registrá-los no C3”.

550. Quanto à ausência de cobrança de relatório mensal com as informações sobre os contratos cedidos, pré-pagos e inadimplentes/cancelados, referente a todas as operações cedidas pelo Banco Morada S/A e que se caracterizavam a vencer no BNB, entende-se que a cobrança desses relatórios pelos responsáveis não era condição *sine qua non* para a garantia do recebimento dos créditos por parte do BNB, notadamente pela dificuldade de comprovar se a carteira estava realmente ativa ou se pertencia ao banco cedente, bem como se já não estaria cedida a outra instituição financeira.

551. Nessa oportunidade, destaca-se o fato de que a carteira do Banco Cruzeiro do Sul - BCS, mesmo registrada na Central de Cessão de Crédito – C3, não foi suficiente para garantir o recebimento dos recursos pelo Banco do Nordeste, como restou destacado pelos analistas da CGU em seu Relatório (peça 73, p. 107):

Observa-se, ainda, que o Banco Cruzeiro do Sul já tinha lançado as operações de cessão de crédito no C3. Inclusive estavam casados com o BNB, e não se impediu nem dessa forma a inadimplência sofrida e a dificuldade de se receber diretamente os respectivos créditos cadastrados na C3. Ora, se com instrumento que se mostrava de mercado, fomentado pelo Banco central na sua utilização, não garantiu a liberação dos recursos dos créditos cedidos, o que dizer sobre relatórios encaminhados pelas próprias instituições financeiras de forma não padronizada e regulamentada.

552. É imperioso ressaltar que o contrato de aquisição de créditos celebrado entre o Banco do Nordeste e o Banco Morada foi firmado com coobrigação do cedente, isto é, esse permanece responsável pelo pagamento, ainda que haja a inadimplência dos clientes devedores, garantindo a solvência dos créditos devidos ao BNB (peça 48, p. 20):

4. O CEDENTE responderá pela solvência dos Devedores, obrigando-se, dessa forma, a pagar ao BNB, qualquer montante dos Créditos que, por qualquer motivo, não tenha sido pago por qualquer dos Devedores na data de seu vencimento, inclusive, juros e encargos moratórios e atualização monetária, respondendo solidariamente com os Devedores, perante o BNB, pela liquidação dos Créditos.

553. Quanto ao fato da Liquidante ter considerado que créditos, no montante de R\$ 4.424.305,09, eram referentes a “contratos de empréstimos irregulares e que não constavam, inclusive, como averbados nos órgãos conveniados, portanto, sem lastro” (peça 231, p. 22 e 67), frisa-se, primeiramente, que a Liquidante reconheceu que o Banco do Nordeste era detentor de tais créditos (peça 231, p. 21 e 22) e que os recursos interpostos pelo BNB foram concernentes ao fato da Liquidante considerá-los como créditos quirografários e que se tratavam de operações sem lastro, o que o BNB entendeu como indevida tal classificação, uma vez que o contrato de cessão de carteira de crédito foi realizado com coobrigação do cedente. Repise-se, quanto a esse último aspecto, que, como as respectivas operações de aquisição de carteira foram realizadas com coobrigação (os bancos que cederam as carteiras para o BNB permanecem responsáveis pelo pagamento, ainda que haja a inadimplência dos clientes devedores), tal prejuízo pode ser revertido.

554. Convém esclarecer que a Liquidante reconheceu, na Declaração de Crédito apresentada para fins de habilitação, o valor total de R\$ 5.133.827,10 como créditos do BNB, sendo que o total que o banco contesta é de R\$ 5.146.348,84 (peça 231, p. 69). Porém, como asseverado pelos responsáveis, caso o recurso impetrado pelo BNB seja indeferido, certamente restará habilitado o montante já reconhecido pelo Liquidante, que somado aos R\$ 4.016.682,53 recebidos pelo BNB, resultaria num total de R\$ 9.150.509,63, cobrindo o capital investido pelo banco no valor R\$ 6.649.639,89 (peça 48, p. 18 e peça 231, p. 157).

555. Nesse sentido, propugna-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Fernando Passos.

556. No que concerne às defesas apresentadas pelos Srs. Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite de que as operações de cessão de crédito não eram de responsabilidade do Ambiente de Mercado de Capitais, unidade do BNB onde desempenharam a função de Gerente de Ambiente, verifica-se que merecem ser acolhidas.

557. Conforme Proposta de Ação Administrativa PAA 2008/800/056, de 7/2/2008, competia ao Diretor Financeiro tanto a autorização da contratação quanto a assinatura dos respectivos contratos de operações de aquisição de créditos (peça 49, p. 10, 14, 27 e 31-32).

558. Ademais, conforme PAA 2007/956-060, aprovada em 23/7/2007 (peça 373, p. 28 e 29) e PAA 2009/956-054, aprovada em 4/6/2009 (peça 373, p. 65 e 66), vigentes à época da contratação de operações de crédito do Banco Morada, 30/4/2009, não se verifica competência para contratação e acompanhamento de operações de crédito.

559. Nesse diapasão, propugna-se pela exclusão da relação processual dos nomes dos responsáveis, Srs. Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite, gerentes do Ambiente de Mercados de Capitais à época, em razão das operações de cessão de crédito não serem atribuições do Ambiente em que eram gestores.

IV. 6.2. Conclusão

560. Quanto à ausência de cobrança de relatório mensal do Cedente, Banco Morada, com as informações sobre os contratos cedidos, pré-pagos e inadimplentes/cancelados, pelos responsáveis Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Fernando Passos, entendeu-se que mesmo que os interessados tivessem realizado a cobrança desses relatórios, não era condição *sine qua non* para a garantia do recebimento dos créditos por parte do BNB.

561. Evidenciou-se também que a Liquidante reconheceu o valor total de R\$ 5.133.827,10 como créditos do BNB, sendo que o total que o banco contesta é de R\$ 5.146.348,84 e, mesmo que o recurso impetrado pelo BNB seja indeferido, certamente restará habilitado o montante reconhecido pela Liquidante, que somado aos R\$ 4.016.682,53 já recebidos pelo BNB, resultaria num total de R\$ 9.150.509,63, cobrindo o capital investido pelo banco no valor R\$ 6.649.639,89. Nesse sentido, entendeu-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentada pelos responsáveis.

562. Identificou-se também que competia à Área Financeira tanto a autorização da contratação quanto a assinatura dos respectivos contratos de operações de aquisição de créditos, não sendo da responsabilidade do Ambiente de Mercado de Capitais, unidade do BNB onde os responsáveis, Srs. Everton Chaves Correia e Humberto de Souza Leite, desempenharam a função de Gerente de Ambiente, motivo pelo qual propugnou-se pela exclusão de seus nomes da relação processual dos autos.

V. Análise de pedido de sustentação oral

563. Na defesa apresentada pelo procurador Thiago Groszewicz Brito (peça 388, p. 48), representando o Sr. Fernando Passos, é manifestado seu interesse em sustentação oral quando do julgamento pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

564. No que diz respeito à possibilidade de sustentação oral no decorrer da sessão de julgamento ou apreciação de processo, cabe mencionar que o exercício deste direito está condicionado à prévia apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do respectivo colegiado, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

565. Todavia, em que pese a solicitação ter sido encaminhada ao Ministro-Relator Bruno Dantas, e não ao Presidente da 1ª Câmara do TCU, à época, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com arrimo nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e do formalismo

moderado, entende-se que seja deferido o pedido de sustentação oral solicitado pelo procurador constituído.

CONCLUSÃO

566. Primeiramente, cumpre destacar que a presente representação cumpre os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Despacho do Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo, à época, constante à peça 26.

567. Nesse sentido, a presente instrução teve como finalidade a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis elencados nos itens II.1 a II.18 (peça 238, p. 100-113), em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas que determinou a esta unidade técnica que ouvisse em audiência os referidos responsáveis (peça 244).

568. Dessa maneira, analisaram-se as razões de justificativas relacionadas a diversos indícios de irregularidades concernentes ao processo de concessão de crédito no BNB, envolvendo as seguintes empresas/temas destacadas abaixo. Dentre elas, apenas a relacionada à “Aquisição de direitos creditórios” não foram constatadas irregularidades:

- a) Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos;
- b) Rede Energia e sua controlada Celpa;
- c) G Brasil Participações e sua controlada Sifco;
- d) Energio – Nordeste Energia;
- e) Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia;
- f) Aquisição de direitos creditórios;

569. Destarte, resume-se abaixo as irregularidades evidenciadas, após às análises das defesas apresentadas pelos responsáveis, de acordo com cada empresa/tema.

Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos

570. Foram evidenciadas as seguintes ocorrências de irregularidades na concessão de créditos atinentes à empresa Vale Grande:

a) celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira (contrato não formalizado), assim como elaboração do relatório referente a esses serviços, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldo em procuração específica do Presidente do BNB;

b) cálculo do Limite de Risco Cliente por unidade distinta da prevista nas normas internas;

c) elevação do Limite de Risco Cliente de R\$ 28.000.000,00 para R\$ 108.000.000,00, com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na Proposta de Ação Administrativa, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, em desacordo com o estabelecido em citada Proposta;

Rede Energia e sua controlada Celpa;

571. No que concerne à Rede Energia/Celpa, constatou-se que a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, de que trata a proposta 71.2009.47, referente à Rede Energia S/A, foi efetivado por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, em desacordo com o estabelecido no normativo interno do banco, o qual preconiza que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional, sendo tal proposta apreciada e aprovada pelos membros dos seguintes colegiados: Comac-LRC-Cenop-FOR, Comac-LRC e Diretoria do BNB.

G Brasil Participações e sua controlada Sifco

572. No que concerne à empresa G Brasil/Sifco, foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) exclusão indevida do nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR responsável pela RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, em que pese a análise ter sido realizada pela aludida funcionária, e não obstante a respectiva planilha resumo da Revisão do Risco Operação e Garantias permanecer apontando que mencionada analista foi a responsável pelo trabalho;

b) alterações promovidas nos conceitos dos riscos dos subfatores ‘Natureza’, ‘Finalidade’ e ‘Valor’, na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil, passando ambos de risco ‘alto’, conforme atribuição dada pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, para ‘sem risco’, ‘sem risco’ e ‘baixo’, respectivamente, alterando a classificação global ‘D’ e nota 4,21 atribuídas pela referida analista na RARC, para a classificação global ‘C’ e nota 5,01, não tendo amparo normativo que justificasse tais alterações.

Energio – Nordeste Energia

573. Quanto à empresa Energio, foram constatadas as seguintes situações:

a) exercício, simultâneo, por diretor do banco das funções de Direção e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A.;

b) atos praticados por diretores do banco relacionados ao FIP Nordeste Energia, sem que possuíssem poderes específicos para tal;

c) celebração de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., por representante do banco, sem autorização do Banco do Nordeste;

d) aprovação pelos membros da Diretoria do BNB da subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00, pelo BNB, em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia e que, posteriormente, viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio, sem lei autorizativa.

Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia;

574. No que concerne à Ventos Brasil, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) alteração da nota da empresa Ventos Brasil de ‘B’ para ‘C’, modificando a avaliação feita pelo analista Daniel Buarque Ramirez, após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia de supracitado analista;

b) as alterações efetivadas na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, atinentes aos subfatores ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, foram indevidas, destoando tanto dos critérios que foram utilizados nas Avaliações de Risco das demais propostas referentes a usinas eólicas apreciadas naquela oportunidade, quanto da Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012;

c) a redução da classificação global de ‘B’ para ‘C’ na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, relativa à proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56, fez com que o pleito da empresa deixasse de ser encaminhado para apreciação da Diretoria do BNB na reunião realizada em 22/3/2013, em que foram aprovadas todas as demais propostas de crédito atinentes a projetos de usinas eólicas em análise naquela época;

d) falhas na condução do procedimento de Averiguação Preliminar 2013027, com a proposta de seu arquivamento, sem que fosse feita qualquer análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e sobre os documentos encaminhados pelo analista Daniel Buarque Ramirez e pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, concernentes à apuração da denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

575. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

i. deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo procurador Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), representando o Sr. Fernando Passos (714.491.591-68), nos termos do art. 168 do RI/TCU;

ii. excluir da relação processual os responsáveis Sr. Everton Chaves Correia (210.108.113-04) e Humberto de Souza Leite (386.593.954-68);

iii. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (163.143.603-15) e Sra. Lina Ângela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20);

iv. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (829.994.657-34), Fernando Passos (714.491.591-68), Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25), Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15), Francisco Carlos Vidal Cavalcante (136.189.033-91), Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72), Otacílio Feliciano da Silva (268.152.496-20) e Ernesto Lima Cruz (255.206.524-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, por terem praticado as seguintes irregularidades:

iv.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, então Diretor Financeiro e de Câmbio do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório ‘Avaliação operacional, econômica e financeira’, datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldado em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

b) cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4;

c) elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

d) na condição de membro de Colegiado (Diretoria do BNB), que apreciou e aprovou a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

e) exercício simultâneo das funções que lhe são atribuídas como Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e das funções de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio -

Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o exigido no art. 26 do Estatuto do BNB;

f) celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III do Estatuto Social;

g) celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, III do Estatuto Social;

h) aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;

i) exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social do BNB;

iv.2. Fernando Passos, ex-Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais e ex-Gerente do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) na condição de então Gerente do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, em relação à:

a.1) celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório ‘Avaliação operacional, econômica e financeira’, datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldado em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

a.2) cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4;

a.3) elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e

não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

b) na condição de integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados que realizou a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

c) na condição de membro de Colegiado (Comac-LRC), que apreciou e aprovou a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

iv.3. Hugo Alexandre Cançado Thomé, atual Superintendente de Análise e Administração de Crédito do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) na condição de então integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, em relação à:

a.1) celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e sem que houvesse respaldado em procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

a.2) cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4;

a.3) elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

iv.4. Flávio Sérgio Lima Pinto, atual Gerente do Ambiente de Gestão de Risco do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências (Vale Grande):

a) na condição de então integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, em relação à:

a.1) cálculo do Limite de Risco Cliente, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, e não pela Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em desacordo com o estabelecido no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, itens 3 e 4;

a.2) elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e

não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

b) na condição de então integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados que realizou a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

c) na condição de então gerente em substituição do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, em relação à orientação dada aos ex-gerentes em exercício da Cenop-FOR, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, para que fossem utilizados os dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa G Brasil Participações S/A, na RARC de 28/9/2012, referente à Proposta 71.2012.67, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista Clorinda Sobreira Damasceno, em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2;

iv.5. Francisco Carlos Vidal Cavalcante, então integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, quanto às seguintes ocorrências:

a) realização da análise e do cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, atinente à Rede Energia S/A, de que trata a proposta 71.2009.47, pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

iv.6. Ruy Augusto Hayne Mendes, então Gerente da Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em exercício, e Otacílio Feliciano da Silva, à época Gerente Executivo da Central de Apoio Operacional de Fortaleza – Cenop-FOR, em exercício, quanto às seguintes ocorrências:

a) exclusão indevida do nome da analista Clorinda Sobreira Damasceno, dentre os nomes dos integrantes da equipe de análise da Cenop-FOR responsável pela RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, concernente à Proposta 71.2012.67, tendo em vista que a análise foi realizada por aludida funcionária, e não obstante a respectiva planilha resumo da Revisão do Risco Operação e Garantias permanecer apontando que mencionada analista foi a responsável pelo trabalho;

b) alteração da classificação global ‘D’ e nota 4,21 atribuídas pela analista Clorinda Sobreira Damasceno na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global ‘C’ e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores ‘Natureza’ e ‘Finalidade’ do risco operação, que haviam sido atribuídos por mencionada analista naquela RARC (passaram de risco ‘Alto’ para ‘Sem risco’), embora que mantendo quase que inalterado o texto das justificativas para tais atribuições; e da modificação do conceito relativo ao subfator ‘Valor’ do risco operação (passou de risco ‘Alto’ para risco ‘Baixo’), mediante a utilização dos dados do Balanço de 31/12/2011 da empresa, ao invés dos dados constantes do Balanço/Balancete de 30/6/2012, utilizados pela analista; bem como exclusão indevida do nome da analista, como integrante da equipe de análise da Cenop responsável por mencionada RARC; em desacordo com o estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria, constante do Manual de Procedimentos-Risco de Crédito, Título 9, Anexo 1, e o preconizado nos Princípios e nas Orientações Gerais para Análise de Limite de Risco Cliente, constantes da Nota Técnica 02/2010.2;

iv. 7. Ernesto Lima Cruz, Gerente de Ambiente de Auditoria, quanto às seguintes ocorrências:

a) por ter proposto e/ou se manifestado favorável ao arquivamento da Averiguação Preliminar 2013027, concernente à apuração da denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013, alusiva a pleito da empresa Ventos Brasil e objeto do Ofício Diret.2013/83, sem que fosse feita qualquer análise e/ou

comentário sobre os esclarecimentos prestados e sobre os documentos encaminhados pelo analista Daniel Buarque Ramirez e pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A;

v. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Carlos Antônio Sousa Maia (740.206.683-53), Francisco Robério Fernandes da Silva (103.137.023-49), José Leorne Jucá de Moraes (209.225.663-72), Antônio Carlos Rodrigues de Souza (061.504.463-87), Claudio Pereira Bentemuller (644.742.243-53), Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917- 53), Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04), Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15), José Nilton Matos (073.221.193-04), Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (179.438.414-68), Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04) e Roberto Smith (270.320.438-87), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

v.1. Carlos Antônio Sousa Maia, Francisco Robério Fernandes da Silva e José Leorne Jucá de Moraes, na condição de membros de Colegiado (Comac-LRC-Cenop-FOR), que apreciou e se manifestou favorável à proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

v.2. Antônio Carlos Rodrigues de Souza e Claudio Pereira Bentemuller, na condição de membros de Colegiado (Comac-LRC) , que apreciou e se manifestou favorável à proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

v.3. Luiz Carlos Everton de Farias, Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) na condição de membro de Colegiado (Diretoria do BNB), que apreciou e aprovou a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

b) aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energia), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP,

em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;

v.4. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) na condição de membro de Colegiado (Diretoria do BNB), que apreciou e aprovou a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

b) aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energia), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;

v.5. Oswaldo Serrano de Oliveira, então Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto às seguintes ocorrências:

a) na condição de membro de Colegiado (Diretoria do BNB), que apreciou e aprovou a proposta 71.2009.47, atinente à Rede Energia S/A, não obstante a análise e o cálculo do Limite de Risco para Cliente (LRC) para capital de giro, no valor de R\$ 120.000.000,00, ter sido efetivada por equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, sem competência para tal, em desacordo com o estatuído no Manual Auxiliar-Operações de Crédito, Título 6, Capítulo 3, do BNB, o qual estabelece que essa atribuição é das Centrais de Apoio Operacional;

b) aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energia), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;

c) atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social do BNB;

v.6. Roberto Smith, ex-Presidente; e Pedro Rafael Lapa, ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, quanto à aprovação pela Diretoria do BNB, em 5/6/2008, por meio da Proposta de Ação

Administrativa 2008/512-60, de proposta de subscrição e integralização de R\$ 25.000.000,00 em cotas do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia, na qual está explicitado que, dentre as formas de participação do Banco, está a de cotista do mesmo, podendo, dessa forma, participar das decisões estratégicas de investimento do Fundo nas empresas alvo; e possibilitando, assim, que o BNB participasse como único cotista do Fundo de Investimentos em Participação – FIP Nordeste Energia (que viria a aplicar todos os seus recursos na compra de 50% das ações da empresa Energio), com poderes para modificar a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, e nomear representante junto às empresas objeto da aplicação dos recursos do FIP, em afronta ao disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, preceito constitucional este que veda a participação de sociedade de economia mista (caso do banco) em empresa privada (e, por analogia, em fundo), sem lei autorizativa;

v.7. Emiliano Estevão da Paz Portela, então Gerente do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, em exercício, quanto às seguintes ocorrências:

a) modificação dos conceitos de risco atinentes aos subfatores ‘Pontualidade’, ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’, ‘Grau de Competitividade dos Produtos’ e ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, atribuídos pelo analista Daniel Buarque Ramirez na Avaliação de Risco Projeto da empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S/A, relativa à proposta de crédito com amparo em LRP 189.2013.56, reduzindo a classificação global de ‘B’ para ‘C’, com o que o pleito da Ventos Brasil deixou de ser encaminhado para apreciação da Diretoria do BNB na Reunião realizada em 22/3/2013, em que foram aprovadas todas as demais propostas de crédito atinentes a projetos de usinas eólicas em análise naquela época, tendo em vista que:

a.1) tal alteração foi realizada após a Avaliação de Risco Projeto ter sido encaminhada para validação para o Comitê respectivo (Comac-LRC) e à revelia do analista que procedera à avaliação, procedimento esse que foge à sistemática adotada pelo Banco;

a.2) as alterações que foram efetivadas para os subfatores ‘Capacidade Instalada/Ociosidade’ e ‘Grau de Competitividade dos Produtos’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, destoam tanto dos critérios que foram utilizados na Avaliação de Risco Cliente da própria Ventos Brasil, que havia sido apreciada e validada pelo Comitê Comac-LRC em Reunião datada de 30/8/2012, como dos critérios usados nas Avaliações de Risco Projeto das demais propostas referentes a usinas eólicas que foram apreciadas na Reunião de Diretoria do BNB, de 22/3/2013, em especial das relativas às eólicas Embuaca, Bela Vista, Icarai, Mar e Terra, Gestamp Eólica Baixa Verde e Gestamp Eólica Moxotó;

a.3) a alteração que foi efetuada no conceito do subfator ‘Pontualidade’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, tendo por base a justificativa de “ocorrência de endividamento existente relativo a empréstimo-ponte, cuja liquidação depende de liberação de recursos de terceiros”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta 189.2013.56; visto que o empréstimo ponte seria liquidado quando da liberação dos recursos do BNDES e do FDNE; que o BNDES já havia autorizado em 6/11/2012 a concessão do financiamento, já tendo sido contratada a respectiva operação, conforme atesta o Parecer da Gerência da agência do BNB, datado de 1/2/2013 (item II – DO PROJETO, Nota 2, proposta 189.2013.56); que o projeto eólico já fora aprovado pela Sudene, Administradora do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); a Ventos Brasil já indicara o Banco do Nordeste como agente operador de referido projeto; e esse pleito já tivera a carta consulta aprovada pela Diretoria do BNB em 28/12/2012, consoante exige a Resolução CMN 4.171/2012, permitindo, assim, que o financiamento pudesse ser contemplado com taxa de juros de apenas 2,5% ao ano; e que, portanto, para a liberação dos recursos (e o consequente pagamento do endividamento), restava apenas a aprovação do pleito não por terceiros, mas sim pelo próprio Banco do Nordeste. Como não havia o registro de atrasos interna e externamente, cabia a atribuição do conceito ‘Sem Risco’ a esse fator, tal como avaliou o analista Daniel Buarque Ramirez, a teor do disposto no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria;

a.4) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, com a atribuição do conceito ‘Risco Alto’, sob a justificativa de que a contratação dessa operação pela empresa [refere-se ao

empréstimo-ponte] deu condições para que a mesma pudesse dar andamento na execução do empreendimento, razão pela qual também foi ponderado o subfator referente a recursos próprios”, não encontra amparo nos dados constantes da proposta de crédito da Ventos Brasil, pois, conforme Parecer da Gerência da agência responsável pelo pleito, “Os recursos próprios são oriundos de aporte em capital social da controladora espanhola GENERA AVANTE SL, por meio de aporte na sub-holding brasileira INVERSIONES TENERIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, que por sua vez integralizou na empresa pleiteante”;

a.5) a alteração que foi efetivada no conceito do subfator ‘Grau de liquidez de recursos próprios’, na Avaliação de Risco Projeto da Ventos Brasil, está em desconformidade, ainda, com os registros constantes da Avaliação de Risco Projeto elaborada pelo funcionário Daniel Buarque Ramirez, em que este consignou que a contrapartida dos recursos próprios projetados era da ordem de R\$ 47.622.211,71; que “De acordo com as Demonstrações Financeiras da ‘Ventos’ de 31 de dezembro de 2012, auditadas pela Ernst & YoungTerco, o seu capital social integralizado monta R\$ 49.757.339,00”; que, assim, “Observa-se aqui que o montante aplicado pelos sócios no empreendimento supera o valor mínimo destacado como parcela de Recursos Próprios no projeto ora em estudo”; que a Ventos Brasil recebeu autorização, por meio de Despacho da ANEEL datado de 21/12/2012, para o início da operação comercial a partir de 22/12/2012, quando a energia produzida pelas unidades geradoras passou a estar disponível ao sistema; que mencionado despacho da ANEEL “significa que as inversões projetadas estão 100% já realizadas e comprovadas”; e que estando a fonte de recurso devidamente comprovada, assim como a liquidez e a suficiência, este subfator não representa risco ao negócio, conforme estabelecido no Guia Orientador de Análise do Modelo Fundamentalista – Indústria e Agroindústria;

v.8. Dimas Tadeu Madeira Fernandes, então Superintendente de Auditoria; José Nilton Matos, Gerente de Célula de Auditoria; e Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira, Auditor, por terem proposto e/ou se manifestado favorável ao arquivamento da Averiguação Preliminar 2013027, concernente à apuração da denúncia recebida pelo BNB em 22/3/2013, alusiva a pleito da empresa Ventos Brasil e objeto do Ofício Diret.2013/83, sem que fosse feita qualquer análise e/ou comentário sobre os esclarecimentos prestados e sobre os documentos encaminhados pelo analista Daniel Buarque Ramirez e pelo gestor do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito, Emiliano Estevão da Paz Portela, procedimento que se mostra incompatível com o combate à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina, estando, portanto, em desacordo com o preconizado nos arts. 8º, X, e 10, do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

vi. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações pelos responsáveis;

vii. autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

viii. seja encaminhada cópia da presente instrução ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Oscar Costa Filho; ao Ministério Público do Estado do Ceará, na pessoa do Promotor Ricardo Rocha; ao Ministério da Fazenda; à Diretoria do BNB.”

10. Por fim, registro que deram entrada no gabinete do Ministro Bruno Dantas novos elementos constantes às peças 521 a 539.

É o relatório.